

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 246

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 27 DE OUTUBRO DE 1911

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 8.171, que concede á Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira, com séde em Batataes, S. Paulo, autorização para funcionar na Republica.
- Decreto n. 8.307, que approva os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, entre as estações de Iguatú e Cedro.
- Decreto n. 8.308, que approva com modificações os estudos da linha de Victoria a Diamantina.
- Decretos ns. 8.309 e 8.310, que abrem credits ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.
- Decreto n. 8.318, que approva as clausulas do contracto para uma linha ferrea que partindo da fazenda do Rio Claro, Estado de S. Paulo, vá terminar na Estação de Mogy das Cruzes, Estrada de Ferro Central do Brazil.
- Decreto n. 8.319, que crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias Geraes da Justiça, Interior, Contabilidade e de Saude Publica — Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e da Recebedoria do Districto Federal.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente e requerimentos despachados.
- Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente e requerimentos despachados.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias do Expediente, Obras e Viação e Contabilidade — Directoria Geral dos Correios.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Industria e Commercio e de Industria Animal.
- TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.
- SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Nova Fabrica de Fiação e Tecidos Santo Aleixo.
- SOCIEDADES CIVIS — Estatutos da Caixa Beneficente Thomaz Cunha.
- ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.171—DE 25 DE AGOSTO DE 1910

Concede á «Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira», com séde em Batataes, S. Paulo, autorização para funcionar e approva, com alterações, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira», com séde em Batataes, Estado de S. Paulo:

Resolve conceder autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e sob as seguintes clausulas:

1.º A sociedade denominar-se-ha «Cooperativa Mutua Brasileira», submittendo-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações; bem assim, á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.º Os seus estatutos, ora apresentados, serão registrados no Registro Geral de Hypothecas da comarca de Batataes e na Junta Commercial do Estado de S. Paulo, com o presente decreto e com as alterações seguintes:

Ao art. 5º, paragrapho unico, supprimam-se as palavras «6:200\$», ficando o mais como está redigido.

Ao art. 12, lettra b, substitua-se pelo seguinte: «Contribuir mais, no prazo indicado pela lettra o do art. 26, com a quantia de 11\$ no plano A, de 22\$ no plano B, de 55\$ no plano C e de 110\$ no plano D, por cada sinistro que se verificar na serie do mutuario».

Ao art. 15, paragrapho unico, redigido como está, modificados respectivamente cada um dos multiplos, nelle mencionados, de conformidade com as alterações feitas na lettra b, do art. 12.

Ao art. 18, onde se lê: 10 % para o fundo de reserva, diga-se: 20 %.

O paragrapho unico do art. 18 fica assim redigido: «Attingindo o fundo de reserva á quantia de 200:000\$, a deducção para sua formação será apenas de 10 %, revertendo os outros 10 %, em partes iguaes, etc. (o mais como está no projecto)».

Ao art. 26, lettra g, supprimam-se as palavras finais: «sendo ser augmentados a juizo da directoria».

Ao art. 30, onde se faz referencia ao conselho fiscal, diga-se: que se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes.

Ao art. 32: A primeira directoria, cujo mandato durará seis annos consecutivos, podendo ser renovado por outro periodo igual; e o primeiro conselho fiscal, que servirá até julho de 1911, serão constituídos, etc., (o mais como está no projecto).

Ao art. 42, substitua-se o segundo periodo pelo seguinte: Decorrido aquelle prazo, o presidente convocará a directoria e o conselho fiscal para com urgencia deliberarem em conjunto sobre o assumpto.

Ao art. 52, substitua-se pelo seguinte: «Qualquer vaga que occorra na actual e nas seguintes directorias, ou no conselho fiscal, será preenchida provisoriamente até á primeira reunião da assemblea geral ordinaria, em que se fará o provimento definitivo, occupando o eleito o cargo até terminação do mandato do substituido».

Ao art. 53, supprimam-se por inuteis as palavras «si porém, até mais votados».

Ao art. 62, acrescente-se no final: «submittendo, porém, tres planos á approvação do Governo».

Ao art. 61, substitua-se as palavras—deliberação unanime da directoria e do conselho, pelas seguintes «mediante deliberação regular da assemblea extraordinaria, para e se fim convocada, e approvação do Governo».

Aos arts. 66 e 68, onde se lê «15 annos», diga-se: «seis annos».

Ao art. 72, supprima-se.

3.º No mez de julho de cada anno a Cooperativa Mutua Brasileira recolherá, em apolices da divida publica federal, ao Thesouro Nacional, a importancia das reservas acrescidas pelos balanços annuaes até que atinja á importancia de 200:000\$, de accordo com o art. 2º, n. 1, do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Cooperativa Beneficente «Mutua Brasileira» de responsabilidade limitada

CAPITULO I

DA COOPERATIVA, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida, nesta cidade, uma associação beneficente, sob a fórma anonyma, com a denominação de «Mutua Brasileira», que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A Cooperativa terá, para todos os effectos, sua séde nesta cidade.

Art. 3.º O fim da Cooperativa «Mutua Brasileira», é garantir á pessoa indicada pelo mutuario um peculio, de accordo com cada um dos planos destes estatutos, e em que se inscrever o mutuario.

Art. 4.º Esse peculio será constituído pelas joias e contribuições fixadas nestes estatutos.

Art. 5.º O capital da Cooperativa será constituído pelas joias e contribuições de cada um dos mutuários e juros que se vencerem.

Paragrapho unico. Esse capital será progressivo, sendo o seu minimo a quantia de 6:200\$, correspondente ás joias e primeiras entradas de 200 mutuários, distribuídos ou não por qualquer dos planos adoptados nestes estatutos.

Art. 6.º A responsabilidade dos socios fundadores será exclusivamente limitada ás garantias concedidas por estes estatutos ao pagamento do peculio por sinistro do mutuario; e durará apenas, relativamente a cada um daqueles socio-, pelos sinistros ou accidentes occorridos até a data em que qualquer delles se retirar da directoria, passando dalli em diante a ser a responsabilidade exercida tão sómente por aquelles que fizerem parte da directoria na occasião em que se der o sinistro ou accidente.

Art. 7.º A duração da Cooperativa será de 30 annos, podendo, entretanto, ser prorogada por deliberação da assemblea geral.

Art. 8.º A Cooperativa terá quatro planos de peculios, podendo ter cada plano tantas series quantas se fizerem precisas, sendo: o plano A, correspondente ao peculio de 10:000\$; o plano B, ao peculio de 20:000\$; o plano C, ao de 50:000, e o plano D, ao de 100 000\$000.

Paragrapho unico. E' vedado abrir-se nova serie do mesmo plano sem que as anteriores estejam completas.

Art. 9.º O quadro de cada serie de qualquer dos planos terá o numero limitado de 1.250 mutuários.

CAPITULO II

DOS MUTUARIOS, SUA ADMISSÃO, SEUS DIREITOS, DEVERES E SUAS PENAS

Art. 10. Serão admittidos como mutuários as pessoas de qualquer sexo, que reúnem as seguintes condições:

- a) idade de 16 a 55 annos;
- b) boas condições de saúde, comprovadas por attestado medico;
- c) pagar as contribuições e joias determinadas no art. 12, de conformidade com o plano escolhido;
- d) ser admittido pelo gerente em exercicio, e só desde então será considerado mutuario da Cooperativa.

Paragrapho unico. Ficam isentos de qualquer das condições acima, exceptuada a da letra c, os membros da primeira directoria e do primeiro conselho fiscal designados nestes estatutos.

Art. 11. São direitos do mutuario:

1º, legar o peculio a quem lhe approuver mediante previa communicação á gerencia.

Na falta dessa communicação, será o peculio pago aos legitimos herdeiros do mutuario, revertendo na falta destes em beneficio do fundo social.

2º, pedir, em termos, á directoria e ao conselho fiscal quaesquer informações referentes á Cooperativa;

3º, tomar parte, votar e ser votado nas assembleas geraes.

Paragrapho unico. E' lícito ao mutuario em qualquer tempo substituir o beneficiado mediante aviso á gerencia para os fins de direito.

Art. 12. São deveres do mutuario:

§ 1º, contribuir para a Cooperativa, no acto da sua proposta, com as seguintes quantias:

- a) de 31\$, para sua inscrição no plano A;
- de 5\$, para sua inscrição no plano B;
- de 15\$, para sua inscrição no plano C;
- de 31\$, para sua inscrição no plano D.
- b) contribuir mais, no prazo designado na letra c do art. 10, com a quantia de 1\$ no plano A, de 20\$ no plano B, de 50\$ no plano C e de 100\$ no plano D, por cada sinistro que se der na serie do mutuario;
- c) remetter, no prazo de tres dias, á gerencia, um talão que lhe será fornecido pelo agente ou inspector geral na occasião do recibo que lhe for dado.

§ 2º, não será considerado mutuario qualquer candidato sem que lhe seja expedida pela gerencia a competente apolice, sendo-lhe restituída a quantia com que tiver entrado no caso de não ser aceita sua proposta.

Art. 13. O mutuario pagará mais 2\$ por apolice que lhe for expedida.

Art. 14. São penas do mutuario:

1º, a caducidade de sua apolice e a perda total das quantias pagas, não fazendo qualquer dos pagamentos a que se refere a letra b do art. 12, no prazo e pela forma destes estatutos;

2º, a perda do peculio legado, si o mutuario vier a se suicidar dentro do prazo de um anno da data da sua apolice;

3º, a perda total do peculio legado e juntamente quaesquer quantias que haja pago, verificando-se inexactidão nas declarações que fizer com referencia á idade, ou á identidade, e bem assim no caso de qualquer outra fraude tendente ao recebimento indebito do peculio.

CAPITULO III

DO PECULIO E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 15. O beneficiado terá direito a receber da gerencia, no prazo de 30 dias a contar da data da entrega dos documentos comprobatorios do obito do mutuario, a quantia correspondente aos planos da inscrição, uma vez que a respectiva serie esteja completa.

Paragrapho unico. Não se achando completa a serie do de cujus ao tempo do seu sinistro, receberá o beneficiado tantos multiplos de 10\$, de 20\$, de 50\$ ou de 100\$, conforme o plano de inscrição, quantos forem os mutuários existentes e quites na serie, deduzidos 20 % para o fundo social.

Art. 16. Fallecendo dous ou mais mutuários no mesmo dia, presume-se que os sinistros se deram ao mesmo tempo, sendo então convocados os mutuários para fazerem tantas entradas quantos os sinistros.

Paragrapho unico. Nesse caso, o peculio formado pelas varias entradas effectuadas, deduzidos os 20 % a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior e mais a importancia correspondente á formação do peculio do futuro primeiro sinistro, será adicionado ao peculio anteriormente formado, e então será rateado in stirpes pelos beneficiados ou herdeiros dos de cujus.

Art. 17. Todo o peculio cairá em caducidade, e reverterá a respectiva importancia em favor do fundo social, si dentro de um anno, não for reclamado por quem de direito, a contar da data do obito.

Art. 18. Deduzidos o peculio do mutuario e as despesas da Cooperativa, o liquido verificado do fundo social em cada semestre, será distribuido pela seguinte forma: 10 % para o fundo de reserva; 5 % para serem distribuidos, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericórdia e Conferencia de S. Vicent de Paulo desta cidade; do restante serão deduzidos 20 % para serem distribuidos, em partes iguaes, entre os membros do conselho fiscal. O resto será distribuido igualmente entre os membros da directoria inclusive o inspector geral.

Paragrapho unico. Attingindo o fundo de reserva á quantia de 50:000\$ a deducção para a sua formação será apenas de 5 %, revertendo os outros 5 %, em partes iguaes, ao Instituto Pasteur da Capital do Estado e ás duas instituições beneficentes já indicadas.

Art. 19. Todas as vantagens decorrentes destes estatutos, inclusive peculios, dividendos, percentagem e ordenados ficam isentos de quaesquer execuções.

Art. 20. O destino do fundo de reserva será o seguinte:

- a) supprir durante a existencia da Cooperativa quaesquer desfalques ou accidentes e contribuições previstas no art. 43;
- b) fazer face aos compromissos sociaes, solvendo-os e dividindo-se o restante entre os mutuários então existentes, sem distincção de classe ou plano de inscrição, dada a liquidação definitiva da Cooperativa.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A administração será composta de uma directoria de cinco membros: presidente, secretario, thesoureiro, dois gerentes e um conselho fiscal, incumbindo a cada um as attribuições constantes destes estatutos.

Art. 22. Ao presidente compete:

- a) convocar e presidir ás reuniões da directoria nas épocas e formas previstas nestes estatutos;
- b) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da Cooperativa;
- c) assignar na forma do art. 35, as apolices dos mutuários;
- d) fazer as nomeações nos casos previstos nestes estatutos;
- e) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;
- f) perceber, como membro da directoria, os dividendos que lhe tocarem;
- g) avocar os livros e papeis a cargo do secretario, por tempo nunca excedente a cinco dias, e sem prejuizo da boa marcha dos trabalhos sociaes;
- h) apresentar relatorio nas assembleas geraes;
- i) convocar as assembleas geraes a que se refere o art. 31, com antecedencia nunca inferior a 60 dias, fazendo-o por carta ou pela imprensa.

Art. 23. Incumbe ao secretario:

- a) escrever as actas das reuniões e deliberações da directoria. Na sua falta ou impedimento servirá quem for nomeado pelo presidente em exercicio;
- b) ter em boa guarda todos os livros e papeis a seu cargo, fornecendo-os á inspecção de qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal;
- c) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;

d) perceber, como membro da directoria, os dividendos que lhe couberem.

Art. 24. Compete ao thesoureiro

a) guardar, sob sua exclusiva responsabilidade todos os haveres sociais que lhe forem entregues;

b) fornecer trimestralmente ao gerente em exercicio o mappa demonstrativo de movimento e estado da caixa;

c) effectuar os pagamentos autorizados pelo gerente em exercicio, cobrando recibos;

d) assignar as apolices na forma prevista nestes estatutos;

e) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;

f) sacar, quando necessario, qualquer quantia pertencente á Cooperativa e depositada em bancos ou em quaesquer outros lugares, mediante autorização do gerente em exercicio;

g) perceber, como membro da directoria, os dividendos que lhe couberem.

Art. 25. O thesoureiro em suas faltas e impedimentos será substituído por nomeação do gerente em exercicio.

Art. 26. Compete aos gerentes:

a) nomear e demittir o inspector geral, agentes, guarda-livros e quaesquer empregados, marcando-lhes os respectivos ordenados ou percentagens. O guarda-livros perceberá no maximo 2:400\$ annuaes, e o inspector geral, a titulo de bonificação, até 1:800\$ annuaes, a criterio do gerente em exercicio;

b) nomear thesoureiro na forma do art. 25;

c) prover a guarda e conserva dos livros, papeis, moveis e utensilios do escriptorio da gerencia, alugando e mobiliando casa para aquelle escriptorio;

d) ordenar pagamentos de quantias devidas pela Cooperativa e autorizar saques na forma destes estatutos;

e) executar e fazer executar as deliberações da directoria;

f) representar a Cooperativa em juizo ou fora d'elle, activa e passivamente, podendo delegar poderes a terceiros;

g) cada um dos gerentes perceberá vencimentos, á razão de 3:000\$ por anno, podendo ser augmentados a juizo da directoria;

h) substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

i) apresentar balancetes trimestraes e annuaes e fazel-os publicar, depois de devidamente approvados pelo conselho fiscal;

j) observar o disposto no art. 16 ns. 1, 2 e 3 do decreto federal n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907;

k) resolver sobre a admissão ou rejeição de mutuarios propostos á Cooperativa, sem manifestação de motivos, podendo o rejeitado recorrer para a directoria;

l) resolver sobre a caducidade da apolice do mutuario que incorrer em falta prevista nestes estatutos, fazendo a competente averbação com o recurso acima, ao prejudicado;

m) emittir apolices, assignando-as e fazendo-as assignar pelo presidente, thesoureiro o mutuario;

n) entregar ao thesoureiro, no prazo maximo de tres dias, e mediante recibo, qualquer quantia em seu poder e pertencente á Cooperativa;

o) fazer a chamada dos mutuarios para a entrada de suas contribuições logo que occorrer qualquer sinistro de mutuario, marcando-lhes o prazo maximo de 30 dias, e fazendo-lhes os respectivos convites por carta e pela imprensa. Poderá o mutuario ter para tal fim, de josto na Cooperativa;

p) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;

q) perceber, cada um d'elles, como membros da directoria os dividendos que lhes tocarem;

r) praticar, em geral, todos os actos connexos ou consequentes da sua gestão;

s) assumir a presidencia nos casos previstos nestes estatutos.

Art. 27. Os gerentes servirão alternativamente, cada um em cada trimestre e se substituirão reciprocamente em qualquer falta ou impedimento. Na falta ou impedimento de ambos, o presidente da directoria lhes nomeará substitutos.

Art. 28. Incumbe ao inspector geral:

a) percorrer todas as zonas em que a Cooperativa tiver agentes, no menos uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, a criterio do gerente em exercicio;

b) propor mutuarios á Cooperativa, gozando das mesmas vantagens concedidas aos agentes relativamente áquelles que angariar e forem admittidos;

c) perceberá igualmente os dividendos determinados no art. 18 e mais a bonificação na forma do art. 26.

Art. 29. Incumbe aos agentes:

a) promover o desenvolvimento dos interesses sociais, propondo mutuarios e representando ao gerente em exercicio sobre a conveniencia da admissão ou rejeição de outros;

b) fornecer aos candidatos recibos devidamente authenticados e na forma por que lhes forem enviados pela gerencia, o que deverão fazer no acto do recebimento de qualquer quantia pertencente á Cooperativa;

c) remetter ao gerente em exercicio, juntamente com a pre-posta do candidato, a importancia de que trata o art. 12, e, incontinenti, qualquer quantia que lhes caiba receber;

d) perceber as percentagens que lhes forem marcadas pela gerencia.

Art. 30. Incumbe ao conselho fiscal que se comporá de dous membros effectivos:

a) dar parecer sobre os balancetes da gerencia, no prazo e pela forma do art. 42;

b) examinar, quando lh'o approuver, quaesquer livros ou papeis da Cooperativa, sem prejuizo da boa regularidade dos trabalhos e nas respectivas repartições;

c) solicitar quaesquer esclarecimentos ao presidente ou gerente em exercicio;

d) assistir ás reuniões da directoria e das assembléas geraes sempre que fór convocado, ou espontaneamente, sem entretanto intervir em qualquer deliberação;

e) perceber as percentagens a que se refere o art. 18.

Paragrapho unico. Em qualquer falta ou impedimento de cada membro do conselho, nomeará o presidente da directoria o respectivo substituto.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. Haverá no dia 1 de julho de cada anno, a partir de 1910, uma assembléa geral ordinaria, para a apresentação do relatório e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, e bem assim, para o fim do sorteio e das eleições a que se referem estes estatutos.

§ 1.º Expirado o prazo a que se refere o art. 32, compete á assembléa geral eleger a nova directoria e o novo conselho fiscal.

§ 2.º A directoria e o conselho fiscal, eleitos pela assembléa geral, exercerão os respectivos mandatos por dous annos.

§ 3.º A eleição far-se-ha por escrutinio secreto e maioria de votos dos mutuarios presentes, não podendo votar os membros da directoria e do conselho fiscal.

§ 4.º A assembléa geral, em hypothese alguma poderá funcionar sem que compareçam, pelo menos, 100 mutuarios quites, e que tenham a faculdade de voto, só se admittindo direito de representação na forma facultada pelo n. 3 do art. 15 do decreto já citado.

§ 5.º Verificada a falta do numero de mutuarios acima indicado, o presidente da directoria convocará incontinenti nova assembléa geral, que se realizará dentro do prazo maximo de 70 dias, da data da convocação, funcionando então a assembléa com qualquer numero de mutuarios presentes e quites.

§ 6.º A assembléa geral será sempre presidida por quem eleger e acelarar de entre os mutuarios presentes, não podendo porém sel-o, por nenhum dos membros da directoria ou do conselho fiscal. O presidente eleito nomeará seus secretarios; mantida a mesma prohibição com referencia aos membros acima.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES TRANSITORIAS

Art. 32. A actual directoria e o actual conselho fiscal, cujos mandatos terminarão a 1 de julho de 1914, serão constituídos dos seguintes senhores:

Directoria:

Presidente, capitão Pimenta Neves.

Secretario, capitão Francisco Justino de Paiva.

Thesoureiro, Dr. Raymundo Justiniano de Oliveira.

Gerentes:

Dr. Antonio Pedro Carneiro Leão e Dr. Augusto Octavio de Oliveira Pinto.

Conselho fiscal:

Dr. Miguel Cursino Villa Nova e Dr. Fausto Garcia de Oliveira.

Art. 33. O anno social começará sempre a 1 de julho de cada anno.

Art. 34. O presidente concederá qualquer licença que lhe seja solicitada por qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal, competindo á directoria conceder licença ao presidente.

Paragrapho unico. O substituto terá as vantagens dos dividendos do substituído, durante o tempo da substituição, salvo caso de molestia ou força maior, hypothese em que o substituído perceberá a metade dos referidos dividendos, competindo a outra metade a seu substituto, na forma deste paragrapho.

Art. 35. As apolices serão assignadas pelo presidente, thesoureiro, gerente em exercicio e mutuario.

Art. 36. A Cooperativa só se considerará definitivamente instalada, quando tiver, pelo menos, 200 mutuarios, distribuídos ou não pelos planos adoptados nestes estatutos.

Art. 37. Serão depositados pelo thesoureiro, em Bancos idoneos, os peculios cabentes aos beneficiados, e bem assim a importancia

do fundo de reserva, logo que atinja tal importância a 5.000\$000.

Art. 38. É vedado a qualquer dos gerentes propor mutuários à Cooperativa, gosando qualquer outro proponente das vantagens concedidas aos agentes, quando aceita a proposta.

Art. 39. Não poderá qualquer dos membros da directoria accumular cargos da mesma, devendo, quando eleito para outro cargo, optar immediatamente por um delles; e, não o fazendo, considerar-se-ha como tendo optado pelo que já exercia, procedendo-se incontinenti a nova eleição.

Paragrapho unico. Não se comprehende na prohibição deste artigo o caso de substituição temporaria prevista, nestes estatutos.

Art. 40. Qualquer dos cargos da directoria ou do conselho fiscal jamais poderá ser exercido por procurador.

Art. 41. Todo aquelle, a quem competir qualquer recebimento ou guarda de haveres da Cooperativa, será considerado como depositario, para todos os effeitos legais.

Art. 42. É concedido ao conselho fiscal o prazo maximo de oito dias, para se pronunciar sobre qualquer assumpto, inclusive balanceate sujeito a sua apreciação. Decorrido aquelle prazo, o presidente da directoria nomeará substitutos aos membros do conselho que não se tenham pronunciado, concedendo-se aos substitutos igual prazo de oito dias.

Art. 43. Qualquer membro da directoria ou do conselho fiscal responderá civil e criminalmente por qualquer fraude que haja empregado para promover interesse pessoal seu ou de outrem, importando a sentença, que assim o haja convencido, a perda do cargo que occupar, com inhabilitação completa de exercer qualquer função social.

Art. 44. Qualquer membro da directoria ou do conselho fiscal, que se retirar da Cooperativa espontaneamente, perderá, em beneficio de seu substituto, qualquer direito que tenha sobre os dividendos sociais, desde o semestre de sua retirada.

Art. 45. Todo o membro da directoria ou do conselho fiscal, que deixar de cumprir os deveres de seu cargo, no prazo e forma previstos nestes estatutos, ou deixar de comparecer para qualquer fim social, quando convidado, sem causa justa e participada, perderá, em beneficio de seu substituto, qualquer direito que tenha sobre os dividendos sociais, durante todo o semestre em que se verificar qualquer dos referidos factos.

Art. 46. Recabendo representação ou officio de qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal, sobre a necessidade da reunião da directoria com a declaração expressa do assumpto a deliberar, é o presidente obrigado a fazer a respectiva convocação, no prazo maximo de cinco dias. Decorrido esse prazo, sem que o haja feito, será a convocação feita por qualquer dos gerentes.

Art. 47. Entre o dia da convocação e o da reunião da directoria, não poderá mediar espaço menor de tres nem maior de 15 dias.

Art. 48. Haverá annualmente na assemblea geral, de que trata o art. 31, sorteio de duas apolices de cada serie de qualquer dos planos adoptados nestes estatutos.

Art. 49. As apolices sorteadas considerar-se-hão saldadas por cinco annos, para o effeito de ficarem seus possuidores isentos de qualquer contribuição, desde a data de sorteio, supprindo-se as importancias daquellas contribuições pelo fundo de reserva.

Art. 50. Não se procederá a sorteio na serie que não tenha completo o quadro do numero de seus associados.

Art. 51. O sorteio será feito pelo presidente da directoria, a convite do presidente da assemblea, em plena sessão desta e com maxima publicidade.

Paragrapho unico. Para esse fim, recolher-se-hão a uma urna tantas cédulas quantos os nomes dos associados quites, da serie a que se refere o artigo anterior, tirando-se duas dellas a sorte, por pessoa indicada pelo presidente da assemblea. A mesma operação se repetirá relativamente a cada uma das outras series que admittem sorteio.

Art. 52. Qualquer vaga definitiva, que, dentro dos 15 annos a que se referem estes estatutos, se verificar, de qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal, será preenchida, no prazo maximo de 30 dias, a contar de sua data, por eleição da directoria, em reunião para isso convocada, e por maioria de votos.

Art. 53. Sempre que houver empate em qualquer votação da directoria ou do conselho, considerar-se-ha approved o acto ou facto sujeito a sua apreciação; si, porém, o empate verificado for relativo a eleição a que se refere o artigo anterior, se recorrerá a sorte entre os igualmente maisvotados.

Art. 54. Cada membro da directoria, no exercicio do seu cargo, e substituindo temporariamente a outro, na forma permittida nestes estatutos, não poderá ter mais de um voto.

Art. 55. A directoria reunir-se-ha ordinariamente, com a presença do conselho fiscal, de tres em tres mezes, a contar de 1º de julho do corrente anno, sendo para tal fim convocada por seu presidente, com antecedencia nunca inferior a 15 dias.

Art. 56. A liquidação da cooperativa, quer pela expiração do prazo social, na forma destes estatutos, quer venha a ter lugar antes da expiração daquelle prazo, será feita pela directoria, com a fiscalização do conselho.

Em qualquer dos casos, ficará a directoria investida de plenos poderes para vender, em concorrência publica, todos os bens sociais, entregando o respectivo producto, depois de pagos os compromissos sociais, a orphanatos do Estado, e dando ao fundo de reserva o destino previsto nestes estatutos.

Art. 57. Da liquidação prestará a directoria contas á assemblea geral, que será convocada extraordinariamente para tal fim.

Art. 58. A liquidação e o effectivo destino do producto dos bens e do fundo de reserva não poderão exceder o prazo de 90 dias.

Art. 59. A disposição do art. 20, letra b, terá ainda logar no caso de se verificar a liquidação da cooperativa, antes da expiração do prazo estatutario.

Art. 60. Em qualquer hypothese de liquidação, si não tiver a cooperativa mutuário algum a quem deva pertencer o fundo de reserva, será elle distribuido igualmente entre 19 instituições pias de todo o Estado.

Art. 61. Não é licita a inscripção do mesmo mutuário, mais de uma vez na mesma serie do mesmo plano, sendo, porém, permittida a inscripção em mais de uma serie do mesmo ou diverso plano.

Art. 62. É permittido á directoria, com approvação do conselho, em qualquer tempo, crear series ou planos de premios em vida dos mutuários.

Art. 63. A convocação da directoria ou do conselho fiscal, a que se referem estes estatutos, será sempre feita pelo presidente, por carta sob registo.

Art. 64. Poderá, em qualquer tempo, ser mudada a sede da cooperativa, por deliberação unanime da directoria e do conselho.

Art. 65. Nos casos omissos nestes estatutos, qualquer deliberação será tomada pela directoria, por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 66. Os presentes estatutos não poderão ser alterados ou reformados, dentro de 15 annos, a contar de 1 de julho do corrente anno.

Art. 67. Fica a directoria autorizada a modificar, para menos, as joias e contribuições dos mutuários, ou augmentar o peculio cabente ao beneficiado.

Art. 68. Fica desde já nomeado inspector geral o Sr. Antonio Pereira da Silva, que exercerá o dito cargo durante os 15 annos a que se referem estes estatutos, não podendo ser d'elle destituído, dentro desse prazo, a não ser no caso do art. 43. Fica o referido inspector sujeito a todas as demais penalidades estabelecidas nestes estatutos.

Art. 69. Além das quantias prefixadas no art. 12, § 1º, letra a, cada candidato pagará mais a quantia de 10\$, para exame medico, quantia essa que não lhe será restituída, no caso de não accettazione de proposta.

Art. 70. A pena estabelecida no art. 14, n. 3, no tocante á inexactidão das declarações, que fizer o candidato, de sua idade, não alcançará aquelle que tiver exhibido documentos comprobatorios da idade declarada, uma vez que o gerente tenha accettato taes documentos, no acto da approvação de sua proposta, devendo constar da apolice essa circumstancia.

Art. 71. Os recursos, a que se refere o art. 26, serão interpostos dentro do prazo maximo de 10 dias, contados da data da decisão.

Art. 72. Poderá a directoria, a qualquer tempo, augmentar o numero de seus membros ou do conselho fiscal.

Art. 73. Não serão acceltas propostas de mutuários, de lugares onde esteja grassando qualquer epidemia.

Batataes, 15 de fevereiro de 1909. — *João Pimenta Neves. Francisco Justino de Paiva. — Dr. Raymundo Justiniano de Oliveira. Augusto Octavio de Oliveira Pinto.*

Batataes, 15 de fevereiro de 1909. — *Antonio Ribeiro Carneiro Costa. — Fausto Garcia de Oliveira. — Dr. Miguel Cursino Villa Nova.*

Reconheço verdadeiras as firmas supras, em numero de sete; dou fé.

Batataes, 15 de fevereiro de 1909. Em testemunho, O. P. L. da verdade.

O 1º tabellião, Ovidio Tristão de Lima.

DECRETO N. 8.307—DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento do trecho de 51.700 metros do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, da rede de viação cearense, entre as estações de Iguatú e Cedro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a South American Railway Construction Company Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam approveds os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.910:987\$638, do trecho de 51.700 metros, do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, da rede de viação cearense, entre as estações de Iguatú e Cedro, de accordo com os documentos que com esto baixam, rubricados pelo

director geral de Viação e Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89^a da Independencia e 22^a da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 8.308 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Approva com modificações, os estudos definitivos e os respectivos orçamentos, na importância total de 20.963:069\$295, da linha de Victoria a Diamantina, na extensão de 257 kilometros e 707 metros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. Ficam approva los os estudos definitivos e os respectivos orçamentos, na importancia total de 20.963:069\$295, constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Viação e Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado, da linha de Itabira a Matto Dentro e da variante para Santa Anna dos Ferros, da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, na extensão total de 257 kilometros e 707 metros, mediante as modificações propostas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89^a da Independencia e 22^a da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 8.309 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 110:000\$, para as despesas de construcção das linhas telegraphicas entre Porto Murtinho e a fronteira do Paraguay e entre Goyaz e Boa-Vista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de estabelecer communicação facil e rapida entre os pontos distantes do Brazil e a cidade do Rio de Janeiro, assim como entre o Brazil e os paises vizinhos e, usando da autorização constante do art. 18, n. VII, lettra d, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 110:000\$, para occorrer ás despesas da construcção das linhas telegraphicas de Porto Murtinho, no Estado de Matto Grosso, a encontrar com a linha paraguaya que se dirige á villa de S. Carlos; e da cidade de Goyaz á cidade de Boa-Vista, no Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89^a da Independencia e 22^a da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 8.310 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 235:000\$, para a construcção da estrada de ferro de Cruz Alta a Ijuhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 18, n. VII, lettra c, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 235:000\$, para occorrer ás despesas de construcção da estrada de ferro de Cruz Alta a Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89^a da Independencia e 22^a da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 8.318 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Approva as clausulas do contracto com o coronel Paulo Orozimbo de Azevedo para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção de 60 kilometros de uma linha ferrea que, partindo da fazenda «Rio Claro», situada no municipio de Sallesopolis, comarca de Santa Branca, Estado de S. Paulo, vá terminar na Estação de Mogy das Cruzes, Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do disposto nos arts. 58, 65 e 76 das bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional, approva las

pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, e de accôrdo com o art. 33 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas do contracto a celebrar com o coronel Paulo Orozimbo de Azevedo, ou empresa que organizar, para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção de 60 kilometros de uma linha ferrea que, partindo da fazenda «Rio Claro», situada no municipio de Sallesopolis, comarca de Santa Branca, Estado de S. Paulo, vá terminar na Estação de Mogy das Cruzes, Estrada de Ferro Central do Brazil, e bem assim, para a concessão dos premios de que trata o art. 76, combinado com o art. 65, das referidas bases regulamentares, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89^a da Independencia e 22^a da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Clausulas a que se refere o decreto n. 8.318, desta data

I

O Governo Federal, de accôrdo com o disposto no art. 58, das bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional, approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, e com o que estabelece o art. 33, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, concede ao coronel Paulo Orozimbo de Azevedo, ou empresa que organizar, a subvenção de 15:000\$ por kilometro de linha ferrea que tiver de ser construida, até o maximo de 60 kilometros, pelo referido concessio.ario, da fazenda «Rio Claro», situada no municipio do Sallesopolis, comarca de Santa Branca, Estado de S. Paulo, até a estação de Mogy das Cruzes, Estrada de Ferro Central do Brazil.

II

A linha ferrea será, em toda sua extensão, da bitola de um metro, devendo ser construida de modo a servir pela melhor forma as terras que mais se prestem á colonização.

III

Os transportes na linha ferrea do concessionario terão para os serviços federaes a redução de 50 %.

IV

Dentro do prazo de um anno, contado da data do contracto, o concessionario apresentará ao Governo o reconhecimento geral do traçado.

No prazo de dous annos, a partir da mesma data, deverão ser apresentados os estudos definitivos do primeiro trecho e os dos trechos seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

V

A construcção da linha ferrea de que se trata começari no prazo de seis mezes após a approvação pelo Governo dos estudos definitivos de cada trecho, cuja conclusão deverá effectuar-se no prazo de tres annos, a contar do seu inicio.

VI

Durante o prazo da concessão, o trafego da estrada não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

VII

A subvenção será paga semestralmente, por trechos construidos e abertos ao trafego, depois de medidos, examinados e aceitos por engenheiro designado pelo Governo federal, até perfazer a totalidade da linha ferrea a que se refere a clausula primeira.

VIII

O concessionario obriga-se a restituir á União as importancias della recebidas, a titulo de subvenção, para a construcção da linha ferrea de que trata a clausula primeira.

A restituição começará a ser effectuada 10 annos depois da data em que a linha ferrea tiver sido entregue ao trafego publico e por prestações annuaes de 10 % sobre o total da subvenção, de modo a ficar completa a restituição no prazo de 10 annos.

IX

E' concedido ao concessionario:

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção da estrada;

b) a isenção dos direitos de importação para o material destinado á construcção da estrada e ao respectivo custeio durante o prazo da concessão.

X

O concessionário terá preferência para a construção de seus prolongamentos e ramaes, em igualdade de condições com outros concorrentes.

XI

Si o concessionário não concluir nos prazos marcados os trechos da linha ferrea, incorrerá, salvo prorrogação por motivo justificado, a juízo do Governo, na pena de rescisão do contracto, tornando-se, *ipso facto*, immediatamente exigível pela União a totalidade das importancias pagas por ella até então a titulo de subvenção. Na mesma pena incorrerá o concessionário si por sua falta não se puder realizar a tomada de contas para a restituição das importancias pagas pela União, a titulo de subvenção.

XII

No caso de desaccôrdo entre o Governo e o concessionário sobre a intelligencia das presentes clausulas, será decidida a duvida por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pelo concessionário. Si os arbitros nomeados não chegarem a accôrdo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará dentre os seis o designador.

XIII

O concessionário obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2º, as sementes e as plantas, enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores; os animais reproductores introduzidos com auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou ao do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com abatimento:

De 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencias;

2º, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos em casos de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

De 30 % sobre os preços das tarifas:

As munições de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Todos os mails passageiros e cargas do Governo da União, não especificados acima, serão transportados com o abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 %, os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da mesma estrada.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, o concessionário porá ás suas ordens todos os meios de transportes de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará ao concessionário o que for convenionado pelo uso da estrada e de todo o seu material, desde que não exceda o valor da renda liquida média do periodo identico nos ultimos tres annos.

XIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tem a comminado pena especial poderá o Governo impôr a multa de 500\$ até 5.000\$, e do dobro na reincidencia.

XV

O concessionário entrará, por trimestres adelantados, para o Thesouro Nacional com a contribuição da importancia de 1.500\$ destinada ao pagamento do funcionário que for nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para fiscal da execução do contracto, assim que for iniciada o serviço.

XVI

Durante o tempo do privilegio, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, pssam approximar-se e até cruzar a linha e meclida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos nem passageiros.

XVII

O Governo obriga-se a conferir ao concessionário os premios referidos no art. 76, das bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional, approvadas pelo decreto n. 6.455, de

19 de abril de 1907, obrigando-se por sua vez o concessionário a povoar, dentro do prazo de tres annos, contados da data do contracto, todos os lotes em que está dividida a fazenda « Rio Claro », de sua propriedade, com a área de 3.585 hectares, observadas as disposições do art. 65 das mesmas bases regulamentares.

XVIII

Durante o prazo da presente concessão, não poderá o concessionário gravar a linha ferrea de que se trata de onus hypothecarios.

XIX

A presente concessão vigorará pelo prazo de 60 annos, a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.—Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.319 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que dispõe o art. 2º, § 1º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e de accôrdo com o art. 48º, n. 1, da Constituição Federal, resolve crear o Ensino Agronomico e approvar o respectivo regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 83º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente — A obra proveitosa, realizada no inicio do vosso governo, com a installação deste ministerio, ficaria reduzida em seus effectos sociais e economicos, si o plano delineado em sua lei organica não assentasse sobre a base segura e duradoura do ensino agronomico.

Seria, realmente, improficuo aspirar ao renascimento da agricultura nacional, que ha de provir da renovação dos methodos que a tem orientado, da reforma gradual de seu regimen de trabalho, sem dirigi-la á luz dos principios novos e assegurar-lhe a contribuição que a sciencia deve prestar-lhe.

Não estudar a questão por esse aspecto fundamental, sacrificar a ao prejuizo de praticas que já teriam determinado a ruina do paiz, si não fôr a prodigalidade dos seus dons naturaes, importaria, sem duvida, em adiar a solução de um problema proposto a mais de uma geração, elucido em discussões eruditas, em projectos e programas successivos, mas e que em nos dias de abastança ou no momento em que se faz preciso sair do dominio das abstracções.

Nenhum paiz alcançou a sua regeneração economica, na luta cada vez mais intensa, da concorrência, na conquista dos mercados, por vezes pletida pelas armas, a não ser mediante a diffusão do ensino profissional em todas as camadas sociais, fazendo-o intervir na educação geral, desde a infancia, multiplicando-o em instituições varias, umas que se devotam ao trabalho manual, ás industrias e manufacturas e formam patrões e operarios, outras que se propõem a despertar aptidões para o commercio, avultando na estrutura desse mecanismo os orgãos de vulgarização do ensino agronomico, porque a terra é por toda parte a principal fonte economica, a primeira fonte de vida e de progresso das nações.

Foi assim que a agricultura dos velhos paizes europeus, embora explorada em terrenos exauridos pelos latifundios e pelo trabalho perseverante de muitos seculos, conseguiu, quasi por completo, afastar a ameaça que pairava por sobre ella, quando os povos da America, ajudados pela liberdade do solo virgem, começaram a influir no mercado universal, como productores privilegiados de generos largamente consumidos.

Fomos, dentre as nações do continente, uma das que menos procurou apparellhar-se para esse encontro desigual, em que nos levou do vencida a cultura scientifica dos nossos concorrentes, revelada na formula economica de « produzir bem para vender bem » e, máo grato o insuccesso que delle nos sobreveiu e do qual constituiu attestado inilludível a industria asucareira, deixámos que a instrucção agronomica continuasse a figurar no paiz como caso isolado na vida administrativa de alguns governos locais.

Compulso o coligo legislativo da primeira phase de nossa vida de nação independente, da Republica e do 2º Imperio, sente-se o vazio em torno da questão do ensino da agricultura, em seus diferentes ramos; á falta de um dispositivo sequer, que traduza o interesse do Governo em avocar a responsabilidade desse ramo de serviço publico, com excepção do acto que creou o Instituto Agronomico de Campinas, antes se apprehende o proposito delibe-

rado de o confiar á iniciativa individual, á acção collectiva das associações, ficando as classes dirigentes adstrictas á fomentação com auxílios indirectos ou por meio de dotações orçamentarias.

É certo que em alguns paizes a iniciativa privada se antecipou, nesse particular, ao governo, como offerecem exemplos, em Allemanha, as escolas de Möglin e de Hohenheineo; em França, as de Grignon e de Grandjouan, porém os poderes constituídos foram, sem delonga, ao encontro dessas manifestações, sendo que a lei franceza de 3 de outubro de 1848 erigiu aquelles institutos de ensino em escolas nacionaes e nelles modelou a Escola de la Saulsaie, transferida em 1872 para Montpellier.

Renovam-se, entretanto, no Brazil, as promessas referentes á organização do ensino da industria agricola, em documentos officiaes e na palavra do governo, que, pelo órgão do Chefe do Estado, ao abrir a assembleia legislativa de 10 de maio de 1859, dizia que o ministerio cogitava das «medidas para vulgarizar os conhecimentos uteis á lavoura e, no anno seguinte, em identico documento, incluía entre as providencias que não podia ser retardadas a reforma da lei hypothecaria e a fundação de Escolas Agricolas» em que o ensino theorico fosse acompanhado do indispensavel estudo pratico.

Reanimaram-se então as esperanças dos propagandistas e a confiança da classe agricola, mormente de ante dos debates memoraveis que se travaram a proposito do projecto offerecido ao Parlamento pelo Gabinete Ferraz, para organização do Ministerio da Agricultura, o que foi convertida em lei por decreto n. 1.067, de 28 de julho de 1830.

Naquelle acto legislativo, como em todas as reformas a que o submetteram, desde a de 29 de abril de 1833, sempre se alludiu a institutos agricolas, dos quaes apenas não cogitou o decreto do Governo da Republica sob n. 2.766, de 27 de dezembro de 1897, que os excluiu das attribuições da Secretaria de Estado.

Entretanto, a acção do Governo continuou inalteravel, á parte o acto promovido, em 1888, pelo ministro Rodrigo Silva, e a iniciativa do segundo imperador, que, em sua viagem ao norte do Brazil, estimulou indirectamente a criação do Instituto Bahiano da Agricultura, de que se originou a Escola Agricola de S. Bento das Lages, em 1877, estabelecendo-se, em seguida, institutos similares em Pernambuco e Sergipe que, infelizmente, fracassaram, assim como a Escola de Agricultura que havia sido plançada para a então provincia do Pará.

Como um contraste eloquente proseguiram com maxima perseverança as demonstrações da iniciativa privada, que, já em 1833, graças á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, tentára instituir uma escola agricola no Rio de Janeiro, e de tão feliz orientação, secundada, ás vezes, pelas administrações locais, emanaram escolas de agricultura, de zootechnia e veterinaria, asylos, colonias e orphanatos agricolas que o Governo subsidiava, eximindo-se, entretanto, de intervir effezamente em sua fiscalização e muito menos assumir o encargo de as instalar e dirigir, temeroso talvez daquelle perigo illusorio que um dos membros do Senado lobrigára, em 1860, no projecto de organização do Ministerio da Agricultura: — O Socialismo de Estado.

Foi nesse regimen de quasi indiferença do poder publico pela instrução profissional que se operou a formação social e a educação da generalidade dos agricoltos brasileiros, arguidos, em todos os tempos, de retroçados, como se lhes fora possivel conhecer a moderna technica agronomica, com exclusão dos conhecimentos scientificos, da aprendizagem que só poderiam obter por intermedio dos institutos de ensino que lhes negaram.

Deram-lhes apenas o escravo, a machina inconsciente, movida ao temor do castigo, e nem delles lhes foi permitido auferir todos os proventos. Por attingir esse objectivo, seria necessario que a acção dirigente pudesse supprir, por suas qualidades de iniciativa, de vontade bem educada, de cultura apropriada aos misteres da vida agricola, o que faltava aos rudes trabalhadores, arrancados criminosamente ao territorio africano e á sua desventurada descendencia.

Foi, no entanto, com esse elemento de trabalho que a União americana conquistou, em grande parte, sua prosperidade economica e a rehabilitação dos Estados do Sul, após a guerra de secessão; mas naquella republica desde a mensagem enviada ao Congresso por Washington, a 8 de janeiro de 1790, até aos actos legislativos de 2 de julho de 1862 e 3 de agosto de 1890 e á utilissima lei Hatch, de 2 de março de 1877, jámais o Governo se furtou ao dever de dotar o paiz de ensino agronomico.

Não tanto pelas descobertas das minas de carvão, de minerios de ferro, de petroleo e das numerosas applicações das forças hydraulicas, sinão pela agricultura, progressista e racional, os Estados Unidos puderam, com o auxilio do escravo e, mais tarde, com o do liberto e do trabalhador estrangeiro, rehabilitar-se dos graves prejuizos da guerra civil, chegando a accusar em suas estatísticas, desde a terminação da luta fratricida, até ao anno de 1896, o augmento annual de dous e meio milhões de fardos, na produção do algodão.

Outras culturas alli se desenvolveram sob a mesma influencia, entre ellas a do fumo, cuja produção ascende annualmente a

330.000.000 de kilogrammas, com uma exportação de 180.000.000, tendendo a melhorar, graças á selecção das sementes, ás praticas de cultura e ao beneficiamento racional do producto.

Cumpr, pois, ao Governo da Republica sanar ou reduzir os males de um passado que tambem lhe pertence, procedendo conforme o pensamento que vos inluziu a enfrentar com a maior amplitude o ensino agronomico e me fez elaborar o incluso regulamento, fundado em bases largas, abrangendo todas as modalidades do mesmo ensino, não com o intuito de o executar immediatamente, mas sim como um plano geral a que o Governo irá dando cumprimento na medida dos recursos do Thesouro.

O Governo Federal não poderá satisfazer com seus elementos exclusivos o encargo oneroso de propagar a instrução profissional agricola em todo o paiz, provendo-a conjuntamente dos institutos e serviços complementares que se tornam imprescindiveis, si lhe não prestarem a precisa collaboração os governos locais, as associações agricolas e as proprias classes interessadas.

As nações que mais activamente se tem dedicado a esse trabalho meritorio jámais o intentaram com os recursos isolados do governo central e, ainda assim, as organizações que ora possuem representam muitos annos de esforços ininterruptos e sacrificios consideraveis para o erario publico.

A lei italiana de 6 de junho de 1885 estatue que a fundação das escolas praticas de agricultura deve ser auxiliada pela provincia ou pela communa, que ha de contribuir com o edificio e o minimo de 20 hectares de terreno, cabendo ao governo geral tres quintas partes das despesas de installação e mais dous quintos do total despendido pelas mesmas administrações.

A Real Escola Superior de Milão, um dos melhores institutos conhecidos, é mantida á custa do Estado, com o concurso da provincia e da communa de Milão, recebendo tambem o auxilio que lhe advem do patrimonio de 100.000 francos da «Instituição» A. Maria Dr. Andréa Ponti, tendo, além disso, dous institutos annexos, o Collegio Chimico Arbitral e a Associação Geral dos Fabricantes Italianos de Adubos Chimicos, fundados por associações syndicatarias.

Os Estados Unidos, a Belgica, com o seu systema de escolas livres subvencionadas pelo governo a Allemanha, onde ha institutos de ensino, como a Escola Superior de Agricultura de Berlin, subsidiada annualmente pelos syndicatos industriaes com quatro milhões de francos, além dos recursos provenientes de outras associações, são exemplos que apoiam efficientemente a deliberação do Governo em confiar ao Estado, ao Municipio, ás associações e aos particulares parte da execução do presente regulamento.

Procurei constituir á feição dos modelos que nos offerece a legislação similar estrangeira, considerada em seus principios geraes tal como a da França, Estados Unidos, Belgica, Austria, Allemanha, Suissa e outros paizes, procedendo, no entanto, a um trabalho de adaptação, extremo de innovações contrarias á nossa indole, ao nosso meio climaterico e ás necessidades mais imperiosas da agricultura e das industrias rurais.

Nelle foram attendidas todas as hierarchias do trabalho agricola, a começar do curso superior de agricultura, que visa a grande propriedade, passando a todas as forças do ensino popular, como convem a uma democracia, onde deve haver logar para todos sem esquecer o pequeno cultivador, o trabalhador rural e seus filhos.

Não foi omittido no regulamento o ensino primario agricola, necessidade iniludivel de todo o plano de instrução agronomica, de que é principio essencial, mormente em um regimen que deve ter o maior empenho em alargar o area de distribuição da escola primaria. Com esse proposito, franqueei a entrada nos aprendizados e a participação nos cursos ambulantes aos alumnos que não saibam ler, porque cumpre ao Governo attrahir-os para lhes ensinar a lingua materna, antes do ensino pratico da agricultura e adoptar orientação diversa implicaria em puni-los por falta inculpavel, cuja responsabilidade é mais dos governos porque lhes não deram escola.

O organização do ensino, de accordo com os dispositivos do regulamento, comprehende a agricultura, a zootechnia, a veterinaria e as industrias rurais, tendo como fundamento o ensino primario agricola, os cursos ambulantes, as escolas comensais de agricultura e lacteinos e, como ultimo estalio, a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Aquelles que pretendem reduzir a agricultura a uma arte manual, a um officio dos mais rudimentares, poderiam restringir todo o programma elaborado aos aprendizados agricolas; mas a sciencia, diz a um dos classicos da agronomia, não sobe nunca, ella se propaga de cima para baixo.

Acredito na efficacia immediata do regulamento, pela accentuação de sua parte pratica e experimental. Devo, aliás, observar que não terei illusões sobre os resultados que delle poderao advir ao Brazil, si não for fielmente garantida sua perfeita execução pelo methodo pedagogico, pela capacidade scientifica e experimental do pessoal docente. Os programmas são formulas e o que lhes dá valor

cal é o methodo de ensino, que deve visar no alumno a educação harmonica da sensibilidade, da intelligencia e da vontade.

O que se pretende é obter agricultores, zootecnicos, veterinarios, profissionais de industria rural e estes não poderão sahir dos *curios de memoria*, synthetizados na celebre phrase do ex-ministro francez Hannotaux, *aprender, copiar, repetir*, e sim dos laboratorios, campos de experiencia e demonstração, fazendas e estações experimentaes, postos zootecnicos e outros institutos de que cogita o regulamento.

O professorado, penso eu, fará as escolas, os alumnos as completarão. Aos lentes confere o regulamento os maiores estímulos, dando-lhes laboratorios, remunerando-os sufficientemente, promovendo a publicação dos seus trabalhos didacticos, conferindo-lhes premios de viagem; aos alumnos proporeiona todos os elementos para o estudo theorico e pratico das disciplinas, além de estazios, cursos de aperfeiçoamento e diversas concessões. Poderá, pois, o Governo exigir dos lentes que saibam ensinar e dos alumnos que se disponham a aprender.

As congregações foram conferidos os direitos e as franquias indispensaveis ao livre desempenho de suas funções, certo, como estou que em materia de ensino, o legitimo papel do Governo deve ser fiscalizar e não intervir.

O provimento dos cargos docentes é, em todos os paizes organizados, objecto da maior solicitude, obedecendo sempre a principios rigorosos, e foi, aceitando essa directriz, que estabeleci, entre outras medidas, a prececlencia da prova pratica eliminatória em relação á oral, convertida em lição sobre a materia, com as demonstrações correlativas, e exige que as qualidades pedagogicas dos concurrentes constituíssem motivo de preferencia, em igualdade de circumstancias.

É digno de me ção o que se passa em Allemanha, onde é exigido de quem se propõe a ensinar agricultura que tenha cursado a materia durante tres annos em uma e-cola superior ou uma Universidade, obtendo approvação no exame de professorado, além de contar tres annos de pratica, um curso de methodologia, realizado em Escola Normal, e um anno de estagio em propriedade agricola.

O aviso de 15 de março de 1900, do Ministerio da Agricultura da Austria, insiste sobre a necessidade de se submeterem os candidatos ao professorado a um exame pratico de pedagogia, depois de haverem ensinado agricultura pratica em um das grandes escolas do paiz.

No preenchimento dos cargos technicos, que independem de concurso, é forçoso substituir esse critério pela observancia da escolha dos mais aptos, e ter-se ha segurança de exito, quando, á falta de nacionaes competentes, recorremos a profissionais estrangeiros, pre-tigiados por sua capacidade scientifica e por seu tirocinio em funções similares.

Com a observancia desses preceitos e fazem lo-se a selecção dos alumnos dos institutos de ensino pelo exame de admissão, o presente regulamento poderá ser considerado como uma das mais uteis medidas do periodo fecundo do vosso Governo.

Regulamento a que se refere o decreto, n. 8.319, de 20 de outubro de 1910

CAPITULO I

Art. 1.º O ensino agronomico instituido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o presente regulamento, tem por fim a instrução technica profissional relativa á agricultura e ás industrias correlativas, e comprehende o ensino agricola, de medicina veterinaria, zootecnia e industrias rurais.

CAPITULO II

DO ENSINO AGRICOLA

Art. 2.º O ensino agricola terá as seguintes divisões :

- 1.º Ensino superior.
- 2.º Ensino médio ou theorico pratico.
- 3.º Ensino pratico.
- 4.º Aprendizados agricolas.
- 5.º Ensino primario agricola.
- 6.º Escolas especiaes de agricultura.
- 7.º Escolas domesticas agricolas.
- 8.º Cursos ambulantes.
- 9.º Cursos connexos com o ensino agricola.
10. Consultas agricolas.
11. Conferencias agricolas.

Art. 3.º O ensino agricola será ministrado em estabelecimentos adaptados aos fins a que se destinam e terá os seguintes servços e installações complementares:

- a) estações experimentaes;
- b) campos de experiencia e demonstração;
- c) fazendas experimentaes;
- d) estação de ensaio de machinas agricolas;
- e) postos zootecnicos;
- f) postos meteorologicos.

CAPITULO III

DO ENSINO SUPERIOR AGRICOLA

Art. 4.º O ensino superior agricola é destinado a formar engenheiros agronomos e será professado, conjunctamente com o de medicina veterinaria, do mesmo gráo, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundada no Districto Federal.

Art. 5.º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terá dous cursos distinctos: o de engenheiros agronomos e o de medicos veterinarios, sendo cada um delles dividido em fundamental e especial.

Art. 6.º O ensino ministrado no curso de engenheiros agronomos tem por fim promover o desenvolvimento scientifico da agricultura, pela preparação technica de profissionais aptos para o alto ensino agronomico, para os cargos superiores do Ministerio, e para a direcção dos servços inherentes á exploração racional da grande propriedade agricola e das industrias rurais.

Art. 7.º O ensino do curso de medicos veterinarios é destinado a constituir um corpo de profissionais para o exercicio da medicina veterinaria e do magisterio, nos cursos da referida especialidade e para as funções officiaes que com ella se relacionarem.

Paraphrasis unico. O ensino de medicina veterinaria será tambem ministrado em cadeiras especiaes dos cursos de agricultura nos postos zootecnicos e de selecção do gado nacional, nas estações zootecnicas regionaes e nos postos veterinarios que se fundarem.

DO CURSO FUNDAMENTAL DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 8.º O curso fundamental de engenheiros agronomos será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho:

- 1ª cadeira—Physica experimental. Meteorologia e Climatologia, principalmente do Brazil.
 - 2ª cadeira—Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
 - 3ª cadeira—Botanica. Morphologia. Physiologia vegetal.
 - 4ª cadeira—Zoologia geral e systematica.
 - 5ª cadeira—Noções de Geometria analytica e Mecanica geral.
- Aula.—Desenho á mão livre e geometrico.

DO CURSO ESPECIAL DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 9.º O curso especial de engenheiros agronomos será de tres annos, dividido em semestres, e constará das seguintes cadeiras e aulas de desenho:

Primeiro anno

- 1ª cadeira — Chimica organica e biologica.
 - 2ª cadeira — Botanica systematica e Phytopathologia.
 - 3ª cadeira — Animais uteis e prejudiciaes á agricultura. Entomologia agricola. Hydrobiologia applicada.
 - 4ª cadeira — Mineralogia e geologia agricolas. Chimica agricola.
 - 5ª cadeira — Topographia e estradas. Estradas de rodagem e caminhos vicinaes.
- Aula — Desenho de aquarella e topographico.

Segundo anno

- 1ª cadeira — Chimica vegetal e bromatologica.
 - 2ª cadeira — Mecanica agricola. Machinas agricolas e de industria rural.
 - 3ª cadeira — Agricultura geral. Culturas industriaes. Silvicultura.
 - 4ª cadeira — Microbiologia agricola. Conservação dos productos agricolas. Industria frigorifica.
 - 5ª cadeira — Tecnologia industrial agricola.
- Aula — Desenho organographico e de machinas.

Terceiro anno

- 1ª cadeira — Agricultura especial. Culturas arbustivas. Horticultura, fructicultura, viticultura.
 - 2ª cadeira — Zootecnia geral e especial.
 - 3ª cadeira — Materiaes de construcção. Construcções rurais. Hydraulica agricola.
 - 4ª cadeira — Noções de direito constitucional e administrativo. Economia rural. Organização commercial da agricultura. Legislação agrária e florestal. Contabilidade agricola.
 - 5ª cadeira — Hygiene dos animais domesticos. Medicina veterinaria.
- Aula — Desenho e projectos de hydraulica agricola e construcções rurais.

Art. 10. Ao curso especial de engenheiros agronomos seguir-se-ha o curso de especialização, que será de um anno, de accôrdo com as prescripções do presente regulamento.

DOS LABORATORIOS E INSTALLAÇÕES DO CURSO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 11. O curso de engenheiros agronomos terá os seguintes laboratorios e installações destinados aos trabalhos praticos dos

alunos e as demonstrações e investigações do pessoal docente :

- 1º, gabinete de physica experimental, meteorologia e climatologia ;
- 2º, laboratorio de botanica e physiologia vegetal — herbario ;
- 3º, laboratorio de chimica geral inorganica ;
- 4º, laboratorio de zoologia — collecções didacticas ;
- 5º, gabinete de mecanica geral, topographia e estradas ;
- 6º, gabinete de desenho ;
- 7º, laboratorio de chimica organica e biologica ;
- 8º, laboratorio de phytopathologia ;
- 9º, laboratorio de entomologia agricola — collecções didacticas ;
- 10, installações de hydrobiologia applicada ;
- 11, gabinete de geologia e mineralogia agricolas e laboratorio de chimica agricola—collecções didacticas de rochas, terrenos geologicos e terras de cultura ;
- 12, laboratorio de chimica vegetal e bromatologica ;
- 13, gabinete de mecanica hydraulica agricola e construcções ruraes ;
- 14, laboratorio de microbiologia agricola e installações frigorificas ;
- 15, laboratorio de tecnologia industrial agricola ;
- 16, museu agricola e florestal ;
- 17, offlinas para o trabalho do ferro e da madeira ;
- 18, gabinete de photographia ;
- 19, fazenda experimental ;
- 20, estação de ensaio de machinas agricolas ;
- 21, posto meteorologico.

DO CURSO FUNDAMENTAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 12. O curso fundamental de medicos veterinarios será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho :

- 1ª cadeira — Physica experimental. Meteorologia e Climatologia, principalmente do Brazil ;
 - 2ª cadeira—Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
 - 3ª cadeira—Botanica. Morphologia—Physiologia vegetal.
 - 4ª cadeira—Zoologia geral e systematica.
 - 5ª cadeira—Noções de chimica organica.
- Aula—Desenho a mão livre e geometrico.

DO CURSO ESPECIAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 13. O curso especial de medicos veterinarios será de quatro annos, divididos em semestres, e constará das seguintes cadeiras:

Primeiro anno

- 1ª cadeira—Physica e Chimica biologicas.
- 2ª cadeira—Anatomia comparada, principalmente dos pequenos animaes domesticos. Systematica.
- 3ª cadeira—Anatomia descriptiva do boi e do cavallo. Dissecção.
- 4ª cadeira—Histologia e Embryologia.

Segundo anno

- 1ª cadeira—Physiologia.
- 2ª cadeira—Anatomia e Physiologia pathologicas.
- 3ª cadeira—Therapeutica. Dietetica. Pharmacologia. Pharmacognosia. Toxicologia.
- 4ª cadeira—Parasitologia e molestias parasitarias.

Terceiro anno

- 1ª cadeira—Microbiologia e molestias infecciosas.
- 2ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos grandes animaes. Polyclinica.
- 3ª cadeira—Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos pequenos animaes. Polyclinica.
- 4ª cadeira—Pathologia, propedeutica. Clinica chirurgica. Medicina operatória experimental. Molestias do pé do cavallo. Ferradura.

Quarto anno

- 1ª cadeira—Obstetricia. Clinica obstetrica.
- 2ª cadeira—Exame dos generos alimenticios de origem animal. Microscopia applicada. Fiscalização sanitaria das carnes e dos matadouros.
- 3ª cadeira—Hygiene epidemiologica. Policia sanitaria e medicina legal veterinaria.
- 4ª cadeira—Zootechnia geral e especial.

DOS LABORATORIOS INSTALLAÇÕES DO CURSO DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 14. O curso de medicos veterinarios terá os seguintes laboratorios e intallações, destinados aos trabalhos praticos dos alunos e ás investigações do pessoal docente:

Hospital veterinario com as seguintes installações:

- Uma enfermaria para clinica obstetrica.
- Duas enfermarias para grandes animaes (med. e cirurg.)
- Duas enfermarias para pequenos animaes (med. e cirurg.)
- Pharmacia veterinaria.
- Laboratorio de anatomia.
- Laboratoria de pathologia e museu.
- Polyclinica.

Hospital de isolamento:

- Uma enfermaria para grandes animaes.
- Uma enfermaria para pequenos animaes.
- Sala de autopsias e forno crematorio.
- Laboratorio de bacteriologia e parasitologia.

No edificio da escola:

- Gabinete e laboratorio de physica e clinica biologicas.
- Laboratorio de physiologia e zootechnia.
- Laboratoria de histologia.

No matadouro:

- Laboratorios para estudos relativos á fiscalização sanitaria das carnes.

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS LABORATORIOS, GABINETES E INSTALLAÇÕES DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Art. 15. Os laboratorios, gabinetes e mais installações da Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria deverão ser organizados de modo a corresponderem ás exigencias do ensino experimental, devendo ser dotados dos melhores instrumentos, aparelhos e mais elementos de estudo e de investigação scientifica.

Art. 16. Todos os laboratorios, installações e mais elementos de um curso deverão, quanto possivel, estar reunidos em torno do mesmo lente, e serão estabelecidos de modo a haver entre elles perfeita ligação como partes integrantes do mesmo todo.

Art. 17. Serão communs aos dous cursos, os laboratorios e mais dependencias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras do curso fundamental de engenheiros agronomos, inclusive os gabinetes de desenho e de photographia, os de zootechnia geral e especial, os de chimica organica do curso fundamental de medicina veterinaria e de chimica organica e biologica do 1º anno do curso especial de engenheiros agronomos, os hospitais veterinarios e de isolamento, com suas dependencias, e o laboratorio para estudos relativos á fiscalização sanitaria das carnes.

Art. 18. A estação de ensaio de machinas agricolas será organizada de accôrdo com o art. 4 do presente regulamento.

Art. 19. O museu agricola e florestal constará de collecções de plantas uteis, terras de cultura, sub-solos, rochas, adubos, correctivos, productos agricolas e florestaes, tudo devidamente classificados e com as informações correspondentes.

Art. 20. As officinas para o trabalho do ferro e da madeira terão applicação aos dous cursos, havendo na primeira uma dependencia destinada á pratica da arte de ferrar, na qual serão recebidos aprendizes de 14 a 18 annos, com a diaria de 1\$000 a 2\$500.

Paragrapho unico. Haverá em cada uma das officinas um mestre e o numero de operarios que fôr necessario.

Art. 21. A organização da fazenda experimental será regida pelo art. 430 do presente regulamento.

Art. 22. Haverá uma bibliotheca commun aos dous cursos, com duas divisões abrangendo as materias de cada um delles.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E DE MEDICINA VETERINARIA

Art. 23. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será administrada por um director e um vice-director, nomeados por decreto, dentre os lentes cathedromaticos, sem prejuizo da regencia das respectivas cadeiras.

Art. 24. A auctoridade do director abrange todos os serviços inherentes á Escola.

Art. 25. O director será substituido em seus impedimentos pelo vice-director e no impedimento de ambos servirá o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 26. O dispositivo do art. 23, sobre o provimento do cargo de director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fica extensivo aos estabelecimentos do ensino agronomico em que houver congregação.

Art. 27. A directoria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e a dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior poderão ser renovadas pelo Governo, ao fim de dous annos de exercicio.

Art. 28. Incumbe ao director as funcções que decorrem do presente regulamento e as que constarem do regulamento da Escola.

Art. 29. O pessoal administrativo da Escola constará de um secretário, dous escripturarios, um bibliothecario, um pharmaceutico, um porteiro e um ajudante, e o numero de conservadores, bedéis e serventes necessarios ao respectivo serviço.

CAPITULO V

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 30. O corpo docente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria compõe-se dos lentes e substitutos das cadeiras comprehendidas nos dous cursos, e dos professores de desenho.

Paragrapho unico. A cada cadeira corresponderá um substituto.

Art. 31. Constituem respectivamente uma cadeira, e serão regidas pelos mesmos lentes substitutos, as seguintes materias :

- a) as da 1.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- b) as da 2.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- c) as da 3.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- d) as da 4.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- e) as da 5.^a cadeira do curso fundamental de engenheiros agronomos e as da 5.^a do 1.^o anno do curso especial ;
- f) as da 2.^a cadeira do 2.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos e as da 3.^a do 3.^o anno do mesmo curso ;
- g) as da 2.^a cadeira do 3.^o anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 5.^a cadeira do 3.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos ;
- h) as da 4.^a cadeira do 4.^o anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 2.^a do 3.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos.

Art. 32. As aulas de desenho serão dirigidas por dous professores, sendo um para os dous cursos fundamentaes e o 1.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos, e outro para os 2.^o e 3.^o annos desse ultimo curso.

Art. 33. Os lentes, substitutos e professores serão vitalicios, desde a data da posse e exercicio, e não perderão seus respectivos cargos, senão nas formas das leis ponaes e das disposições do regulamento da Escola.

Art. 34. Os deveres que incumbem aos lentes e substitutos constarão do regulamento da Escola.

Art. 35. O lente, substituto ou professor que, em caso extraordinario, reger cadeira ou dirigir aula por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito á gratificação correspondente ao cargo.

Art. 36. Incumbe ao substituto, além do que se contiver no regulamento da Escola :

- 1.^o Substituir os lentes das respectivas cadeiras ;
- 2.^o Lecionar theorica e practicamente parte das materias das cadeiras, conforme indicação dos respectivos lentes, approvada pela congregação ;
- 3.^o Auxiliar os lentes nos trabalhos praticos das cadeiras e nas excursões scientificas.

Art. 37. O lente, substituto ou professor que cumprir fielmente os deveres do magisterio e revelar assiduidade no exercicio effectivo de suas funcções, terá direito á gratificação adicional aos seus vencimentos, a qual será calculada sobre os vencimentos da tabella annexa ao presente regulamento, e terá a seguinte distribuição :

10 annos de serviço.....	5 %
15 annos de serviço.....	10 %
20 annos de serviço.....	20 %
25 annos de serviço.....	33 %
30 annos de serviço.....	40 %

Art. 38. Os lentes, substitutos ou professores que ficarem em disponibilidade, por disposição de lei, manterão seu direito á gratificação adicional.

Art. 39. Para obter o maximo da gratificação adicional será preciso que o lente, substituto ou professor tenha publicado no ultimo quinquennio trabalho original ou livro didactico que, a juizo da congregação, tenha as-signalado merito.

Art. 40. Em caso de invalidez, depois de 10 annos de serviço, incluído o caso de disponibilidade, o lente, substituto ou professor terá direito á jubilação, de accordo com as seguintes regras :

- 1.^a Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, si o exercicio effectivo no magisterio fôr inferior a 25 annos.
- 2.^a Com ordenado integral, si tiver 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 de serviços geraes.

Art. 41. É considerado caso de invalidez ter o lente, substituto ou professor, attingido a idade de 60 annos, devendo em tal circumstancia ser jubilado, observadas as regras do artigo anterior.

Art. 42. As gratificações addicionaes de que trata o art. 37, serão reunidas integralmente aos vencimentos do funcionario jubilado.

Art. 43. Para o effeito da jubilação dos membros do magisterio, serão contados como tempo de serviço no mesmo magisterio :

- a) o tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio ;
- b) o tempo de serviço publico em commissões scientificas ;
- c) o de serviço de guerra ;
- d) o de serviço auxiliar do ensino ;
- e) o numero de faltas não excedente de 20 por anno e motivadas por molestia ;
- f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fôr julgado innocente ;
- g) o tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo Federal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou de vice-presidente da Republica.

Art. 44. Cabe ao ministro a concessão de licenças de mais de 15 dias a um anno, em caso de molestia ou por motivo justificavel, mediante requerimento, do interessado com informação do director da Escola.

§ 1.^o A licença motivada por molestia dá direito a todo o ordenado até seis mezes e a metade do mesmo por mais de seis mezes até um anno; por outro motivo dá lugar ao desconto da 4.^a parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres mezes até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.^o A licença, em caso algum, dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não podendo, porém, soffrer desconto os acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 45. O tempo de prorrogação de uma licença concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia de terminação da primeira, para o effeito do desconto de que trata o § 1.^o do artigo anterior.

Art. 46. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario será concedida nova licença com ordenado ou parte d'elle, antes do prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gosar a licença obtida onde lhe convier ficando, porém, a mesma sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez, a contar da data da concessão.

Art. 47. Não terá direito á licença o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do respectivo cargo.

Art. 48. O membro do magisterio que fôr licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, desde que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia, antes de começarem as férias, só poderá apresentar-se, depois de terminada a licença.

Art. 49. Em caso de licença, serão extensivas aos funcionarios contractados as disposições referentes aos effectivos, quando o assumpto não estiver comprehendido nos respectivos contractos.

Art. 50. Das faltas que forem dadas pelos lentes, substitutos ou professores poderá o director justificar até o maximo de tres aos que derem menos de cinco lições por semana e até o dobro para os demais e o pessoal administrativo, o que deverá ser feito até ao ultimo dia do mez.

Art. 51. As faltas dos lentes ás sessões de Congregação ou a quaisquer actos a que forem obrigados serão contadas para todos os effectos como as que derem nas aulas.

Paragrapho unico. No caso de coincidir a hora da aula com a da sessão da Congregação terá esta preferencia, importando em falta a ausencia do lente, substituto ou professor.

Art. 52. Os lentes, substitutos, professores, auxiliares de ensino que faltarem por motivo justificado só terão direito ao ordenado.

Art. 53. O Governo premiará os lentes, substitutos ou professores que publicarem as lições de seu curso ou qualquer trabalho original sobre materia de sua cadeira ou aula, fazendo publicar o mesmo trabalho, si esse fôr approved por dous terços de votos da totalidade dos membros da Congregação.

Paragrapho unico. O Governo concederá ao autor do trabalho approved o premio pecuniario de 2 a 5:000\$, conforme fôr arbitrado pelo ministro, ouvido o director da Escola.

Art. 54. A concessão do premio pecuniario só se fará effectiva, si a Congregação, ao emitir o seu voto, considerar o trabalho de merito excepcional, do ponto de vista scientifico e pedagogico.

Art. 55. A recitação do trabalho será feita por conta do Governo, em a condição de ser ampliada de accordo com a orientação do proprio curso e o desenvolvimento scientifico que tenha tido a materia, devendo a Congregação pronunciar-se sobre o assumpto.

Art. 56. O lente, cujo trabalho houver sido premiado, deverá fornecer ao Governo, gratuitamente, 100 exemplares do mesmo trabalho.

Art. 57. A Congregação indicará, annualmente, ao Governo um lente ou substituto para, no paiz mais conveniente, proceder a

estudos e investigações relativas às matérias da respectiva cadeiras e visitar os institutos similares.

Art. 53. No orçamento da Escola deverá ser incluída, annualmente, a verba de 3.000\$, para os fins do artigo anterior.

Art. 59. O lente ou substituto que for designado, receberá da Congregação as instruções precisas para o preenchimento de suas funções, cabendo-lhe informar, periodicamente, o estabelecimento, por intermédio do director, que deverá velar pelo cumprimento das mesmas instruções, de tudo que possa interessar a respectiva cadeira e o ensino em geral.

Art. 60. Os lentes e substitutos poderão ser incumbidos pelo ministro, de accordo com a respectiva Congregação, de fazer conferencias durante o anno lectivo ou no periodo das férias, sobre a materia de sua especialidade, mediante as condições estabelecidas no regulamento da Escola.

Paragrapho unico. Os lentes de clinica do curso de medicos veterinarios darão consultas gratuitas na Polyclinica da Escola, conforme as prescrições regulamentares.

Art. 61. Se as conferencias forem realizadas em periodo de férias, ser-lhes-ha arbitrada uma gratificação.

Art. 62. E' vedado ao lente, substituto ou professor, dar curso particular aos alumnos do estabelecimento sobre materias de sua cadeira ou aula.

Art. 63. A Escola mant-ra, com collaboração de seu corpo docente, uma revista, na qual serão publicados os resumos das lições, com a respectiva bibliographia e o resultado dos trabalhos praticos.

CAPITULO VI

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 64. Os lentes cathedrauticos serão escolhidos dentre os substitutos das respectivas cadeiras.

Art. 65. Os substitutos e professores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 66. O concurso para provimento dos cargos de substitutos e professores deverão constar de uma prova escrita, uma oral e uma ou mais provas praticas, conforme a natureza da materia.

Paragrapho unico. As provas praticas devem preceder as oraes e são eliminatorias.

Art. 67. A prova oral deverá ter o caracter de uma lição, acompanhada das demonstrações que o assumpto exigir.

Art. 68. Satisfeitas as formalidades do concurso, a Congregação procederá á votação sobre a capacidade de cada candidato, sendo considerados excluidos os que não obtiverem dois terços da totalidade de votos.

Paragrapho unico. Feita a classificação, de accordo com a mesma regra, a Congregação organizará a lista dos candidatos aceitos e classificados, propondo o candidato que julgar preferivel.

Art. 69. Não haverá concurso para preenchimento do cargo de substituto no caso previsto no paragrapho unico do art. 122 e no art. 132 ou quando houver dentre os pretendentes algum que tenha publicado obras de merito excepcional, entre as quaes trabalhos originaes sobre as materias da cadeira, com applicação ao Brazil.

Art. 70. Dispensado o concurso, será submettido á deliberação do Governo o voto da congregação, que deverá representar dois terços do numero de seus membros.

Art. 71. Havendo mais de um pretendente em identicas condições, a Congregação os classificará na ordem do merecimento.

Art. 72. As demais regras concernentes ao concurso serão objecto do regulamento da Escola, que as estabelecerá de accordo com a natureza de cada disciplina.

Art. 73. No julgamento do concurso, deve-se-ha ter em vista, não só os conhecimentos theoricos dos candidatos, sinão tambem seu tirocinio pratico ou experimental e suas qualidades pedagogicas.

Art. 74. A falta de especialidades nacionaes, serão as cadeiras providas, mediante contracto, por technicos estrangeiros de reconocida competencia.

Art. 75. Na hypothese prevista no artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o provimento do cargo de substituto.

Art. 76. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos respectivamente para lentes e substitutos dos cursos de engenharia agronomica e medicina veterinaria, engenheiros agronomos e medicos veterinarios.

Art. 77. Constituirá motivo de preferencia, em igualdade de circunstancias, o facto de haver o candidato professado a mesma cadeira, por mais de tres annos, em escola congenera.

CAPITULO VII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 78. A Congregação da escola será constituída dos lentes cathedrauticos e substitutos dos cursos, e será presidida pelo director ou seu substituto immediato.

CAPITULO VIII

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 79. Cada lente cathedrautico terá, por grupo de 20 alumnos de sua cadeira, um auxiliar de ensino para guiar os trabalhos praticos.

Art. 80. Os auxiliares de ensino serão de livre indicação dos lentes e nomeação do ministro, e poderão ser escolhidos dentre os alumnos de anno superior que houverem obtido melhores notas na respectiva cadeira.

CAPITULO IX

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 81. A Escola será um externato e o regimen escolar o de frequencia obrigatoria, cumprindo aos alumnos matriculados assistir as aulas theoricas, os exercicios, responder ás arguições dos lentes, dos substitutos e executar os trabalhos praticos de que forem incumbidos.

Art. 82. Os cursos da Escola serão feitos em duas épocas do anno, isto é, de abril a agosto e de setembro a janeiro, havendo férias durante os mezes do fevereiro e março.

CAPITULO X

DA INSCRIÇÃO DE MATRICULA

Art. 83. Para a matricula em qualquer dos cursos da Escola será exigida a idade minima de 17 annos, titulo de bacharel em sciencias e letras, certificado de exame de madureza ou parecellados.

Art. 84. Dos candidatos que exhibirem diploma de bacharel em sciencias e letras ou certificado de exame de madureza serão preferidos aquelles que houverem obtido melhores approvações.

Art. 85. Os candidatos que apresentarem certificados de exames parecellados de preparatorios, serão preferidos os que houverem obtido melhores notas em mathematica elementar, physica e chimica e historia natural.

Art. 86. Os candidatos de que trata o artigo anterior deverão exhibir certificados de exame das seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez ou allemão, historia geral, especialmente do Brazil, geographia geral, especialmente do Brazil, physica e chimica, historia natural e mathematica elementar.

Art. 87. Um anno depois da installação da Escola, só se fará a matricula após exame de admisso, que constará de conhecimento pratico de francez, inglez ou allemão (tradução), mathematica elementar, physica, chimica, botanica e zoologia (elementos).

Art. 88. A matricula em cada um dos cursos fundametaes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, será annualmente de 100 alumnos, no maximo, tendo em vista as exigencias do ensino experimental.

Art. 89. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos: alumnos regulares ou matriculados e alumnos ouvintes, cujo numero será annualmente fixado pelo ministro, de accordo com a Congregação não podendo exceder da quinta parte dos alumnos matriculados.

Art. 90. São alumnos matriculados os que satisfizerem as exigencias do art. 85 e as que a respeito forem estabelecidas no regulamento especial da Escola.

Art. 91. São considerados ouvintes aquelles que, de conformidade com o Regulamento da Escola, se inscreverem para acompanhar qualquer dos cursos ou professar uma ou mais disciplinas relativas a cada um delle, sem se submeterem a exame.

Art. 92. Ao ouvinte poderá ser concedido, no fim do anno, um attestato de frequencia em relação ás materias das cadeiras em que estiverem inscriptos.

Art. 93. Os alumnos ouvintes são submettidos ao mesmo regimen escolar dos alumnos matriculados e serão escolhidos, de preferencia, dentre os candidatos á matricula que não tiverem sido attendidos, em virtude do art. 90 deste regulamento.

Art. 94. Os alumnos que não conseguirem matricular-se na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em consequencia do arts. 84, 87, 89 ou 91, terão preferencia á matricula nas escolas theorico-praticas.

Art. 95. Os alumnos que houverem obtido pelo menos dois terços de distincções nas materias mencionadas no art. 88 e um terço de approvações plenas serão dispensados do pagamento da matricula.

Art. 96. O governo dispensará annualmente do pagamento da matricula tres alumnos de cada curso, quando, além de terem sido approvados plenamente, pelo menos, no exame das materias a que se refere o art. 88, provarem, a juizo do ministro, falta de recursos para satisfazer á contribuição estipulada.

Paragrapho unico. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos filhos de agricultores ou profissionais de industria rural.

Art. 97. A dispensa do pagamento de matricula é concedida por um anno escolar, podendo ser cassada por falta de aproveitamento ou falta disciplinar e renovada, sempre que o alumno o merecer, em vista de seu aproveitamento e boa conducta.

Art. 98. Dada a hypothese da primeira parte do artigo anterior, a vaga será preenchida pelo alumno contribuinte do mesmo anno que tenha sido candidato á gratuidade, na data da admissão, e se distinga nas materias do curso.

CAPITULO XI

DO METHODO DE ENSINO. DOS EXERCICIOS ESCOLARES E DOS EXAMES

Art. 99. O ensino theorico deverá ser ministrado de modo intuitivo, e será completado por excursões e trabalhos praticos nos laboratorios e installações correspondentes a cada um dos cursos.

Art. 100. O lonte ou substituto, assistido pelo auxiliar de ensino, deve executar as operações que descrever nas aulas theoricas e nas excursões, e expor os instrumentos a que se referir, fazendo com que cada alumno os manipule, sempre que fôr possivel.

Art. 101. O horario escolar deverá ser organizado de modo a permittir que os alumnos, acompanhados dos auxiliares de ensino se exercitem directamente nos trabalhos de gabinete, laboratorios e mais dependencias pertencentes ao curso a que se dedicarem.

Art. 102. O ensino pratico deve ter o objectivo de estimular e desenvolver o espirito de iniciativa e observação dos alumnos, instruindo-os no manejo dos instrumentos e machinas e ensinando-lhes os melhores methodos experimentaes.

Art. 103. No curso especial de engenheiros agronomos, o ensino theorico de agricultura deverá ser seguido de demonstrações practicas na Fazenda Experimental, nas officinas para o trabalho do ferro e da madeira e em estabelecimentos annexos ao Ministerio ou de propriedade particular.

Art. 104. A pratica relativa á Zootechnia, Policia Sanitaria e Veterinaria se fará, respectivamente, na Escola, na Fazenda Experimental, no Posto Zootecnico de Pinheiros, em qualquer propriedade agricola bem organizada e nos hospitais e installações do curso de medicina veterinaria.

Art. 105. A pratica das materias mencionadas no presente artigo, poderá ser dada pelos lentes ou substitutos, quando for conveniente aos interesses do ensino, nos seguintes estabelecimentos:

Physica experimental, climatologia e meteorologia, na Directoria de Meteorologia e Astronomia;

Botanica e chimica agricola, no Jardim Botanico ou Museu Nacional;

Physiologia vegetal e silvicultura, no Jardim Botanico; Zoologia, entomologia, phytopathologia, chimica vegetal, analyse chimica de minereos e rochas, mineralogia e geologia agricola, no Museu Nacional.

Art. 106. Além das excursões feitas durante o anno lectivo aos estabelecimentos officiaes, fabricas, propriedades agricolas, officinas, exposições agricolas, pecuarias e de industria rural, condelarias, trabalhos de irrigação e drenagem agricola, etc., deverão os alumnos do curso especial de engenheiros agronomos, de accordo com o programma do lente da cadeira, fazer exercicios praticos durante as férias em estabelecimentos agricolas, industriaes ou em qualquer instituto scientifico dependente do Ministerio.

Art. 107. Os exercicios praticos durante as feras, a que se refere o artigo anterior, também deverão ser feitos na parte que lhes competir, pelos alumnos do curso especial de medicos veterinarios.

Art. 108. A distribuição do tempo para o horario das aulas theoricas, aulas de desenho e exercicios praticos será regulada mediante as seguintes bases:

1ª, as lições theoricas serão em numero de tres por semana para cada cadeira;

2ª, os alumnos serão chamados individualmente, e nas respectivas cadernetas ser-lhes-ha marcado certo numero de pontos correspondentes á applicação e aproveitamento revelados;

3ª, além da arguição feita pelos lentes, haverá, em dia determinado, arguição por parte dos substitutos sobre a materia que houverem leccionado, cabendo-lhes, também, formular sobre ella questões diversas para serem respondidas pelos alumnos;

4ª, as aulas praticas serão em numero de tres por semana para cada cadeira.

Art. 109. O ensino será obrigatorio, gradual e successivo, não podendo passar de um semestre a outro senão os alumnos que houverem obtido determinada média.

Art. 110. O alumno que não tiver obtido, no conjuncto das materias, o numero de pontos para passar ao segundo semestre será eliminado, podendo recommear o curso no anno seguinte.

Paragraphe unico. Esta faculdade não poderá ser concedida senão uma vez durante todo o periodo escolar.

Art. 111. A condição expressa no artigo anterior para promoção de semestre subsiste para admissão ao exame do fim do anno, que será feito exclusivamente em uma só época.

Art. 112. A prova pratica dos exames precederá á theorica e será eliminatoria.

Art. 113. Será obrigatorio a frequencia aos exercicios praticos aos laboratorios, officinas, hospitais, fazenda experimental e estabelecimentos designados pelos respectivos lentes.

CAPITULO XII

DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 114. Para o effeito do curso de especialização, a que se refere o art. 10, do presente regulamento, haverá as seguintes secções:

1ª. Botanica geral e systematica, physiologia vegetal, zoologia geral e systematica, phytopathologia, e entomologia agricola.

2ª. Physica experimental, meteorologia, climatologia, chimica geral inorganica, chimica organica e biologica, mineralogia e geologia agricola, chimica agricola, chimica vegetal e bromatologica, tecnologia industrial agricola e microbiologia agricola.

3ª. Agricultura geral, culturas industriaes, silvicultura, agricultura especial, horticultura, fructicultura, viticultura, economia rural, zootechnia geral e especial.

4ª. Mecanica agricola, construcções ruraes e hydraulica agricola.

Art. 115. O quarto anno de especialização poderá ser feito na propria escola, na Fazenda Experimental, em qualquer propriedade agricola bem organizada, no Posto Zootecnico Federal, Museu Nacional, Jardim Botanico, Directoria de Meteorologia e Astronomia ou em qualquer outro estabelecimento scientifico, dependente do Ministerio, ou em instituto scientifico estrangeiro, conforme a natureza da materia e a escolha da congregação.

Art. 116. Si poderão seguir o quarto anno de especialização os alumnos que tiverem pelo menos dous terços de approvações plenas em todo o curso e approvações plenas pelo menos, em todas as disciplinas da secção a que pertença a materia em que se tenham de especializar.

Art. 117. Dous dos alumnos que houverem obtido melhores approvações na secção respectiva, receberão do Governo, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento da Escola, um auxilio mensal durante o anno de especialização.

Art. 118. Si a especialização tiver de ser feita no estrangeiro, os alumnos, além do auxilio mensal, necessario, receberão a quantia que for arbitrada para as despesas de transporte.

Art. 119. O alumno que completar o 4º anno de especialização deverá apresentar á escola uma memoria original ou th se sobre o ramo de secção em que se inscreveu, cumprindo-lhe defendel-a publicamente perante a commissão de lentes nomeada pela congregação.

Art. 120. Si a memoria apresentada tiver valor excepcional, poderá o ministro, ouvida a congregação, autorizar a respectiva impressão por conta do Governo, fixando o numero de exemplares que pertencerão á Escola e o que deve ser entregue ao autor.

Art. 121. O alumno mais distincto em todo o curso fará o anno de especialização, em relação á materia que preferir, devendo apresentar á escola uma memoria original sobre o assumpto.

Art. 122. Si a memoria tiver valor excepcional, conforme o juizo da congregação, expresso por dous terços de votos, o alumno poderá, em caso de vaga, ser provido sem concurso no cargo de substituto, si a materia em que se especializou abranger a respectiva cadeira.

Art. 123. O regimen do curso de especialização será estabelecido no regulamento especial da Escola.

Art. 124. Os alumnos que fizerem o curso de especialização terão preferença na ordem de seu merecimento, para os cargos technicos superiores do Ministerio que competirem aos engenheiros agronomos.

CAPITULO XIII

DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS DE VIAGEM

Art. 125. Os alumnos que concluirem os cursos especiais da Escola terão direito, respectivamente, ao titulo de engenheiro agronomo e de medico veterinario dependente do ultimo do disposto no art. 127.

Art. 126. Aos que houverem concluido o curso de especialização do curso de engenheiros agronomos e forem approveds na defesa da memoria original a que se referem os arts. 120 e 121, será conferido um diploma especial em que será consignada essa circumstancia.

Art. 127. Os alumnos que concluirem o quarto anno do curso especial de medicina veterinaria só obterão o diploma respectivo mediante a apresentação de uma memoria original, que deveão defender publicamente de accordo com o disposto no art. 120.

Art. 128. Os alumnos do curso de medicina veterinaria que obtiverem dous terços de distincções em todo o curso e forem approveds com distincção na memoria original, ficarão dispensados do pagamento da taxa do diploma.

Art. 129. Terão igual concessão os alumnos do curso de engenheiros agrónomos de que tratam os arts. 127 e 121 do presente regulamento.

Art. 130. O curso de medicina veterinaria será dividido em grupos de materias correktiva, para o fim de premiar-se o alumno que obtiver distincções em todas as materias de cada um delles.

Art. 131. O alumno que preencher as prescripções do artigo anterior terá direito ao premio de viagem que fôr estipulado no regulamento, afim de aperfeiçoar seus conhecimentos scientificos, devendo ser o assumpto regulado por instrucções especiaes organizadas pelo lente da respectiva cadeira, approvadas pela congregação.

Art. 132. Ao alumno mais distincto em todo o curso será conferido, além do premio do artigo anterior, o direito de que trata o art. 122 do presente regulamento, si a memoria a quo se refere o art. 127 preencher as condições do paragrapho unico daquelle artigo.

Art. 133. Os alumnos que concluirem o curso de medicina veterinaria, terão preferencia, na ordem de seu merecimento, para os cargos do Ministerio relativos á sua especialidade.

Art. 134. Aos alumnos do curso de engenheiros agrónomos que satisfizerem os dispositivos do art. 122 do presente regulamento será concedido, após o curso de especialização, quando este tenha sido feito no paiz, o premio de viagem ao estrangeiro.

CAPITULO XIV

DO ENSINO AGRICOLA MÉDIO OU THEORICO-PRATICO

Art. 135. O ensino agricola médio ou theorico-pratico tem por fim a educação profissional applicada á agricultura, zootecnia, veterinaria e ás industrias rurales, mediante a diffusão de conhecimentos scientificos e praticas racionais necessarias á exploração economica da propriedade agricola.

Art. 136. O ensino deve ser theorico e pratico, baseando-se nas sciencias fundamentais da agricultura e visando constituir um corpo de agricultores instruidos em todos os ramos de sua profissão.

CAPITULO XV

DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 137. As escolas médias ou theorico-praticas, fundadas por Governo Federal, por si só ou com auxilio dos Governos locais, de asociações agricolas, ou de particulares, terão caracter regional, devendo attender de preferencia em seus programmas ás culturas e aos ramos de industria rural mais vulgarizados na zona em que forem estabelecidas.

Art. 138. As escolas theorico-praticas, além do ensino que ministram aos seus alumnos, devem interessar-se em todos os assumptos communs á região, collaborando em seu desenvolvimento economico, por meio de investigações scientificas e trabalhos praticos nos laboratorios, na fazenda experimental e pelos melhores methodos de propaganda agricola.

CAPITULO XVI

DO CURSO DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 139. O curso das escolas médias ou theorico-praticas comprehenderá tres annos de curso regular, dividido em semestres e um anno de estagio.

Art. 140. O curso respectivo comprehenderá as seguintes cadeiras:

1ª cadeira—Algebra, Geometria, Trigonometria, Noções de Mecanica Geral, Mecanica Agricola, Construcções Rurales, Hydraulica Agricola.

2ª cadeira—Physica Agricola, Chimica Geral Inorganica, Noções de Mineralogia e Geologia agricolas.

3ª cadeira—Botanica e Zoologia agricolas. Systematica. Estudo das principais molestias das plantas uteis.

4ª cadeira—Noções de Chimica organica, Chimica agricola e bromatologica, Tecnologia industrial agricola, Fermentações industriales.

5ª cadeira—Agricultura geral e especial, Sylvicultura, Economia rural, Legislação agraria e florestal, Contabilidade agricola.

6ª cadeira—Horticultura, Arboricultura, Fructicultura, Viticultura, Apicultura e Sericicultura.

7ª cadeira—Hygiene e alimentação dos animaes domesticos, Zootecnia geral e especial.

8ª cadeira—Noções de Anatomia e Physiologia dos animaes, Medicina veterinaria.

Art. 141. Além das cadeiras indicadas no artigo anterior haverá uma aula de Topographia e Desenho.

Art. 142. O programma do curso será assim distribuido:

Primeiro anno—Primeiro semestre

Algebra e Geometria plana.

Physica agricola.

Botanica agricola.

Aula—Desenho á mão livre e geometrico.

Segundo semestre

Geometria no espaço e Trigonometria.

Chimica geral inorganica.

Zoologia agricola.

Aula—Desenho de aquarella, de paisagem e de flores.

Segundo anno—Primeiro semestre

Mineralogia e Geologia agricolas.

Noções de Chimica organica.

Mecanica elementar. Machinas agricolas.

Molestia das plantas uteis.

Aula—Topographia. Desenho topographico e do machinas.

Segundo semestre

Chimica agricola e bromatologica.

Agricultura geral. Sylvicultura.

Materiaes de construcções. Construcções rurales. Estradas do rodarem e caminhos vicinas.

Aulas—Topographia. Desenho e projectos de construcções rurales.

Terceira anno—Primeiro semestre

Hydraulica agricola.

Tecnologia industrial agricola. Fermentos e fermentações industriales.

Agricultura especial.

Exterior dos animaes domesticos. Zootecnia geral.

Aula—Desenho e projectos de hydraulica agricola.

Segundo semestre

Horticultura, arboricultura, fructicultura e viticultura. Apicultura e sericicultura.

Zootecnia especial.

Economia rural. Legislação agraria e florestal. Contabilidade agricola.

Hygiene animal. Medicina veterinaria.

Art. 143. No regulamento das escolas médias dever-se-ha ter em vista formular programmas mais detelhados para as materias accessorias ou technicas que mais de perto se relacionem com os ramos de agricultura e de industria rural predominantes na região.

Art. 144. Nas cadeiras de agricultura, ao ensino theorico e pratico das culturas novas, deve preceder o das culturas regionaes, por meio de experimentações e de praticas que possam concorrer para augmentar o seu rendimento util.

Art. 145. A cada escola média ou theorica pratica poderá ser annexado, além da fazenda experimental, um posto zootecnico, uma estação agronomica ou os dous estabelecimentos conjuntamente, conforme as necessidades da região.

Art. 146. Quando a escola média ou theorico-pratica tiver annexo um posto zootecnico, ou fôr estabelecida em região pastoril, as cadeiras de zootecnia e veterinaria deverão ter maior desenvolvimento.

Art. 147. Na cadeira de tecnologia industrial agricola, verificada a hypothese do artigo anterior, deverá ser especializada a industria de laticinios.

Art. 148. As escolas médias ou theorico-praticas terão, além do curso regular, destinado aos alumnos matriculados e ouvintes, os cursos resumidos, destinados aos agricultores, criadores ou industriaes que se queiram instruir em um ou mais ramos de sua especialidade.

Art. 149. A organização desses cursos constará do regulamento da Escola e sua duração não deve exceder de dous a tres mezes, conforme a natureza da materia ou do grupo de materias de que se trate.

Art. 150. Os cursos abreviados poderão versar sobre qualquer ramo de cultura, zootecnia, alimentação dos animaes, hygiene, veterinaria, industrias agricolas, como sejam fabrico do queijo e da manteiga, etc., mecanica agricola, drenagem, irrigação, etc., sendo as lições theoricas acompanhadas de demonstrações praticas.

Art. 151. Os cursos abreviados poderão ser renovados annualmente, e o numero dos que devam assistir-o será fixado pelo director da Escola, de accordo com os lentes das respectivas especialidades.

Art. 152. Aos cursos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser annexados aprendizados agricolas, sob forma de inter-

nato ou externato, com a organização estabelecida no presente regulamento para as instituições desse genero.

Art. 153. As aulas theoricas e os trabalhos praticos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser assistidos por qualquer agricultor, mediante licença do respectivo director.

CAPITULO XVII

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 154. As escolas médias ou theorico-praticas terão os seguintes laboratorios e installações complementares:

- 1) Gabinete de physica—Posto meteorologico.
- 2) Laboratorio de botanica, zoologia e pathologia vegetal.
- 3) Gabinete de topographia e desenho.
- 4) Laboratorio e gabinete de chimica mineral—Mineralogia e Geologia.
- 5) Laboratorio de chimica organica, chimica agricola e bromatologica e tecnologia industrial agricola.
- 6) Gabinete de engenharia rural.
- 7) Galeria de machinas.
- 8) Gabinete de zootchnia.
- 9) Farmacia veterinaria.
- 10) Hospitales veterinarios e annexos.
- 11) Fazenda experimental.
- 12) Museu agricola e de historia natural.
- 13) Bibliothecas.
- 14) Officinas para o trabalho do ferro e da madeira.

Art. 155. A fazenda experimental comprehenderá campos de experiencia e demonstração, culturas de todas as plantas uteis da região e de outras que lhe possam ser adaptadas, secção sericicola, secção apicola, secção pecuaria, deposito de machinas e instrumentos e utensilios agricolas.

Art. 156. O laboratorio da cadeira de tecnologia industrial agricola deverá ter installação especial, quando a escola for estabelecida em região dedicada especialmente á cultura da canna de assucar, permitindo aos alumnos se instruirem praticamente na industria assucareira e de distillação alcoolica e nas fermentações industriaes.

CAPITULO XVIII

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 157. As escolas medias ou theorico-praticas serão administradas por um director, um vice-director, nomeados pelo Governo dentre os lentes, devendo assumir a directoria na ausencia ou impedimento de ambos, os dous lentes mais antigos.

Art. 158. O director da Escola deverá ser engenheiro agronomo ou agronomo.

Art. 159. O pessoal administrativo constará, além do director, de um secretario bibliothecario, um escriptuario, um porteiro, um continuo, um economo, mestres de officinas, operarios e o numero de conservadores, bedéis, serventes e trabalhadores rurales necessario aos serviços da escola.

Art. 160. Os deveres inherentes ao pessoal administrativo constarão do regulamento especial da Escola.

Art. 161. O corpo docente será constituído pelos lentes das diversas cadeiras do curso, e o professor de desenho e topographia.

Art. 162. Os lentes e o professor de desenho serão vitalicios nos seus cargos, na forma do art. 33 do presente regulamento, salvo o caso de contracto.

Art. 163. Incumbe aos lentes, além dos deveres constantes do presente regulamento e dos que forem consignados no regulamento especial da escola, attender ás consultas que lhes forem feitas, por intermedio do director, pelos agricultores ou profissionais de industria rural sobre as materias dos respectivos cursos.

Art. 164. Incumbe-lhes igualmente, mediante designação do ministro, ouvido o director da escola, realizar conferencias nas zonas que lhes forem indicadas ou visitalas, por motivo de trabalhos scientificos, devendo ser observadas para esse fim as condições que forem estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento da Escola.

Art. 165. Os lentes e o professor de desenho e topographia, presididos pelo director ou vice-director, formarão a Congregação das Escolas médias ou theorico-praticas.

Art. 166. As faltas, licenças, gratificações addicionaes, jubilações, disponibilidade, contagem de tempo, penas disciplinares, direitos concernentes aos membros do magisterio das escolas médias ou theorico-praticas serão regidos pelo presente regulamento, na parte referente ao magisterio da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

CAPITULO XIX

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 167. Os lentes cathedraicos serão nomeados por decreto mediante concurso, que deverá ser feito de conformidade com as regras estabelecidas para os concursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, combinadas com as disposições do regulamento especial da escola sobre o assumpto.

Art. 168. No julgamento dos concursos dever-se-ha observar o disposto no art. 65 deste regulamento, sendo condição de preferencia haver o candidato professado a mesma cadeira em estabelecimento official.

Art. 169. A falta de technicos nacionaes, serão nomeados, mediante contracto, profissionais estrangeiros de reconhecida capacidade theorica e pratica.

CAPITULO XX

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 170. São considerados auxiliares do ensino os preparadores-repetidores, devendo haver um para cada cadeira.

Art. 171. Competem aos preparadores-repetidores as funções attribuidas no presente regulamento aos substitutos e auxiliares alumnos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, além dos deveres prescriptos no regulamento da Escola.

CAPITULO XXI

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 172. O regimen das escolas médias ou theorico-praticas é o de internato, com frequencia obrigatoria ás aulas e exercicios e trabalhos praticos, sendo tambem admittidos alumnos externos.

Art. 173. Os alumnos deverão tomar parte directa na execução dos trabalhos do laboratorio, nos serviços do campo, das officinas e de todas as dependencias da escola.

Art. 174. No regulamento das escolas médias ou theorico-praticas dever-se-ha fazer a distribuição do tempo de modo que os trabalhos praticos nos laboratorios e gabinetes sejam diarios e os do campo e da officina se façam em dias alternados.

Art. 175. O curso das escolas medias será feito durante dez mezes, dividido em duas épocas, havendo dous mezes de ferias.

Art. 176. O anno lectivo será fixado no Regulamento da Escola, de accordo com as condições climatericas de cada região.

Art. 177. O numero de alumnos internos de cada escola media ou theorico-pratica não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50.

Art. 178. O ministro, de accordo com o director da escola, e ouvida a congregação, estabelecerá o numero de alumnos externos que deverão ser admittidos annualmente.

Art. 179. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos externos: matriculados e ouvintes.

Art. 180. São alumnos matriculados os que houverem sido approvados em exames de admissão e satisfeito as exigencias regulamentares para a matricula.

Art. 181. São considerados alumnos livres aquelles que, de accordo com os preceitos regulamentares, se inscreverem para acompanhar o curso de uma ou mais cadeiras da escola, devendo ser observado para esse fim o disposto no art. 91.

Art. 182. São applicados aos alumnos livres das escolas medias os dispositivos do art. 95 do presente regulamento.

Art. 183. Os alumnos serão arguidos diariamente pelos lentes e pelos preparadores-repetidores, sendo apreciado o valor das lições pelas respectivas notas, que constituirão a media de aproveitamento de cada alumno, durante o semestre lectivo.

Art. 184. Os lentes ou os repetidores, depois de cada serie de oito a dez lições, submeterão os alumnos a exames parciais.

Art. 185. Além das arguições nas aulas theoricas, os alumnos deverão ser submettidos a provas praticas nos trabalhos dos laboratorios, das officinas e do campo.

Parapho unico. A nota respectiva entrará na composição da média concernente á cada materia do curso pratico.

CAPITULO XXII

DA INSCRIÇÃO DA MATRICULA

Art. 186. Para a matricula do curso das escolas médias ou theorico-praticas será exigida a idade minima de 17 annos e maxima de 21.

Art. 187. Os exames de admissão constarão das seguintes materias:

Portuguez, francez, arithmetica, geographia geral, especialmente do Brazil, historia do Brazil.

Art. 188. O ministro nomeará as mesas para o exame de admissão, as quaes serão constituídas por lentes das respectivas materias em institutos officiaes.

Art. 189. Os alumnos que tiverem o 3º anno do actual 1ºº gymnasial poderão ser matriculados, prestando apenas o exame de historia do Brazil.

Art. 190. Os candidatos á matricula serão classificados por ordem de merecimento pela mesa examinadora, sendo preferidos os que houverem obtido melhores notas.

Art. 191. Os alumnos que obtiverem distincção em todas as materias do exame de admissão serão dispensados da taxa de matricula.

Art. 192. O ministro dispensará annualmente do pagamento de matricula cinco alumnos internos e dez externos, que reunirem as seguintes condições:

a) approvação plena em todas as materias do exame de admissão;

b) attestado que prove falta de recursos para satisfazer a respectiva contribuição.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, será preferido o filho de agricultor, criador ou profissional de industria agricola.

Art. 193. Si o numero de candidatos exceder ao numero de vagas, poderão os candidatos á matricula gratuita ser admittidos como contribuintes até que se abra vaga.

Art. 194. A condição dos alumnos gratuitos será regida pelo art. 99 do presente Regulamento.

Art. 195. No caso de concorrer grande numero de alumnos á matricula gozará de preferença:

1º, os candidatos de que trata o paragrapho unico do art. 98.

2º, os que obtiverem melhores notas no exame de admissão ou exhibirem melhores certificados do curso gymnasial.

3º, os que tiverem melhor compleição physica e revelarem maior aptidão para a vida agricola.

CAPITULO XXIII

DO METHODO DE ENSINO E DOS ESTAGIOS

Art. 196. O ensino theorico e pratico das escolas deve obedecer aos mesmos preceitos pedagogicos estabelecidos para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, differindo apenas, quanto aos primeiros, na menor complexidade dos programmas.

Art. 197. As aulas theoricas deverão ser seguidas de trabalhos nos laboratorios e outras installações affectas ao curso theorico, na fazenda experimental e suas dependencias, nas officinas e quaesquer estabelecimentos annexos á Escola.

Art. 198. Após as excursões ou estagios de férias os alumnos deverão apresentar por escripto ao lente da cadeira o resultado de suas observações, tendo direito á nota, que entrará na composição de sua media de exercicios practicos.

Art. 199. Os alumnos deverão acompanhar não só os trabalhos practicos da fazenda experimental, como tambem os serviços administrativos, interessando-se em tudo que se relacione com a receita e despesa e as diversas phases da contabilidade agricola attinente a cada genero de produção.

Art. 200. As observações attinentes aos trabalhos technicos deverão constar de cadernetas espeçies, mencionando cada um dos serviços e a marcha respectiva, devendo as mesmas ser examinadas mensalmente pelos lentes ou pelos preparadores repetidores.

Art. 201. Os alumnos deverão fazer excursões periodicas e estagios de férias de conformidade com os principios estabelecidos no artigo 108 deste regulamento.

Art. 202. O curso das sciencias fundamentais deve ser completado pela pratica diaria nos laboratorios, por trabalhos de microscopia, herborização, desmontagem e montagem deapparelhos, manejo respectivo, collecta de productos naturaes, sua classificação, devendo algumas das collecções da Escola ser organizadas pelos proprios alumnos.

Art. 203. A pratica do programma das cadeiras do agricultura, tecnologia industrial agricola, engenharia rural, como das demais cadeiras, deve ser dirigida pelos respectivos lentes e pelos preparadores repetidores, em complemento do ensino theorico, e será organizada de maneira que os alumnos colaborem nos respectivos trabalhos e se affeeiem á vida agricola.

Art. 204. A pratica nas officinas para o trabalho da madeira e do ferro e em outras que forem estabelecidas será orientada pelo lente da 1ª cadeira, auxiliado pelos chefes e pessoal das mesmas e terá o mesmo caracter de obrigatoriedade das aulas theoricas e practicas da Escola.

Art. 205. Além do ensino profissional agricola, as escolas médias ou theorico-praticas tratarão da educação physica dos alumnos, a qual deverá constar de gymnastica, jogos sportivos, exercicios militares e pratica de tiro.

Art. 206. Haverá nas escolas médias ou theorico-praticas um estagio final facultativo, para os alumnos que terminarem o curso, o qual deverá ser feito na propria Escola, em qualquer dos estabelecimentos annexos ou nos que forem indicados pela Congregação.

Art. 207. O estagio a que se refere o artigo anterior é concernente á pratica de agricultura, horticultura, arboricultura, fructicultura, zootecnia e tecnologia industrial agricola.

Art. 208. O estagio só poderá ser seguido por alumnos que tenham obtido pelo menos dous terços de approvações plena em todo o curso.

Art. 209. Dos alumnos que tiverem de fazer estagio dous dos mais distinctos receberão mensalmente um auxilio pecuniario fixado pelo ministro, ouvido o director da escola.

Art. 210. Nas escolas medias ou theorico-praticas, poderão ser admittidos aprendizes em numero determinado pelo ministro, de accordo com a congregação, para se instrurem praticamente em qualquer ramo de agricultura, zootecnia, veterinaria, industria rural ou nas officinas.

CAPITULO XXIV

DOS EXAMES DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS

Art. 211. Os exames das escolas médias ou theorico-praticas obedecerão ás mesmas regras instituidas para os da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, devendo ser realizados em uma só época do anno.

Art. 212. Os alumnos que concluirem o curso de tres annos das escolas medias ou theorico-praticas terão direito ao titulo de agronomo.

Art. 213. Aos que fizerem o estagio de que trata o art. 198 será conferido um diploma especial, no qual virá mencionada essa circumstancia.

Art. 214. Aos alumnos que não houverem concluido o curso, tendo sido approvados em parte delle, será concedido um certificado em relação ás respectivas materias.

Art. 215. Os alumnos que concluirem o curso das escolas theorico-praticas terão preferença para os cargos que lhes competirem no Ministerio, de accordo com o gráo do ensino e as materias que o constituem.

Art. 216. Aos alumnos que tiverem feito o estagio será dada preferença, em igualdade de circumstancias, para o preenchimento dos mesmos cargos, e para os do magisterio nas escolas practicas de agricultura.

Art. 217. O alumno mais distincto em todas as materias do curso poderá, após o estagio, ser provido sem concurso em qualquer cadeira de uma escola medica ou theorica pratica.

Paragrapho unico. Para o caso do presente artigo o candidato deverá ser proposto pela congregação, por 2/3 de votos, ao Governo que resolverá sobre a nomeação.

Art. 218. O Governo concederá annualmente a dous dos alumnos mais distinctos do curso e que tenham feito estagio, premio de viagem para aperfeçoarem seus conhecimentos em paiz de culturas ou industrias rurais similares as do Brazil.

CAPITULO XXV

DO ENSINO PRATICO DE AGRICULTURA

Art. 219. O ensino pratico de agricultura será professado em escolas cujo objectivo consiste em formar chefes de cultura, administradores de propriedades rurais e instruir os filhos de agricultores e aquellos que se queiram dedicar á vida agricola, nos modernos processos de cultura, e nas practicas referentes á zootecnia, veterinaria e industrias rurais.

CAPITULO XXVI

DAS ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA

Art. 220. As escolas practicas de agricultura são destinadas a alumnos que, tendo concluido o curso primario e obtido o respectivo certificado, queiram adoptar a profissão agricola, instruindo-se nella e na aprendizagem dos serviços mais a elle ligados aos misteres da vida rural.

Art. 221. O curso será de tres annos, divididos em semestres e comprehenderá, além dos trabalhos practicos, do ensino profissional elementar e da revisão e ampliação do curso primario, noções elementares sobre as seguintes disciplinas:

1º, physica agricola, meteorologia e climatologia, principalmente do Brazil, previsão de tempo, chimica geral applicada á agricultura e á tecnologia industrial agricola;

2º, botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas, animaes uteis e prejudiciaes á agricultura, apicultura, sericicultura, molestias das plantas, meios preventivos e curativos;

3º, agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal e contabilidade agricola;

4º, topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes, mecanica agricola, drenagem e irrigação, construcções rurais;

5º, exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootecnia geral e especial;

6.ª, tecnologia industrial agricola, industrias regionaes, molestias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater;

7.ª, desenho a mão livre, geometrico elementar, de aquarella, topographico, de machinas e construccões ruraes.

Art. 222. O ensino theorico e pratico será completado com exercicios physicos e militares, pratica de tiro e jogos sportivos.

Art. 223. O curso escolar será feito de accôrdo com o seguinte programma:

Primeiro anno (Revisão e ampliação do curso primario)

Portuguez;

Arithmetica e geometria elementar; noções de algebra;

Geographia e Historia do Brazil — Geographia agricola;

Instrução moral e civica;

Desenho linear — Noções de desenho geometrico — Dactylographia e ensino profissional elementar.

Segundo anno

Physica agricola e chimica geral;

Botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;

Animaes uteis e prejudiciaes á agricultura; apicultura, sericicultura; molestias das plantas, meios preventivos e curativos. Desenho a mão livre e geometrico elementar, de aquarella, paisagens e flores.

Terceiro anno

Agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal, contabilidade agricola.

Topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes, mecanica agricola, drenagem, irrigação, construccões ruraes.

Exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootechnia geral e especial.

Tecnologia industrial agricola, industrias regionaes, molestias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater.

Desenho topographico, de machinas e construccões ruraes.

Art. 221. As escolas praticas terão as seguintes installações:

1.º Gabinete de physica, com instrumentos simples apropriados ao ensino elementar.

2.º Gabinete de historia natural, com specimens de plantas uteis e prejudiciaes á agricultura, animaes, rochas, terras de cultura proprias da região.

3.º Laboratorio de chimica geral applicada, contendo osapparelhos mais simples para o estudo dos principios de chimica, analyse de terras, de adubos, correctivos, etc.

4.º Galeria de machinas, instrumentos e utensilios agricolas e de industria rural.

5.º Posto meteo.ologico.

6.º Museu agricola e florestal.

7.º Bibliotheca agricola.

8.º Fazenda experimental.

9.º Oficina para o ensino profissional elementar.

10. Oficinas para o trabalho manual ou mecanico applicado á agricultura.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE

Art. 225. O pessoal administrativo e docente das escolas praticas comprehende:

1.º, um director encarregado da administração geral da escola e professor de agricultura geral e especial, economia rural e contabilidade agricola;

2.º, um professor primario;

3.º, um professor de physica agricola, chimica geral applicada e tecnologia industrial agricola;

4.º, um professor de botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;

5.º, um professor de desenho, topographia, mecanica agricola, construccões ruraes, drenagem e irrigação;

6.º, um professor de zootechnia e veterinaria;

7.º, um chefe de pratica agricola;

8.º, um chefe de pratica horticola e de jardinagem;

9.º, um instructor militar e mestre de gymnastica;

10, um secretario-bibliothecario e encarregado da contabilidade;

11, um inspector de alumnos e auxiliar do secretario-bibliothecario;

12, um economo;

13, um porteiro continuo;

14, chefes de officinas, operarios, conservadores, serventes e trabalhadores ruraes, necessarios a cada escola.

Art. 223. Em cada escola pratica haverá um medico para o serviço clinico do estabelecimento.

Art. 227. A escola será tambem provida de pharmacia e terá um pharmaceutico, si as condições locais o exigirem.

Art. 228. O director da escola será nomeado por escolha do Governo, dentre os professores.

Art. 229. Os cargos de professores das escolas praticas, excepto o de professor primario, serão providos por concurso, de accôrdo com os dispositivos do presente regulamento, combinados com os do regulamento especial da escola.

Art. 230. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos engenheiros agronomos, agronomos, regentes agricolas ou technicos nacionaes de notoria competencia, revelada em trabalhos e publicações sobre qualquer ramo de agricultura applicada ao Brazil.

Art. 231. O professor primario deverá ser normalista diplomado e terá um ou mais adjuntos, conforme a frequencia escolar e as exigencias do ensino.

Art. 232. A falta de normalista diplomado será preferida pessoa que tenha exercido o magisterio em estabelecimento estadual ou municipal, ou em instituto particular subvencionado e fiscalizado pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

Art. 233. Os chefes de pratica agricola e horticola deverão ser engenheiros agronomos, agronomos ou regentes agricolas que tenham, pelo menos, dous annos de pratica em estabelecimento official ou em propriedade agricola particular bem organizada.

Art. 234. A falta de technicos nacionaes, quer para professores, quer para chefes de pratica agricola e horticola, serão contractados technicos estrangeiros.

Art. 235. Os chefes de pratica agricola e horticola, na hypothese do artigo anterior, deverão ter tirocinio pratico de agricultura tropical.

Art. 236. O professor de zootechnia geral e especial e veterinaria só poderá ser zootechnico, engenheiro agronomo, agronomo ou veterinario.

CAPITULO XXVII

DO METHODO DE ENSINO NAS ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA

Art. 237. O ensino será principalmente pratico, constituindo a parte theorica em noções elementares que possam guiar os alumnos na aprendizagem de suas applicações á agricultura e ás industrias ruraes.

Art. 238. A distribuição do tempo será feita de modo que o estudo occupe parte do dia e a outra parte seja consagrada aos trabalhos nos gabinetes, laboratorios, fazenda experimental e nas officinas.

Art. 239. As lições theoricas deverão ser professadas em linguagem simples e serão acompanhadas de demonstrações ao alcance dos alumnos, de modo a tornar o ensino meramente objectivo.

Art. 240. O ensino pratico comprehende os trabalhos nos gabinetes, laboratorios, officinas, fazenda experimental, installações de tecnologia industrial agricola e outras dependencias da escola.

Art. 241. O professor da parte theorica dirigirá sempre o trabalho pratico que lhe corresponder, completando-o com excursões, visitas e passeios a propriedades ruraes, explorações agricolas, fabricas, museus, mercados, etc.

Art. 242. Para execução do programma pratico das escolas, que deve ser rigorosamente observado, os alumnos se revesarão por turmas nos trabalhos praticos e nas lições theoricas e nos estudos.

Art. 243. Na execução do programma do 1.º anno será adoptado o criterio pedagogico estabelecido neste regulamento para o ensino primario agricola.

Art. 244. O ensino profissional elementar ministrado no 1.º anno deve ter como elementos fundamentais o desenho linear e geometrico, com pletados pela tecnologia e pelo trabalho manual, na escola ou em officina propria para esse fim.

Art. 245. O estudo da tecnologia será feito, intuitiva e objectivamente, de modo a dar ao alumno o conhecimento das profissões elementares, pelo estudo das materias trabalhadas e das ferramentas e utensilios empregados para esse fim.

Art. 246. Os livros de agricultura adoptados no curso devem obedecer ás exigencias do ensino intuitivo e pratico, não devendo contrariar as noções geraes indispensaveis, com applicações ás culturas do paiz e outras que lhe possam ser proveitosas.

Art. 247. Deverá ser adoptado identico criterio na escolha dos compendios e manuaes adoptados nas demais cad.iras, evitando-se livros complexos, escriptos sem methodo pedagogico.

Art. 248. Os alumnos deverão tomar parte em todos os trabalhos internos ou externos, compatíveis com sua organização, nas excursões que forem feitas, sob a direcção dos professores, e nos exercicios militares, de gymnastica e nos jogos sportivos.

Art. 249. O regulamento da Escola fixará o emprego do tempo, a ordem dos trabalhos e a disciplina escolar.

CAPITULO XXVII

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 250. As escolas praticas poderão ser internatos ou externatos, conforme as condições regionaes, e deverão sempre ser installadas em pontos onde a população rural seja mais densa.

Art. 251. Sendo adoptado o regimen de internato, este não deverá comportar mais de 50 alumnos.

Art. 252. O regimen escolar, em qualquer das hypotheses, será obrigatorio e reger-se-ha pelos dispositivos adoptados neste regulamento para as escolas de grão superior.

CAPITULO XXVIII

DA ADMISSÃO DE ALUMNOS, DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 253. Haverá nas escolas praticas que funcionarem como internatos alumnos internos, meio pensionistas e externos, dividindo-se estes ultimos em matriculados e ouvintes.

Art. 254. O ministro, de accordo com o director, fixará annualmente o numero de alumnos que deverão ser matriculados e do mesmo modo o de ouvintes, de accordo com os preceitos do presente regulamento.

Art. 255. A matricula será feita mediante exame de admissão, que constará das materias do curso primario nas escolas mantidas pelo governo local, devendo ser matriculados os alumnos de accordo com a respectiva classificação.

Art. 256. Os candidatos que exhibirem certificados do curso primario, realizado em escolas officiaes, serão dispensados do exame de admissão.

Art. 257. Quando o numero desses candidatos for superior ao de vagas, haverá concurso entre elles.

Paraphrasis unico. Os candidatos á gratuidade deverão, em qualquer hypothese, ser submettidos a exame de admissão.

Art. 258. Deve ser incluída entre as condições de preferéncia terem os candidatos conhecimentos de materias não exigidas no programma do exame de admissão.

Art. 259. Os candidatos á matricula deverão ter a idade de 14 a 18 annos, boa constituição physica e ser isentos de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 260. Dos alumnos internos 10 serão dispensados do pagamento da matricula, desde que tenham obtido pelo menos approvação plena no exame de admissão, sejam filhos de agricultores ou trabalhadores ruraes e provem falta de recursos pecuniarios.

Art. 261. Quando o numero de candidatos á gratuidade for superior ao de vagas, poderão os mesmos ser admittidos como contribuintes até que se lhes offereça oportunidade de matricula gratuita, o que fica dependente da condição de pobreza a que se refere o artigo anterior.

Art. 262. Os alumnos externos serão gratuitos e a respectiva admissão se fará entre os filhos de agricultores, profissionais da industria rural e trabalhadores agricolas, na razão de 60 % sobre o numero fixado para matricula, devendo ser preenchidas as vagas restantes com filhos de pessoas que exerçam outras profissões.

Art. 263. O regimen das aulas, dos exames, das férias, dos estagios das férias será o mes no das escolas de grão superior, estabelecidas as diferenças resultantes da natureza dos respectivos programmes de ensino.

CAPITULO XXX

DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 264. O alumno que concluir o curso de uma escola pratica receberá o diploma de regente agricola.

Art. 265. Os regentes agricolas terão preferéncia no preenchimento dos cargos technicos do ministerio compatíveis com os conhecimentos adquiridos no respectivo curso.

Art. 266. Os alumnos mais distinctos do curso serão preferidos, pelo ordem de seu merecimento, para as alludidas funções e para os cargos dos aprendizados agricolas.

Art. 267. O alumno mais distincto do curso poderá ser provido sem concurso, em caso de vaga, em qualquer escola do mesmo grão, a juizo do Governo.

CAPITULO XXXI

DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Art. 268. Os aprendizados agricolas tem por fim formar trabalhadores aptos para os diversos serviços da propriedade rural, explorada de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 269. O ensino é exclusivamente pratico e deve aproveitar de preferéncia aos filhos de pequenos cultivadores e trabalhadores ruraes que queiram instruir-se nas artes manuaes ou mecanicas que se relacionam com a agricultura, nos methodos racionais de exploração do solo, manejo dos instrumentos agricolas, nas praticas referentes á criação, hygiene, e alimentação dos animaes domesticos, seu tratamento, e ás diversas industrias ruraes.

Art. 270. A pratica manual dos diferentes serviços será completada por noções elementares ministradas durante os trabalhos a que ellas se referirem, como meio de esclarecer e guiar os alumnos para melhor execução delles.

Art. 271. Além dos trabalhos praticos a que se devem dedicar e das explicações theoreticas que lhes serão ministradas, intuitiva e objectivamente, incumba aos alumnos assistir a conferencias sobre agricultura, horticultura, zootechnia, apicultura, sericicultura e mathematica elementar applicada.

Art. 272. Fará parte da educação pratica dos alumnos a frequencia ás officinas para o ensino profissional elementar e para o trabalho de ferro, madeira, couro, vime, olaria, alvenaria e outras artes manuaes e mecanicas.

Art. 273. Os aprendizados cuidarão igualmente da educação physica dos alumnos, por meio de exercicios de gymnastica, jogos adequados á idade e exercicios militares.

Art. 274. Os alumnos deverão tomar parte directa em todos os serviços da fazenda experimental, das officinas e nos exercicios designados no artigo anterior, devendo se ter em vista para cada caso especial a capacidade physica individual.

Art. 275. O ensino será completado com excursões a propriedades agricolas, museus, fabricas, officinas, exposições, feiras, mercados etc.

Art. 276. Nos aprendizados serão organizados cursos praticos abreviados para adultos, comprehendendo um ou mais ramos do serviço agricola, pecuario ou de industria rural.

Art. 277. Nos cursos abreviados dos aprendizados agricolas poderão ser admittidas alumnas que se queiram instruir nas pequenas industrias agricolas, tais como apicultura, sericicultura, avicultura, alimentação e tratamento dos animaes domesticos, fabrico do queijo e da manteiga, etc.

Art. 278. O ministro, ouvido o director do aprendizado, poderá estabelecer cursos primarios nocturnos para adultos, sendo preferidos para a admissão trabalhadores ruraes.

Art. 279. Os aprendizados agricolas serão internatos, ou externatos, conforme permittirem as condições locais, tendo em vista a maior ou menor densidade da população rural nas proximidades do estabelecimento.

Art. 280. Em qualquer hypothese, deverá ser fornecida alimentação gratuitamente aos alumnos externos que residirem a mais de dois kilometro de distancia do estabelecimento e forem desprovidos de recursos.

Art. 281. Sendo adoptado a forma de internato, o numero de alumnos não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50, não devendo mesmo attingir o maximo, sinão quando a capacidade do edificio e suas condições hygienicas o permittirem.

Art. 282. Poderá ser installado um aprendizado agricola na fazenda experimental anexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, naquellas que fizerem parte das escolas médias ou theorico-praticas.

Paraphrasis unico. Os aprendizados agricolas poderão constituir estabelecimentos autonomos, organizados especialmente para as funções a que lhes são destinadas.

Art. 283. Em qualquer das hypotheses, os aprendizados deverão ter organização similar a uma propriedade agricola, orientada nos modernos methodos culturaes e dispondo dos meios necessarios para obter o maior rendimento util das culturas e das industrias agricolas proprias da região.

Art. 284. De conformidade com o disposto no artigo anterior, os aprendizados devem ser providos do material agricola completo, de installações e construcções adequadas á uma exploração rural bem organizada tendo em vista, além da agricultura propriamente dita, a zootechnia e as industrias agricolas locais.

Art. 285. Nos aprendizados agricolas serão principalmente exploradas as culturas e as industrias proprias da zona, podendo-se entretanto, proceder a ensaios de adaptação, relativamente a outras que parecerem convenientes.

Art. 286. Haverá nos aprendizados installações para beneficiamento dos productos de suas culturas, podendo ties installações ser utilizadas pelos pequenos cultivadores da zona, mediante as condições que forem estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 287. Os aprendizados serão franqueados, mediante licença do director, a qualquer agriculor, criador ou industrial agricola, que queira assistir os serviços a seu cargo.

Art. 288. Os aprendizados deverão dedicar-se á produção dos sementes de plantas uteis e possuir viveiros das mesmas plantas, inclusive as fructíferas, para distribuição gratuita aos agricultores da zona, de conformidade com o regulamento e instrucções que regerem o respectivo serviço no ministerio.

Art. 289. Os reproductores de raça existentes nos aprendizados poderão ser utilizados pelos criadores, para melhoramento das raças que possuirem em suas propriedades agricolas, de accordo com as regras estabelecidas em regulamento especial.

Art. 290. Serão feitos nos aprendizados ensaios de machinas agricolas ou quaesquer investigações e experiencias sobre culturas, beneficiamento dos productos, zootechnia e industrias ruraes, pre-

cedendo licença do director e de conformidade com as regras que que forem estabelecidas.

Art. 291. Todos os serviços a cargo dos aprendizados, deverão ser cuidadosamente escripturados, consoante as regras da contabilidade agricola.

CAPITULO XXXII

DA DURAÇÃO DOS APRENDIZADOS E SEU PROGRAMMA

Art. 292. O curso será de dous annos, dividido em semestres, havendo dous mezes de férias, que serão designados conforme as condições climaticas de cada zona.

Art. 293. As noções elementares professadas de accordo com o art. 270 e os trabalhos praticos corresponderão ao seguinte programma :

Primeiro anno

1.º Estudo pratico do solo, sub-solo e de suas propriedades physico-quimicas. Diferenciação das terras de cultura, sua composição, analyse physica das terras, rochas communs á região e terras a que dão origem, terras de transporte, collecta de amostras de terra para analyse.

2.º Estrumes, adubos e correctivos, suas applicações, conforme a natureza das culturas e dos terrenos, preparação, conservação e modos de distribuição dos estrumes.

3.º Preparação das terras de cultura, instrumentos empregados, desmontagem e montagem dos instrumentos agricolas, estudo comparativo dos mesmos, substituição de peças, conservação e reparos—Desbravamento dos terrenos e suas operações—Drenagem, saneamento, dessecamento e irrigação.

4.º Estudo pratico da semente—Determinação das sementes de plantas uteis e nocivas—Classificação, ensaio e analyse das sementes, identificação, pureza e poder germinativo—Seleção e conservação—Processos de semeadura e operações ultteriores—Instrumentos e utensilios empregados.

5.º Noções geraes sobre a planta e suas diferentes partes—Observações sobre as diversas fases da vida vegetativa—Agentes naturais da vegetação e papel de cada um delles—Acção dos estrumes, adubos e correctivos—Principios immediatos e fundamentaes das plantas—Methodos de reprodução das plantas—Instrumentos, utensilios e ingredientes empregados—Variedades de enxertos e sua aprendizagem.

Segundo anno

1.º Continuação e recapitulação das noções theoricas e dos trabalhos praticos do anno anterior.

2.º Cu dados que devem ser proporcionados ás plantas durante a marcha geral da vegetação—Amanhos e lavouras—Molestias das plantas, suas causas, prophylaxia e tratamento—Pragas e plantas nocivas, meios de as combater—Insecticidas e fungicidas, processos e meios de applicação.

3.º Culturas regionaes, culturas novas, horticultura, fructicultura, jardinicultura, floricultura, praticas e material empregados.

4.º Preparação e apropriação dos terrenos para as diversas variedades de plantas fructíferas—Escolha das arvores e arbustos, plantação, transplantação, cuidados essenciaes, pola em geral, tratamento das raizes—Adubação e lavouras annuaes—Escolha de arvores proprias para arborização, cultura e educação das mesmas e das plantas fructíferas—Viticultura—Molestias, sua prophylaxia e tratamento, parasitas e insectos nocivos, meios de os combater—Aves, insectos e outros animaes uteis—Colheita, conservação, embalagem, transporte e commercio das fructas, modos de utilização, (distillação, fructas seccas, em compotas, etc).

5.º Pratica de silvicultura—Conservação e exploração das florestas, plantio e replantio, estudo da estrutura das arvores, sua composição, qualidades technicas das madeiras brasileiras—Epoca de corte, tratamento, conservação, transporte e commercio das madeiras—Exploração das essencias florestaes segundo seus diferentes usos—Cultura das plantas textis da zona e outras que possam ser utilizadas—Preparação das fibras, estudo de suas qualidades technicas e de suas applicações, embalagem e commercio das fibras.

6.º Colheita, armazenagem e conservação das colheitas e dos productos agricolas—Apparelhos, instrumentos, utensilios e instalações destinados a esses serviços—Beneficiamento dos productos agricolas—Exterior dos animaes domesticos, organização geral e suas funcções.

7.º Criação, alimentação, hygiene dos animaes domesticos, prophylaxia e tratamento das molestias, pragas e animaes nocivos—Estudo das differentes raças—Raças nacionaes e estrangeiras, methodos de acclimação, multiplicação e melhoramento, valor comparativo das forragens—Raças leiteiras—Estudo do leite, fabricação do queijo e da manteiga—Industrias rurais proprias da zona, industrias novas, fabricação de farinhas, fculas, pastas, licores, oleos, fructas conservadas, productos de distillação, beneficiamento do principios immediatos, etc.

8.º Construção das pequenas construcções rurais, material empregado, installações para as differentes raças de animaes, cuidados hygienicos, pratica de levantamento de plantas, noções elementares sobre economia rural, syndicatos e cooperativas, contabilidade agricola.

Art. 294. Durante o curso, os alumnos receberão explicações praticas sobre as sciencias fundamentaes da agricultura, recorrendo-se sempre ao methodo objectivo, com auxilio do material didactico de que dispuzer o respectivo professor.

Art. 295. Nos cursos abreviados destinados a moças, deverá ser mais desenvolvida a parte referente á jardinicultura, floricultura e á ornamentação floral.

Art. 296. Os aprendizados poderão ser organizados com o fim particular de se dedicarem ao ensino pratico da fructicultura, horticultura e jardinicultura ou somente á primeira dessas especialidades e suas applicações.

Art. 297. Os alumnos do 1º anno, além dos trabalhos que lhes competem, deverão associar-se como auxiliares aos trabalhos do 2º anno.

Art. 298. Os alumnos que revelarem mais aproveitamento em cada anno serão aproveitados como chefes de turmas nos trabalhos praticos.

Art. 299. Os alumnos que tomarem parte nas excursões ás propriedades agricolas, mercados, feiras, muscus e jardins, deverão apresentar ao respectivo professor um memorial contendo suas observações.

Art. 300. Haverá nos aprendizados um curso primario para alumnos que delles precisarem, podendo tambem funcionar uma secção nocturna, destinada principalmente a trabalhadores rurais da zona.

Art. 301. No curso a que se refere o artigo anterior serão observados os dispositivos do presente regulamento em relação ao ensino primario agricola.

Art. 302. Os aprendizados agricolas para execução de seu programma deverão ter as seguintes dependencias :

- a) deposito de machinas, instrumentos, utensilios agricolas, insecticidas e fungicidas.
- b) construcções proprias para os diferentes animaes, esturmeira, depositos de sementes, ferragens e productos agricolas.
- c) area destinada ás diversas culturas, campo de demonstração, horta, pomar, jardim, prados naturais e artificiaes, installações para sericicultura, apiarío, etc.
- d) installações para beneficiamento e embalagem dos productos para a industria de lacticinios, fecularia, fabrico da farinha, distillaria, etc.
- e) gabinete e laboratorio de physica e chimica com aparelhos simples, dos que forem adoptados no ensino primario agricola ;
- f) gabinete de historia natural com colleções didacticas e herbario, organizado pelos alumnos do referido curso ;
- g) bibliotheca agricola com livros elementares, revistas sobre agricultura, zootechnia, veterinaria e industrias rurais ;
- h) museu agricola e florestal, com colleções de sementes de plantas regionaes e seus productos, modelos de machinas, instrumentos agricolas, planos, plantas e modelos de construcções rurais ;
- i) officina para o ensino profissional elementar ;
- j) officinas para o trabalho da madeira, ferro, couro, vimo, olaria, alvenaria, etc. ;
- k) posto meteorologico.

Art. 303. Na organização das differentes dependencias, deverão observar a natureza pratica do ensino e suas applicações á pequena cultura e aos generos de produção que lhes são proprios.

Art. 304. Nas officinas que forem estabelecidas dever-se-hão observar os preceitos geraes do decreto 7.766, de 23 de dezembro de 1909, em tudo que se conciliar com o presente regulamento e com o regulamento especial dos aprendizados.

CAPITULO XXXIII

DO PESSOAL DE ENSINO E ADMINISTRATIVO

Art. 305. O pessoal de ensino dos aprendizados agricolas constará de :

- a) um director e professor de agricultura, zootechnia, veterinaria e industrias rurais ;
- b) um professor primario, tendo um ou mais adjuntos, conforme o numero de alumnos ;
- c) um secretario, encarregado da contabilidade, e professor de contabilidade agricola ;
- d) um conservador da bibliotheca e do museu, e inspector de alumnos ;
- e) um chefe de culturas ;
- f) um jardineiro e horticultor ;
- g) um tratador de animaes ;
- h) um pratico de industrias agricolas ;
- i) um mestre de officina para o trabalho do ferro ;
- j) um mestre de officina para o trabalho da madeira ;

- b) operarios para o trabalho de alvenaria, olaria, couro, vime, etc.;
- c) um economo;
- d) um mestre de gymnastica e instrucção militar;
- e) um porteiro continuo;
- f) o numero de serventes e trabalhadores necessarios aos diferentes servicos.

Paragrapho unico. O posto meteorologico ficara a cargo do chefe de culturas.

Art. 303. O cargo de director dos aprendizados agricolas só poderá ser occupado por engenheiro agronomo, agronomo, regente agricola ou pessoa de notoria competencia em agricultura, demonstrada em publicações e trabalhos praticos, sendo indispensavel que tenha pelo menos dous annos de tirocinio na direcção de estabelecimento rural, de propriedade particular ou do Governo.

Art. 307. Os chefes de cultura devem ser profissionais em agricultura que proveem com titulo ou documento equivalente que fizeram o curso de uma escola pratica ou de um apprendizado agricola ou tenham dirigido um estabelecimento rural, organizado de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 308. Será adoptado identico criterio na escolha dos mestres de officinas, que deverão ser aptos a ensinar por processos modernos as artes manuaes a que se dedicam.

Art. 309. O director, além dos deveres prescriptos no regulamento especial dos aprendizados, deverá promover pequenas exposições agricolas, interessando nellas os pequenos cultivadores da zona, e aquellas de que trata o art. 12 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 310. Cabe-lhe tambem fazer propaganda a favor dos syndicatos, cooperativas e instituições de mutualidade agricola, por meio de conferencias praticas, distribuição das publicações que lhe forem remetidas pelo ministerio.

Art. 311. Incumbe-lhe igualmente a propaganda a favor da conservação ou replanto das matas, promovendo periodicamente festas das arvores e fazendo conferencias sobre o assumpto.

Art. 312. A exploração da fazenda experimental corre sob a responsabilidade do director do Apprendizado, que deve submeter annualmente á approvação do ministro o plano de exploração para o anno seguinte, comprehendendo o respectivo orçamento.

Art. 313. A escripturação da fazenda experimental deve ser feita de accordo com as regras da contabilidade agricola, cabendo ao director enviar ao ministerio balancetes trimestraes e um relatório annual sobre os trabalhos do apprendizado e da mesma fazenda.

Art. 314. Os deveres inherentes ao pessoal de ensino e administrativo constarão do regulamento especial dos aprendizados.

Paragrapho unico. O director do apprendizado será substituido em seus impedimentos temporarios pelo secretario.

CAPITULO XXXIV

DA ADMISSÃO DOS ALUNOS

Art. 315. Para ser admittido como alumno de qualquer apprendizado agricola deve o candidato ter pelo menos 14 annos de idade e 18 no maximo, ter boa conducta e constituição physica que o torne apto para serviço do campo, ser vaccinado e estar isento de molestias contagiosas ou infecto-contagiosas.

Art. 316. Os aprendizados agricolas, quando forem internatos na forma expressa no presente regulamento, receberão tambem alumnos externos, que ficarão sujeitos ao regimen estabelecido no regulamento especial dos aprendizados.

Art. 317. Os alumnos internos serão vestidos, alimentados e receberão o ensino gratuitamente, sendo tambem gratuita a matricula dos alumnos externos.

Art. 318. Para ser attingido o maximo da matricula será preciso que as condições locais o exijam e que não haja prejuizo para a hygiene escolar eboa marcha do curso.

Art. 319. A preferencia dada aos filhos de pequenos cultivadores, industrias agricolas e trabalhadores ruraes da zona, deverá ser observada rigorosamente na ordem estabelecida no art. 262 deste regulamento.

Art. 320. Os alumnos que exhibirem certificado de exame final do curso primario ou revelarem em exame de admissão achar-se habilitado nas materias do respectivo curso, serão matriculados no primeiro anno, devendo os que não souberem ler escrever ou demonstrarem no mesmo exame deficiencia desses conhecimentos, matricular-se no curso primario do apprendizado, de conformidade com a classe que lhes competir.

Paragrapho unico. Dada a ultima hypothese, os alumnos só poderão ser matriculados no primeiro anno, depois de terminado o curso primario.

Art. 321. O ministro, de accordo com o director, indicará annualmente o numero de alumnos externos que deverá ser admittido.

CAPITULO XXXV

DO REGIMENTO ESCOLAR E ECONOMICO DOS APRENDIZADOS

Art. 322. O regimen escolar será identico ao adoptado nas escolas praticas e obedecerá aos preceitos do presente regulamento e dos que constarem do regulamento dos apprendizados.

Art. 323. Os alumnos receberão, pelos trabalhos praticos que realizarem e pelo aproveitamento que revelarem nas lições theoreticas de qualquer dos cursos, notas que entrarão na composição de suas respectivas medias semestrais.

Art. 324. Nos campos de demonstração da Escola, dar-se-ha a cada alumno uma área de terra para ser cultivada sob sua responsabilidade e de accordo com as indicações e a orientação do respectivo professor, cabendo-lhe, além disso, tomar parte nos trabalhos da fazenda experimental.

Art. 325. Os alumnos do apprendizado receberão uma diaria, a titulo de remuneração de serviços, a qual será regulada pelo salario corrente na região e de accordo com a capacidade de trabalho e as aptidões de cada um delles, a juizo do director.

Art. 326. A diaria de que trata o artigo anterior será augmentada gradualmente, á medida do desenvolvimento adquirido pelo alumno nos serviços a seu cargo.

Art. 327. Em relação á renda de cada officina, regulará o disposto no art. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro, complementado pelos artigos ns. 12 e 13 do mesmo decreto.

Art. 328. A renda da fazenda experimental em que se estabelecer o apprendizado agricola será assim distribuida:

- a) 5 % ao director;
- b) 3 % ao chefe de culturas;
- c) 3 % ao secretario e professor de contabilidade agricola;
- d) 2 % ao jardineiro e horticultor;
- e) 1 % ao encarregado dos animaes e ao pratico de industrias agricolas;
- f) 20 % para serem distribuidos annualmente pelos alumnos, na ordem do respectivo merito e de accordo com a proposta do director approvada pelo ministro;
- g) a quantia restante será recolhida ao Thesouro Federal a destinar-se-ha a melhoramentos no apprendizado.

CAPITULO XXXV

DOS EXAMES, DOS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE E DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 329. Nos exames parciais e finais, assim como em todo o regimen escolar, vigorarão os dispositivos estabelecidos para as escolas praticas e os que forem consignados no regulamento dos apprendizados.

Art. 330. Os alumnos que concluirem o curso terão direito a um certificado de capacidade em trabalhos praticos de agricultura, cabendo-lhes preferencia nos cargos do ministerio condizentes com os mesmos conhecimentos.

Art. 331. Serão tambem preferidos na aquisição de lotes nos Centros Agricolas, e ao que mais se houver distinguido por sua conducta e aproveitamento, poderá o Governo conceder um lote gratuitamente.

CAPITULO XXXVI

DO ENSINO PRIMARIO AGRICOLA

Art. 332. O ensino primario agricola fará parte do programma das escolas primarias estabelecidas nas escolas praticas de agricultura, nos apprendizados agricolas, nos nucleos coloniaes, nos centros agricolas ou em quaesquer estabelecimentos de ensino agronomico em que se fizer preciso.

Paragrapho unico. Nos cursos primarios de que trata o presente artigo poderão ser admittidos alumnos dos dous sexos.

Art. 333. O ensino primario agricola não constitue um curso systematico de agricultura ou de sciencias accessorias, cabendo-lhe apenas a função, meramente eluciativa, de despertar a attenção dos alumnos para a vida do campo.

Art. 334. O ensino primario agricola é baseado no methodo experimental, com exclusão de qualquer tendencia a tornar mais complexos os programmas do curso primario e sobrecarregar a memoria dos alumnos.

Art. 335. O ensino primario agricola deve ser ministrado de accordo com o curso a que o alumno pertence na gradação escolar isto é, curso elementar, medio e superior.

Art. 336. No curso elementar devem ser ministradas aos alumnos lições de cousas com explicações simples e intuitivas sobre os reinos da natureza, os phenomenos mais communs, as materias primas e as transformações a que estão sujeitas pelo trabalho agricola e industrial.

Art. 337. O ensino agricola no curso elementar deve ser complementado com passeios, excursões e organização de pequenas collecções escolares.

Art. 338. Nas aulas de escripta, leitura, cal u'o mental, exercicios de desenho e nas lições das diversas materias do programma deverão os professores escolher, de preferencia, sempre que for possível, questões que se relacionem com a historia natural e a agricultura, em seus diferentes ramos.

Art. 339. No curso médio deverão ser ministradas aos alumnos noções elementares de historia natural intuitiva e experimentalmente, com auxilio de aparelho simples e mediante exercicios e demonstrações ao alcance da capacidade dos alumnos.

Art. 340. Completarão as lições e exercicios escolares do curso medio as excursões e passeios aos campos de cultura, jardins, museus, exposições, feiras e mercados, etc., e a organização de colleções de historia natural.

Art. 341. No curso superior os alumnos deverão fazer a revisão do curso medio, em relação ao estudo de physica e historia natural, ampliando-o quer em relação ao estudo do homem, dos animaes, mineraes e vegetaes, quer na parte referente ás primeiras noções systematicas de physica e chimica.

Art. 342. No jardim da escola e no campo de demonstração deverão ser feitos exercicios sobre terras de cultura, poder fertilizante dos estrumes, culturas demonstrativas em vasos e em parcelas do terreno distribuidas aos alumnos.

Art. 343. São partes complementares do ensino primario agricola os trabalhos manuaes, o ensino profissional elementar, o desenho, a dactylographia, gymnastica, os jogos sportivos e exercicios militares, tendo-se sempre em vista, em relação a's dous ultimos, a idade e a compleição physica do alumno.

Art. 344. O ministro, ao expedir as instrucções relativas a esta parte do presente regulamento, estabelecerá o programma detalhado do ensino primario agricola e indicará o material de ensino experimental e tudo que disser respeito ao regimen e á hygiene escolar.

CAPITULO XXXVIII

DAS ESCOLAS ESPECIAES DE AGRICULTURA

Art. 345. O ensino especial agricola tem por fim o estudo detalhado de certos ramos de agricultura, aperfeiçoando-os na medida do desenvolvimento que se queira dar a qualquer ramo de cultura regional.

Art. 346. As escolas especiaes terão organização similar á das escolas praticas, conforme os dispositivos do presente Regulamento, com ampliação do respectivo programma, no sentido de desenvolver o ensino do ramo de cultura a que se destinam as mesmas escolas e o das materias accessorias que com ellas mais do perto se relacionam.

Art. 347. As escolas especiaes de agricultura poderão referir-se á horticultura, fructicultura, culturas forrageiras ou qualquer cultura industrial.

Art. 348. O Governo Federal, na forma prescripta no presente Regulamento, poderá concorrer para a fundação de uma escola especial em qualquer Estado, de preferencia a uma Escola pratica, si assim o entender o respectivo Governo.

Art. 349. O ensino especial de agricultura, em qualquer de seus ramos, poderá tambem ser ministrado sob a forma de aprendizados agricolas, de conformidade com o disposto no presente Regulamento.

Art. 350. As escolas praticas de horticultura e fructicultura comprehenderão em seu programma, com maior desenvolvimento que nas escolas praticas em geral, a arboricultura fructicola, a cultura e as construcções hortícolas, a cultura florestal e de ornamento, a jardinicultura, floricultura, ornamentação floral, architectura paisagista, apicultura, sericicultura, avicultura e criação de pequenos animaes domesticos.

Art. 351. As escolas especiaes deverão ser dotadas do material e das installações necessarias ao desenvolvimento da parte pratica do ensino.

Art. 352. As industrias ruraes relacionadas com a cultura especial de cada uma dessas escolas deverão ter analogo desenvolvimento, em relação ás noções theoreticas e á parte pratica de cada uma dellas.

Art. 353. Os dispositivos do presente Regulamento concernentes ás escolas praticas applicam-se geralmente ás escolas especiaes de agricultura.

CAPITULO XXXIX

DAS ESCOLAS DOMESTICAS AGRICOLAS

Art. 354. As escolas domesticas agricolas visam preparar as filhas dos cultivadores para os misteres da vida agricola, ministrando-lhes, com esse proposito, educação apropriada ao sexo e aos servicos ruraes que lhes são adequados.

Art. 355. A educação a que se refere o artigo anterior tem inicio no curso primario agricola, na forma do art. 332, devendo ser completado nos cursos ambulantes e nas escolas domesticas agricolas.

Art. 356. A organização das escolas domesticas agricolas deverá participar dos dispositivos referentes ás escolas praticas de agricultura, com as modificações que forem feitas no regulamento especial das primeiras.

Art. 357. O programma do curso attenderá á revisão e ampliação do ensino primario, á criação do ensino primario agricola para as alumnas que não souberem ler e escrever, do ensino elementar das sciencias accessorias e do do horticultura, fructicultura, jardinicultura, floricultura, zootechnia, industrias ruraes, inclusive a de lacticinios, economia domestica, economia social, noções de hygiene geral, de direito usual, de commercio e contabilidade agricola.

Art. 358. O ensino deverá ser professado pelos methodos pedagogicos estabelecidos para as escolas praticas de agricultura.

CAPITULO XL

DOS CURSOS AMBULANTES DE AGRICULTURA

Art. 359. Os cursos ambulantes de agricultura terão por fim a instrução profissional dos agricutores que, por circumstancias especiaes, estão privados de recorrer aos cursos regulares dos estabelecimentos de ensino agricola.

Art. 360. Os cursos ambulantes comprehenderão, além dos diversos ramos da agricultura geral e especial, a zootechnia, alimentação e hygiene dos animaes domesticos, seu tratamento, industrias ruraes, arboricultura fructicola, horticultura, tratamento das moléstias comuns ás plantas cultivadas, avicultura, apicultura, sericicultura, etc.

Art. 361. Incumbe aos professores ambulantes:

a) dirigir e orientar os trabalhos referentes ao campo de demonstração em que se acha estabelecida a respectiva sede, promovendo nelle a cultura methodica e racional das plantas proprias da zona e de outras que lhes possam ser adaptadas;

b) dedicar-se ao estudo pratico dos melhores processos de bonificação dos productos agricolas resultantes das mesmas culturas;

c) estabelecer nos referidos campos de demonstração culturas systematicas de plantas fructíferas para serem distribuidas gratuitamente pelos agricutores;

d) estabelecer nos mesmos campos de demonstração secções destinadas á avicultura, criação de pequenos animaes domesticos, apicultura, sericicultura, leiteria e outras industrias ruraes;

e) realizar, com auxilio de seu ajudante, cursos praticos para adultos na sede do serviço, com um numero determinado de lições sobre assumptos agricolas e de industria rural mais uteis aos agricutores da região, acompanhando-os sempre de demonstrações praticas;

f) attender ás consultas oraes e escriptas que lhes forem dirigidas sobre assumptos technicos;

g) fazer executar gratuitamente no laboratorio de chimica agricola do campo de demonstração analyses de terras, adubos, etc.

h) fazer propaganda a favor dos syndicatos agricolas, das cooperativas e das instituições de mutualidade agricolas, nas zonas onde essa função não estiver confiada aos inspectores agricolas e seus ajudantes, attendendo para isso aos pedidos de dados e informações que lhes forem feitos a bem da organização dessas instituições;

i) fazer propaganda sobre a conservação das mattas, por meio de conferencias e publicações e promovendo periodicamente a realização de festas das arvores;

j) realizar periodicamente experiencias e concursos sobre machinas agricolas e instruir sobre o manejo de qualquer machina o agricutor ou trabalhador rural que deseje adquirir a pratica necessaria;

k) manter um serviço de informações commerciaes sobre o preço de machinas, sementes, adubos, insecticidas e de tudo que se relacione com a agricultura e industrias ruraes;

l) orientar os agricutores que o solicitarem sobre a realização de trabalhos de drenagem e irrigação, aberturas de estradas ou qualquer construção rural;

m) organizar e dirigir cursos de adultos em qualquer ponto de sua circumscripção, de conformidade com as prescripções do presente regulamento e as instrucções que forem expedidas sobre o assumpto;

n) concorrer para a organização de campos de demonstração, promovida por iniciativa particular, por associação agricola, ou pelo governo local, tendo em vista as formalidades estabelecidas para esse fim;

o) realizar cursos elementares de historia natural e de agricultura nas escolas ruraes mais proximas da sede de sua jurisdição, mediante accordo entre o ministro e o governo local;

p) informar mensalmente o Ministerio de todos os servicos realizados sob sua direcção, e sobre a situação da agricultura local, acompanhando sempre essas informações de dados relativos á produção;

q) additar ao relatorio mensal dados relativos ás excursões realizadas durante o mez;

7) promover exposições regionaes, concursos, comícios, conferencias agricolas, distribuir pelos agricultores publicações uteis e prestar sua collaboração na organização de pequenas bibliothecas agricolas;

8) prestar seu concurso aos trabalhos de estatística agro-pecuaria, que se realizarem na respectiva circumscripção.

Art. 362. Para organização de um curso ambulante de adultos em qualquer ponto da circumscripção affecta a um professor ambulante, deve a autoridade municipal, associação agricola, ou grupo de agricultores, dirigir convites, nesse sentido, ao mesmo professor directamente ou por intermedio do inspector agricola.

Art. 363. A realização do curso só poderá verificar-se quando houver no minimo 20 pessoas que queiram acompanhar o mesmo curso e haja logar apropriado para sua realização, corrido as despesas de passagens do professor e transporte do material escolar por conta dos interessados.

Art. 364. O professor ambulante deverá ter á sua disposição o material necessario para os cursos que deve realizar, constando da collecção didacticas de historia natural, instrumentos eapparelhos apropriados ao estudo elementar de sciencias physico-químicas, um laboratorio de chimica agricola, pequeno laboratorio portatil, amostras de terras, adubos, mappas muraes relativos a machinas agricolas e aos diversos ramos da agricultura nacional, apparelhos portateis para o fabrico de queijo e da manteiga, machinas e utensilios para applicação de insecticidas, fungicidas, etc.

Art. 365. Haverá na sede dos cursos ambulantes um deposito de machinas agricolas para os serviços dos campos de demonstração e para serem emprestadas aos pequenos cultivadores, mediante as condições que forem estabelecidas.

Art. 366. Nas excursões que o professor ambulante fizer para organização de cursos de adultos ou de escolas domesticas agricolas temporarias, deve fazer-se acompanhar de todo o material escolar que se tornar necessario, de modo a dar o cunho mais pratico possivel aos referidos cursos.

Art. 367. O professor ambulante deverá distribuir aos seus ouvintes o resumo impresso das suas lições, com indicação dos livros que poderão ser consultados sobre os assumptos a que ellas se referem.

Art. 368. Cabe-lhe igualmente fornecer monographias sobre os mesmos assumptos cu livros simples, abreviados, que poderá requisitar do Ministerio, para esse fim.

Art. 369. Os alumnos dos cursos ambulantes poderão proseguir no estudo da materia ou materias de que constarem os mesmos cursos, por meio de correspondencia com o respectivo professor.

Art. 370. Os alumnos que pretenderem obter um attestado de capacidade sobre a materia ou materias dos cursos realizados, de conformidade com o art. 362, poderão requerer exame ao mesmo professor, devendo a respectiva mesa constar do inspector agricola, como presidente, do professor ambulante e do professor de qualquer estabelecimento de ensino do Estado ou do agricultor que for escolhido pelo ministro.

Art. 371. O professor ambulante terá um ou mais auxiliares, conforme o desenvolvimento dos serviços a seu cargo, cabendo a um delles a função de chimico do campo de demonstração, obrigado a permanecer na sede do professorado para substitui-lo em sua ausencia.

Art. 372. Além dos professores ambulantes, o Governo poderá nomear especialistas technicos, quando julgar conveniente, para ensinar cursos ambulantes sobre certas especialidades da agricultura, zootechnia e industria rural, ou attender pessoalmente a consultas que lhes forem feitas sobre assumpto determinado de qualquer dos referidos ramos.

Art. 373. Os cargos de professores ambulantes, auxiliares e professores dos cursos ambulantes especiais serão providos ao concurso, devendo ser constituida a comissão do inspector agricola, como presidente, um professor de agricultura, um de historia natural, um de sciencias physico-químicas, um de zootechnia e veterinaria, um agricultor e um industrial agricola.

Art. 374. A falta de especialistas nacionaes, serão contractados para professores ambulantes, technicos estrangeiros de reconhecida capacidade, consoante as exigencias do presente Regulamento.

Art. 375. Na hypothese do artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o cargo de ajudante.

Art. 376. O Governo poderá tornar extensivo ao Exercito os cursos de adultos, quer por intermedio dos professores ambulantes, quer mediante uma organização especial estabelecida por accordo entre os ministros da Guerra e da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 377. O ministro, ao organizar o serviço de professores ambulantes, marcará a zona de jurisdicção de cada um delles.

CAPITULO XLI

DOS CURSOS CONNEXOS COM O ENSINO AGRICOLA

Art. 378. São considerados cursos connexos com o ensino agricola superior os cursos de Historia Natural realizados no Museu

Nacional e outros que venham a ser estabelecidos em iguaes condições.

CAPITULO XLII

DAS CONSULTAS AGRICOLAS

Art. 379. Os institutos de ensino agricola, qualquer que seja sua natureza e os estabelecimentos e serviços a cargo deste Ministerio deverão attender ás consultas que lhes forem dirigidas, por intermedio dos respectivos directores, pelos agricultores, eruditos ou profissoes de industria rural.

Art. 380. O ministro expedirá instrucções para regular o serviço de consultas.

CAPITULO XLIII

DAS CONFERENCIAS AGRICOLAS

Art. 381. As conferencias agricolas ficarão a cargo dos inspectores agricolas e de seus ajudantes, podendo tambem ser realizadas pelo pessoal dos cursos ambulantes, na forma indicada no presente Regulamento e nos regulamentos e instrucções que forem expedidos pelo ministro.

Art. 382. As conferencias agricolas, quando realizadas pelos professores ambulantes e seus ajudantes, deverão versar sobre um assumpto determinado, sendo invariavelmente seguidas de demonstrações praticas.

Do serviço e instalações complementares do ensino agricola

CAPITULO XLIV

DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Art. 383. As estações experimentaes tem por objecto o estudo experimental de todos os factores da produção agricola regional, de modo a fornecer aos agricultores os dados precisos para aperfeiçoamento dos methodos de cultura e melhoramento, quer das plantas uteis e dos seus productos, quer dos animais domesticos e das industrias rurais.

Art. 384. As estações experimentaes, para preenchimento dos fins a que se propõem, devem:

1.º attender ás consultas que lhes forem feitas sobre qualquer questão agricola de sua competencia;

2.º executar gratuitamente analyses de estrumes, adubos, terras, plantas e aguas;

3.º distribuir plantas e sementes seleccionadas;

4.º promover o melhoramento dos processos concernentes a bonificação dos productos agricolas e ás industrias agricolas;

5.º realizar em campos de experiencia e demonstração estabelecidos nas fazendas experimentaes que lhe ficam annexas experimentações e culturas de plantas uteis, comprehendendo as que forem communs á região e outras que devam ser nella exploradas, assim como todos os trabalhos referentes ao melhoramento dos terrenos;

6.º estudar as molestias communs ás plantas cultivadas, os meios de as combater, vulgarizando-os entre os interessados;

7.º proceder ao estudo agrológico e chimico das terras, quer para as necessidades immediatas da cultura regional, quer para organização da carta azrológica;

8.º estudar a composição chimica dos estrumes, adubos, correctivos, aguas, alimentos de origem vegetal e animal;

9.º fazer experiencias sobre alimentação dos animais domesticos;

10.º estudar praticamente o aproveitamento industrial dos productos agricolas, o fabrico do queijo, da manteiga, si a estação funcionar em zona pastoril;

11.º proceder a estudos sobre fermentos, fermentações, industria de destillação, conforme os interesses economicos e industriais da região;

12.º promover o desenvolvimento da polycultura;

13.º concorrer para o aperfeiçoamento de uma cultura determinada, estudando-a sob o ponto de vista cultural e da bonificação, methodos de conservação, embalagem e commercio dos respectivos productos;

14.º contribuir para a especialização dos alumnos que concluirem o curso da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Brazil e das escolas medias ou theorieo-praticas e para a instrucção technica de qualquer profissional de agricultura ou de industria rural.

Art. 385. As estações experimentaes comprehenderão duas ordens de serviços:

a) serviços administrativos;

b) serviços technicos.

Art. 386. Os serviços administrativos ficarão a cargo do Director, a quem cabe simultaneamente a direcção technica do estabelecimento e que será auxiliado, na parte administrativa, por um escriptuario, encarregado da contabilidade e da secretaria; um escrevente, um bibliothecario, encarregado da expedição das pu-

blições, um porteiro continuo e o numero de serventes e trabalhadores rurais que for necessario.

Art. 387. O numero e a natureza dos serviços technicos das estações experimentaes devem variar conforme as necessidades economicas das regiões que forem estabelecidas.

Art. 388. Além da parte geral, commuta aos diversos estabelecimentos desse genero, cabem ás estações experimentaes especializar os ramos de agricultura e industria rural preponderantes na região e dos conhecimentos scientificos que guardarem com ellas mais estreitas relações.

Art. 389. A organização geral das estações experimentaes deverá abranger as seguintes quatro divisões technicas :

Laboratorio de biologia vegetal, comprehendendo:

- a) physiologia vegetal e ensaio de sementes ;
- b) phytopathologia ;
- c) entomologia agricola, apicultura, sericicultura etc.

Laboratorio de chimica, comprehendendo:

- a) chimica agricola ;
- b) chimica vegetal e bromatologia ;
- c) microbiologia e tecnologia industrial agricola.

Secção *agronomica* comprehendendo:

- a) agricultura geral e especial ;
- b) horticultura, arboricultura e fructicultura ;

Art. 390. O pessoal constará do director, e dos seguintes funcionarios:

Laboratorio de biologia vegetal

Um chefe com dous ajudantes technicos.

Laboratorio de chimica

Um chefe com dous ajudantes technicos.

Secção *agronomica*

Um chefe de culturas.

Um jardineiro e horticultor.

Art. 391. O director deverá ser especialista em qualquer das secções technicas e será simultaneamente chefe de uma dellas.

Art. 392. Cada ajudante technico terá a seu cargo um dos assumptos comprehendidos na secção respectiva.

CAPITULO XLV

DAS INSTALAÇÕES

Art. 393. As estações *agronomicas* terão as seguintes installações:

- 1º, laboratorio de physiologia vegetal, ensaio de sementes e phytopathologia ;
- 2º, laboratorio de entomologia agricola ;
- 3º, laboratorio de chimica agricola, vegetal e bromatologica.
- 4º, laboratorio de microbiologia e tecnologia industrial agricolas ;
- 5º, fazenda experimental com as respectivas installações ;
- 6º, campos de experiencia e demonstração ;
- 7º, museu agricola e florestal ;
- 8º, galeria de machinas ;
- 9º, posto meteorologico.

Art. 394. A fazenda experimental deverá ter pelo menos 50 hectares de boas terras de cultura e será dotada de campos de experiencia e demonstração, jardim, pomar, horta, campos de cultura, secção pecuaria, apiario, installações para sericicultura, animaes de trabalho, deposito de machinas, sementes, adubos, etc.

Art. 395. O plano das estações experimentaes deverá ser alterado para cada caso, de modo a satisfizer as necessidades peculiares á zona em que for estabelecido, conservando, entretanto, os principios fundamentais de sua organização.

Art. 396. As estações experimentaes deverão publicar periodicamente um boletim destinado á divulgação dos trabalhos e de conhecimentos uteis relativos a assumptos de agricultura e industria rural e que será distribuido gratuitamente.

Paraphrasis unico. O boletim será dirigido pelo director com a collaboração do pessoal technico.

Art. 397. Si a estação experimental tiver de servir á uma região em que predomine a industria pastoril, deverá o seu plano de organização ampliar-se na parte relativa á industria de lacteinos e no que se relaciona com a hygiene e alimentação do gado.

Art. 398. As estações experimentaes estabelecidas em regiões que tem por principal fonte productora a industria de distillação deverão, por sua vez, desenvolver na secção respectiva a parte conseqüente á microbiologia industrial agricola e suas applicações, á vinicultura, fabrico do alcool, bebidas espirituosas, cerveja e outros productos.

Art. 399. Serão admittidas nas estações experimentaes pessoas que queiram praticar em qualquer das secções, a juizo do director que fixará o numero de praticantes, de accordo com o chefe da respectiva secção.

Art. 400. A falta de profissionais brasileiros, serão preenchidos com technicos estrangeiros contractados os cargos technicos das estações experimentaes.

Art. 401. As estações experimentaes deverão receber os alumnos das escolas agricolas que tiverem de fazer estagio em qualquer das secções.

Art. 402. A renda das estações experimentaes, procedentes da venda de productos agricolas e de animaes, ficará sob a immediata responsabilidade do director, que apresentará trimensalmente relatorio circunstanciado dos serviços realizados e de tudo que disser respeito á administração e os respectivos balancetes.

Art. 403. No regulamento especial de cada uma das estações que se fundarem, serão estabelecidos os deveres e attribuições inherentes ao pessoal technico e administrativo das estações experimentaes.

Dos campos de experiencia e demonstração

CAPITULO XLV

DOS CAMPOS DE EXPERIENCIA

Art. 404. Os campos de experiencia deverão ser estabelecidos nos diferentes estabelecimentos de ensino agricola superior e médio, nas estações experimentaes, e servirão exclusivamente para ensaios e estudos até que os resultados obtidos mereçam ser vulgarizados.

Art. 405. Os campos de experiencia deverão ser orientados e dirigidos nos referidos estabelecimentos pelo lente da cadeira de agricultura especial ou chefe da secção de *agronomia* secundados por seus auxiliares.

Art. 406. Os lentes de agricultura ou chefes de secção *agronomica* a cujo cargo estiverem os campos de experiencia, deverão ser auxiliados respectivamente, em seus ensaios e experimentações pelos lentes ou chefes de secção *technica* cujos serviços lho forem necessarios.

Art. 407. Os campos de experiencia deverão ser dirigidos por um engenheiro *agronomo* ou *agronomo*, com grande tirocinio pratico e dispondo pelo menos de um laboratorio de chimica agricola e vegetal.

Art. 408. A área dos campos de experiencia deve estar subordinada á natureza das experimentações a que são destinados, devendo os mesmos ser estabelecidos em terreno de natureza homogenea, e que represente por sua composição chimica e por seu gráo de fertilidade as terras mais communs em toda a região.

Art. 409. Os resultados dos campos de experiencia só deverão ser vulgarizados quando corresponderem ao fim das experimentações e possam servir de ensinamento á agricultura local.

CAPITULO XLVI

DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Art. 410. Os campos de demonstração tem por fim divulgar os conhecimentos praticos adquiridos em experimentações anteriores, tendo em vista o augmento da produção agricola.

Art. 411. Os campos de demonstração deverão ser estabelecidos em terrenos que reúnem as condições exigidas para os campos de experiencia, sejam servidos por meios facéis de comunicação e possam aproveitar ao maior numero possivel de agricultores da respectiva zona.

Art. 412. A área dos campos de demonstração não deve ser inferior a 20 hectares, afim de serem realizadas, alem das culturas em canteiros destinados ás demonstrações, culturas normaes das mesmas plantas, para verificação em maior escala dos resultados obtidos.

Art. 413. Os terrenos dos campos de demonstração serão divididos em parcelas distinctas, umas destinadas á demonstração que se tem em vista, outras que servirão de testemunha e serão cultivadas de accordo com os methodos adoptados na região.

Art. 414. Os campos de demonstração, quando não forem installados nas proximidades de qualquer estabelecimento de ensino ou estação *agronomica*, deverão possuir um laboratorio de chimica agricola, para analyse de terras, plantas, sementes, estrumes, etc.

Art. 415. Os campos de demonstração deverão estudar, sob o ponto de vista agricola e economico, as culturas locais e outras que devam ser introduzidas na zona e, com esse intuito, deverão proceder a experimentações sobre as terras de cultura, sua exploração mediante instrumentos aperfeiçoados, as plantas uteis, as rolestras que lhes são communs e seu tratamento, meios de augmentar o poder fertilizante do solo, estudos sobre criação de animaes, apicultura, sericicultura e avicultura.

Art. 416. Os campos de demonstração deverão ser dotados das installações precisas para bonificação dos productos de suas culturas, de uma galeria de machinas agricolas, de depositos de estrumes, sementes, adubos, e das installações necessarias para criação de pequenos animaes domesticos, apicultura e sericicultura.

Art. 417. A organização dos campos de demonstração, que tiverem de ser installados como estabelecimentos independentes, ficará a cargo dos professores ambulantes, nas zonas do seu jurisdicção, cabendo aos inspectores agrícolas, seus ajudantes e aos professores especiais, a installação dos que ficarem na zona em que tiverem de exercer as funções que lhes competem.

Art. 418. Os campos de demonstração que se constituírem, na forma do artigo anterior, ficarão sob a inspecção do professor ambulante e terão um director e o numero de auxiliares que for necessario, cabendo ao professor ambulante, visitá-lo com frequencia e realizar nelle cursos de adultos ou conferencias sobre assumptos praticos, no que será auxiliado pelo respectivo director.

Art. 419. Nos campos de demonstração deverão ser reservados os terrenos necesarios para organização de viveiros de plantas fructíferas, afim de serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores.

Art. 420. Nos campos de demonstração serão admittidos aprendizes de 15 a 18 annos de idade, em numero determinado pelo professor ambulante ou pelo respectivo director, os quaes vencerão diaria correspondente á sua capacidade de trabalho e suas aptidões.

Art. 421. Haverá nos campos de demonstração cursos praticos sobre manejo de machinas agrícolas.

Art. 422. Os professores ambulantes ou os directores dos campos de demonstração deverão organizar periodicamente nos mesmos concursos sobre o manejo de machinas agrícolas, nos quaes serão dados como premios aos concorrentes mais habes, machinas ou utensilios agrícolas apropriados ao genero de cultura a que se dedicarem.

Art. 423. Poderão ser estabelecidos, mediante permissão do ministro, ouvido o professor ambulante quando lhe couber, campos de demonstração em propriedades particulares, cabendo ao interessado, fornecer gratuitamente o terreno, o estrume do curral, os animaes de trabalho e os trabalhadores.

Art. 424. Na hypothese do artigo anterior, os productos dos campos de demonstração caberão ao proprietario agrícola, que deverá subordinar-se ás instrucções do professor ambulante ou do director do campo de demonstração, quanto á organização dos diversos serviços.

Art. 425. O Governo fornecerá as sementes seleccionadas, os adubos, e correctivos, os instrumentos e utensilios que julgar conveniente e tomará a responsabilidade da analyse das terras e das sementes.

Art. 426. O Governo poderá estabelecer campos de demonstração destinados a um ou mais ramos especiaes de cultura, com o intuito de estimular seu desenvolvimento.

Art. 427. O pessoal desses campos de demonstração será constituido de um director e chefe de culturas, e o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

CAPITULO XLVII

DAS FAZENDAS EXPERIMENTAES

Art. 428. As fazendas experimentaes são destinadas ao ensino pratico da agricultura, em seus diferentes ramos, por meio de demonstrações e culturas systematicas das plantas uteis, principalmente das que forem communs á região em que se acharem estabelecidas e com auxilio de praticas referentes á zootechnia e ás industrias rurais.

Art. 429. As fazendas experimentaes deverão ser estabelecidas como explorações agrícolas de caracter particular com todas as dependencias e installações proprias á uma fazenda modelo, installada em condições de obter o maior rendimento possivel da cultura do solo, da pecuaria e das industrias rurais e, regidas por um serviço completo de contabilidade agrícola.

Art. 430. A cada um dos tipos de estabelecimento de ensino agromonico, instituido de accordo com o presente regulamento, deverá corresponder uma fazenda experimental, organizada conforme o programma de cada uma delles, e com o fim a que se propõe, tendo em vista a grande, a média e a pequena cultura.

Art. 431. As fazendas experimentaes deverão possuir, além da área destinada aos campos de experiencia e demonstração, a superficie necessaria para as culturas normaes das plantas que tiverem servido de objecto ás suas experiencias e demonstrações.

Art. 432. As fazendas experimentaes terão seguintes divisões:

- a) agricultura;
- b) zootechnia;
- c) industrias rurais.

Art. 433. A divisão de agricultura comprehenderá:

- a) deposito de machinas e utensilios agrícolas;
- b) appparelhos e utensilios necesarios ao beneficiamento dos productos agrícolas;
- c) installação para deposito de sementes, adubos, productos agrícolas, celeiro para grãos, estrumeira, installações para animaes de trabalho e mais dependencias;

- d) campos de experiencia;
- e) campos de demonstração;
- f) prados naturaes e artificiaes;
- g) terrenos de cultura;
- h) horta, jardim e pomar;
- i) reserva de terrenos de matta.

Paragrapho unico. Os campos de experiencia serão reservados ás fazendas experimentaes annexas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, ás escolas médias ou theorico-praticas, ás estações experimentaes e aos pontos zootechnicos.

Art. 434. A secção de zootechnia constará das seguintes dependencias:

- a) installações para criação de animaes de accordo com os fins á que se destina a fazenda;
- b) installações para agricultura, sericicultura etc.

Art. 435. A secção de industrias rurais comprehenderá as installações necessarias á industria de lacticinios, á industria de distillação, fectularia, conservação e embalagem de fructas, e outras que devam ser adoptadas, conforme o programma de organização da escola a que deve ser annexa a fazenda.

Art. 436. No caso em que as fazendas experimentaes não tenham em suas proximidades um laboratorio de chimica agrícola, mantido ou subsidiado pelo Governo Federal, será estabelecida mais uma divisão para esse fim a qual será confiada a um chimico e um auxiliar.

Art. 437. A exploração de uma fazenda experimental deverá ser baseada na escripturação detilhada de sua receita e despesa, de accordo com as regras da contabilidade agrícola.

Art. 438. As fazendas experimentaes ficam subordinadas aos directores dos mesmos estabelecimentos em que estiverem annexas.

Art. 439. Haverá em cada fazenda experimental que funcione annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria ou á uma escola média ou theorico-pratica, um director e chefe de culturas com o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

Art. 440. A area das fazendas experimentaes, á parte as reservas de terreno de matta deverá ser respectivamente de 100 hectares no minimo para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria; 50 hectares para escolas médias ou theorico-praticas; 30 para as escolas praticas, 20 para os aprendizados agrícolas e para os campos de experiencia e demonstração destinados a um ou mais ramos de cultura.

CAPITULO XLVIII

DAS ESTAÇÕES DE ENSAIO DE MACHINAS

Art. 441. As estações de ensaio de machinas agrícolas tem por fim avaliar, por meio de estudos e experimentação dirigidos por pessoal competente, a quantidade e a qualidade de trabalho mecahnico executado pelas machinas agrícolas e de industria rural, a natureza de sua construcção e as condições de seu funcionamento.

Art. 442. Serão providas das machinas, utensilios, appparelhos e installações necessarias para os trabalhos referidos no artigo anterior, para os ensaios de resistencias dos materiaes empregados, área de terreno apropriado ao ensaio das machinas agrícolas e uma galeria de machinas.

Art. 443. As estações de ensaio de machinas manterão um serviço de informações gratuitas destinadas aos agricultores e profissionais de industria rural sobre assumptos referentes á mecahnica agrícola, preço de machinas, applicadas á agricultura e ás industrias rurais, indicação das mais apropriadas a cada genero de trabalho, e procederão a exames de machinas do commercio, mediante uma taxa que será fixada em instrucções especiaes.

Art. 444. As machinas agrícolas que não podem ser examinadas nas estações, serão ensaiadas em fazendas experimentaes, em campos de demonstração ou em explorações agrícolas particulares, sob a direcção do pessoal tecnico das estações.

Art. 445. No fim do exame a que se proceder, o director da estação deverá fornecer ao interessado um attestado consignando os resultados obtidos.

Art. 446. As estações terão uma secção de desenho, com atelier photographico, a qual servirá não só para os serviços que lhes são peculiares como tambem para attender ás requisições dos agricultores e profissionais de industria rural relativamente a assumptos que se prendam os fins de sua organização.

Art. 447. As estações de ensaio de machinas promoverão periodicamente concurso e exposições de machinas agrícolas.

Art. 448. O Governo Federal estabelecerá uma estação de ensaios de machinas, annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria do Brazil, podendo estabelecer outras isoladamente, ou como parte complementar de estabelecimentos de ensino agromonico.

Art. 449. O pessoal das estações de ensaio de machinas constará de um director (engenheiro agromonico), um mecahnico, um de-

senhista photographo, um porteiro-contínuo e o numero de operarios que fôr necessario.

Art. 450. As estações de ensaio de machinas, quando annexas a qualquer estabelecimento de ensino, ficarão subordinadas ao director do mesmo e tabelecimento e serão orientadas pelo lente de mecanica agricola.

CAPITULO XLIX

DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 451. Os postos zootechnicos serão organizados, de conformidade com os art. 458 e os demais que se referem ao assumpto.

CAPITULO L

DOS POSTOS METEOROLOGICOS

Art. 452. Em todos os Institutos de ensino agronomico e nos estabelecimentos connexos com o mesmo ensino serão fundados postos meteorologicos, de accordo com o regulamento e as instrucções da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

CAPITULO LI

DO ENSINO DE ZOOTECHNIA

Art. 453. O ensino de zootechnia será professado em cadeiras especiaes dos estabelecimentos de ensino agricola, nos postos zootechnicos, nos postos de selecção do gado nacional, nas estações zootechnicas regionaes, nas coudelarias, em escolas especiaes de industria rural e nas escolas de lacticinios.

CAPITULO LII

DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 454. Os postos zootechnicos terão por fim promover o desenvolvimento da industria pecuaria e das industrias correlativas.

Art. 455. Incumbe aos postos zootechnicos:

- 1º estudar theorica e praticamente todos os assumptos referentes á criação do gado e melhoramento das respectivas raças;
- 2º promover a acclimação e multiplicação de animaes de raça, fornecendo aos criadores productos seleccionados;
- 3º facilitar aos criadores o melhoramento das raças locais, por meio dos reproductores mais convenientes para esse fim;
- 4º cuidar da importação de animaes reproductores, por conta de criadores e agricultores, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento respectivo, expedido pelo Governo;
- 5º fornecer animaes reproductores ás estações zootechnicas regionaes, tendo em vista as condições peculiares á cada zona, seus recursos forrageiros e suas necessidades economicas;
- 6º promover a selecção das raças nacionaes mais convenientes;
- 7º estabelecer o registro genealogico dos animaes dos mesmos postos, das estações zootechnicas, ou pertencentes a particulares, de accordo com o regulamento e as instrucções que regerem o assumpto;
- 8º dirigir e orientar a organização de concursos e exposições;
- 9º ministrar aos criadores instrucções sobre hygiene e alimentação dos animaes, suas habitações, valor nutritivo das forragens, seus methodos de conservação, etc.;
- 10º estudar, do ponto de vista agricola, chimico e economico, as forragens nacionaes e estrangeiras;
- 11º estudar as molestias e parasitas que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento;
- 12º estudar, theorica e praticamente, os modernos processos relativos á industria de lacticinios, procurando vulgarizal-os entre os interessados;
- 13º estudar os melhores processos de conservação e transporte dos productos de origem animal;
- 14º manter um serviço de estatistica e informações relativamente aos mesmos productos;
- 15º interessar-se na propaganda a favor da organização de cooperativas de lacticinios;
- 16º estudar as molestias e pragas que affectam as plantas forrageiras, e os meios de as debellar.
- 17º proceder a analyse das terras de cultura, sementes adubos, forragens, productos alimenticios de origem animal, etc.;
- 18º attender ás consultas dos criadores e agricultores sobre os diferentes assumptos comprehendidos em seu programma;
- 19º realizar cursos abreviados sobre zootechnia, veterinaria, e industrias de lacticinios;
- 20º divulgar, por meio de um boletim ou de publicações avulsas trabalhos e experimentações a seu cargo.

CAPITULO LII

DA ORGANIZAÇÃO DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 456. Os serviços a cargo dos postos zootechnicos serão de duas cathogorias:

- a) serviços administrativos;
- b) serviços technicos;

Art. 457. A direcção e administração dos postos zootechnicos que forem fundados com auxilio do Governo Federal, serão confiadas a um director, auxiliado do seguinte pessoal:

- 1 secretario-bibliothecario, encarregado da contabilidade;
- 1 escripturário;
- 1 porteiro-contínuo e o numero de serventes necessario.

Art. 458. Os Postos Zootechnicos do que trata o artigo anterior comprehendem as seguintes secções technicas:

- 1ª. Zootechnia e Veterinaria.
- 2ª. Agrostologia e Bromatologia.
- 3ª. Lacticinios.

Art. 459. Incumbe á 1ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, criação, melhoramento e exploração das raças animaes;
- 2º, acclimação e multiplicação de animaes de raças, com o fim de fornecer aos criadores productos seleccionados;
- 3º, melhoramento das raças animaes;
- 4º, auxiliar a Directoria do Posto, nos assumptos referentes á importação de animaes reproductores, por conta de agricultores e criadores.
- 5º, cuidar do registro genealogico dos animaes;
- 6º, fornecer os dados precisos para a organização de concursos e exposições de animaes;
- 7º, estudar as questões attinentes á hygiene e alimentação dos animaes e suas habitações;
- 8º, informações e estatistica sobre todos os assumptos referentes aos animaes e seus productos, inclusive o respectivo transporte;
- 9º, realizar cursos abreviados sobre sua especialidade, de accordo com o presente Regulamento;
- 10º, realizar estudos sobre molestias e parasitas que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento;
- 11º, tratamento dos animaes do Posto e das regiões circumvisinhas.

Art. 460. Incumbe á 2ª secção:

- 1º, cultura de forragens nacionaes e estrangeiras, quer do ponto de vista experimental, quer para a alimentação dos animaes do posto;
- 2º, estabelecimento de prados artificiaes e melhoramento dos prados naturaes;
- 3º, trabalhos e experiencias relativas á drenagem e irrigação;
- 4º, estudo das molestias communs ás plantas forrageiras e meios de as combater;
- 5º, fiscalização e selecção das sementes;
- 6º, emprehendimento de ensaios e demonstrações com instrumentos agricolas, applicados á cultura, colheita e preparo das forragens;
- 7º, estudo e pratica dos processos relativos á conservação das forragens;
- 8º, estudos chimicos e physiologicos sobre o valor nutritivo das forragens e productos destinados á alimentação do gado e forragens alimenticias de origem animal;
- 9º, analyse das terras de cultura, adubos, correctivos;
- 10º, observação dos meteorologicos e climatologicas.

Art. 462. A 3ª secção compete:

- 1º, estudo tecnologico do leite;
- 2º, fabricação do queijo e da manteiga e utilização dos sub-productos da fabricação;
- 3º, processos de conservação e transporte dos mesmos productos;
- 4º, fornecimento dos dados precisos para organização de cooperativas de lacticinios.

Art. 463. O veterinario deverá attender ás consultas dos particulares, estabelecendo um serviço de polyclinica.

CAPITULO LIII

DAS INSTALAÇÕES NOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 464. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das instalações respectivas, as seguintes instalações:

- 1ª Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

- 4.ª Fazenda experimental, com campos de experimentação e demonstração;
- 5.ª Campos de cultura;
- 6.ª Instalação para industria de laticínios, com laboratório.
- 7.ª Bibliotheca.
- 8.ª Posto meteorológico.

CAPITULO LIV

DO PESSOAL TECNICO DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 465. Os postos zootechnicos terão o seguinte pessoal tecnico:

- 1 Chefe da secção de zootechnia e veterinaria, que será o director do posto.
- 1 Ajudante da secção (veterinario).
- 1 Auxiliar da secção (picador).
- 1 Auxiliar da secção (avicultor, sericicultor e apicultor).
- 1 Chefe da secção de agrostologia e bromatologia (bromatologista).
- 1 Ajudante da secção (chimico).
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante (chefe de culturas).
- 1 Auxiliar.
- 1 Chefe da secção de laticínios.
- 1 Auxiliar.

Art. 466. Os chefes das diferentes secções deverão ser profissionais de reconhecida capacidade scientifica e que, alem dos diplomas obtidos em institutos scientificos nacionaes ou estrangeiros, apresentem attestados de exercicio de identicas funções em estabelecimento similar, por dous annos, no minimo.

Art. 467. Para chefes de qualquer ds secções serão preferidos diplomados por escolas de agricultura.

Art. 468. O cargo de ajudante da 1.ª secção deverá ser exercido por veterinario, devendo ser preferido aquelle que tenha feito tirocinio do bacteriologia.

Art. 469. O preparador do laboratório da 2.ª secção deverá ter feito curso da respectiva materia.

Art. 470. Os cargos de auxiliares da 1.ª e 3.ª secções deverão ser exercidos por pessoas que tenham tirocinio pratico em cada um dos assumptos.

Art. 471. Para os cargos de preparador e auxiliar de qualquer das secções serão preferidos nacionaes, quando os houver com a capacidade tecnica exigida.

Art. 472. Não havendo especialistas no paiz, serão contractados technicos estrangeiros.

CAPITULO LV

DOS CURSOS NOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 473. Haverá nos postos zootechnicos cursos abreviados para adultos, destinados ao ensino pratico das diferentes especialidades.

Art. 474. O curso theorico de zootechnia, constará de noções elementares sobre o exterior dos animaes domesticos, suas diferentes raças, reprodução, criação, hygiene, alimentação e cuidados que lhes devem ser dispensados, e pratica de medicina veterinaria.

§ 1.º No curso de zootechnia haverá uma divisão especial para o estudo theorico e pratico da avicultura, destinado a ministrar aos alumnos de ambos os sexos conhecimentos precisos para dirigir um esta belecimento de avicultura, mediante processos aperfeiçoados, naturaes ou artificiaes.

§ 2.º O programma de ensino de avicultura abrangerá a incubação e criação, por processos naturaes e artificiaes, sacrificio, preparação e expedição de aves, estudo das raças mais convenientes a cada região, em relação aos seus productos, etc.

Art. 475. O ensino da agrostologia comprehenderá noções elementares sobre o solo, clima, prados naturaes e artificiaes, irrigação e drenagem, forragens nacionaes e estrangeiras, seu valor nutritivo, produção racional, methodos de conservação e pratica de contabilidade.

Art. 476. No curso theorico de laticínios e de fabrico do queijo, serão ministrados aos alumnos conhecimentos elementares sobre composição do leite, alterações, falsificação e meios de verificá-las, instalações de leiteiras, venda, transporte do leite, fabricação do queijo e da manteiga.

Art. 477. Os cursos abreviados serão dados, de dous a tres mezes, em todos os dias uteis, a alumnos externos de ambos os sexos, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) ter, pelo menos, 14 annos de idade;
- b) exhibir certificado de instrução primaria;
- c) declarar que seguirão regularmente os cursos e se prestarão aos trabalhos praticos, compatíveis com sua idade e constituição physica.

Art. 478. O director do posto zootechnico, de accôrdo com os chefes das secções, indicará annualmente ao ministro o numero de alumnos que deverão ser admittidos nos cursos.

Paraphrasis unico. Quando o numero de candidatos exceder ao numero fixado para a admissão, proceder-se-ha a concurso entre elles, versando o mesmo concurso sobre as materias do ensino pri nario.

Art. 479. Além dos cursos referidos, haverá nos postos zootechnicos conferencias sobre os assumptos das diferentes especialidades, podendo tambem essas conferencias ser realizadas fora das sedes dos mesmos postos.

Art. 480. No regulamento especial de cada posto, serão indicadas as condições dos cursos e das conferencias referidas.

Art. 481. No fim dos cursos, os alumnos serão submettidos a um exame pratico, nas condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e receberão um certificado de capacidade.

CAPITULO LVI

DO PESSOAL SUBALTERNO E OPERARIO

Art. 482. Os postos zootechnicos terão o seguinte pessoal subalterno e operario: carpinteiros, ferreiros, feitores, trabalhadores rurais, vaqueiros, guardas nocturnos, serventes de laboratorios, de estabulo, moços de cavallaria — em numero necessario ao serviço.

CAPITULO LVII

DOS DEVERES DO PESSOAL TECNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 483. Os deveres do pessoal tecnico e administrativo dos postos zootechnicos constarão do regulamento especial de cada posto.

CAPITULO LVIII

DOS POSTOS DE SELECÇÃO DO GADO NACIONAL

Art. 484. Além dos postos zootechnicos destinados á aclimação, selecção e multiplicação de animaes de raça, serão estabelecidos postos de selecção do gado nacional, quer como parte integrante dos referidos postos zootechnicos, quer como estabelecimentos independentes.

Art. 485. Os postos de selecção terão organização identica á dos postos zootechnicos, com as modificações relativas ao seu objecto especial.

Art. 486. Si os postos de selecção funcionarem como dependencia de um posto zootechnico, ficará cada um dos seus serviços subordinado á secção respectiva do referido estabelecimento, com o acrescimo dos auxiliares, pessoal operario, trabalhadores e mais pessoal subalterno, exigido pelos respectivos serviços.

Art. 487. Quando os postos de selecção constituírem estabelecimentos isolados, terão direcção especial e ficarão directamente dependentes do ministerio.

Art. 488. A fundação de um posto de selecção procederá estudo detalhado, feito por profissional competente, designado pelo ministerio, sobre a raça que se tem em vista seleccionar e as condições agricolas da região.

Art. 489. Havendo, no Estado em que se fundar um posto de selecção, um posto zootechnico, estabelecido com auxilio do Governo Federal, ficará o primeiro subordinado ao segundo, tendo entretanto direcção separada.

CAPITULO LVIX

DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONAES

Art. 490. Estabelecido um posto zootechnico, o Governo Federal poderá auxiliar a instalação, na mesma região, de estações zootechnicas, subordinadas ao mesmo posto, com o fim de promover o desenvolvimento da pecuaria.

Art. 491. Para a fundação de uma estação zootechnica regional, conforme preceitua o artigo anterior, será preciso que o governo local, ou qualquer associação, agricola ou pastoril, forneça ao Governo Federal a área de terreno destinada ás culturas e ás instalações necessarias.

Art. 492. Os serviços a cargo das estações zootechnicas regionaes serão confiados a um chefe, e ao numero de trabalhadores e tratadores de animaes, que fôr necessario.

Art. 493. O Governo Federal fornecerá os animaes reprodutores, necessarios ás estações zootechnicas, assim como animaes de trabalho, instrumentos agricolas, sementes, plantas, adubos, etc., quando fôr necessario.

Art. 494. As estações zootechnicas são destinadas a receber animaes reprodutores, fornecidos pelos postos zootechnicos ou postos de selecção, afim de serem utilizados pelos agricultores e criadores na zona, na cobrição dos seus animaes.

Art. 495. As estações zootechnicas serão dirigidas de accôrdo com as instruções formuladas pelo director do posto zootechnico e aprovadas pelo ministro.

Art. 496. As solicitações para a fundação de estações zootécnicas deverão ser dirigidas ao ministro, por intermedio do director do posto.

CAPITULO LX

DAS COUDELARIAS

Art. 497. As coudelarias, fundadas pelo Governo Federal, por si só, ou com auxilio dos governos locais, serão destinadas á criação, multiplicação de animais reproductores, para melhoramento da raça cavallar do paiz.

Art. 498. As coudelarias poderão funcionar como parte integrante dos postos zootécnicos, ou como estabelecimentos independentes.

Art. 499. A organização das coudelarias constituirá objecto de regulamento especial, devendo os seus diferentes serviços ficar subordinados a duas divisões, uma destinada á parte zootécnica e veterinaria, outra á cultura das plantas forrageiras, seu beneficiamento, processos de conservação e embalagem.

CAPITULO LXI

DO ENSINO RELATIVO ÁS INDUSTRIAS RURAES

Art. 500. O ensino das industrias rurales será professado em escolas especiais, cursos ambulantes e em escolas de lacticínios, e tem por fim diffundir a instrução profissional, attinente á tecnologia industrial agricola, preparando pessoal apto para a direcção dos estabelecimentos de industria rural e colaboradores educados na pratica racional dos diferentes serviços.

Art. 501. Os cursos das escolas especiais de industria rural terão programma similar ao das escolas praticas, conforme a organização prescripta no presente regulamento, e comprehendirão, na parte theorica, as seguintes materias: mathematica elementar, noções de historia natural e de sciencias physico-químicas, noções de mecanica, desenho de construcções e de machinas, noções de agricultura, zootecnia, veterinaria, tecnologia industrial agricola, microbiologia, economia rural e contabilidade.

Art. 502. O curso das escolas de industrias rurales poderá referir-se a um ramo especial, inclusive a industria de lacticínios.

Art. 503. O ensino pratico constará de trabalhos praticos no campo, nos laboratorios e nas diversas installações da escola, relativamente ás industrias agricolas proprias da região, e será completado por excursões e por estagios, realizados durante as ferias, em estabelecimentos industriais.

Art. 504. Em regulamento especial, serão indicados os detalhes de organização das escolas de industrias agricolas, que serão fundadas em logar das escolas praticas, quando as condições locais e a preferéncia do Governo do Estado ou municipio, que contribuir para a respectiva installação, assim o exigirem.

CAPITULO LXII

DAS ESCOLAS DE LACTICINIOS

Art. 505. As escolas de lacticínios, a que se refere o art. 456, são de duas categorias:

- a) escolas permanentes;
- b) escolas temporarias.

Art. 506. Nas escolas de que trata o artigo anterior estão comprehendidas as escolas domesticas de lacticínios, destinadas ás moças.

CAPITULO LXIII

DAS ESCOLAS PERMANENTES E TEMPORARIAS DE LACTICINIOS

Art. 507. O ensino das escolas permanentes de lacticínios é essencialmente pratico e comprehende as manipulações relativas ao leite, á manteiga e ao queijo, abrangendo tambem a criação dos animais, alimentação, hygiene, tratamento, até o fabrico dos referidos productos, sua embalagem, transporte e commercio.

Art. 508. As escolas permanentes de lacticínios devem ser subordinadas ao regimen dos aprendizados agricolas, ficando o tempo escolar dividido entre os trabalhos praticos, lições relativas ao curso primario ou aos elementares de chimica, analyse do leite, zootecnia, fermentos e fermentações.

Art. 509. O curso das escolas permanentes de lacticínios será de dois annos para os alumnos que já tiverem o curso primario.

Paraphrased unico. Para os alumnos que não tiverem feito o curso primario ou revelarem deficiencia de conhecimentos nas materias que o constituem, vigorará o disposto no art. 292 do presente regulamento.

Art. 510. As escolas permanentes de lacticínios funcionarão como externatos, receberão alumnos de ambos os sexos, ou serão destinadas exclusivamente ao sexo feminino.

Art. 511. O pessoal das escolas permanentes constará do director, que será professor de zootecnia, veterinaria e tecnologia rural; um professor primario, um tratador de animais, um mestre

para o fabrico do queijo e da manteiga, e o pessoal operario que for necessario.

Art. 512. Nas escolas permanentes de lacticínios, para moças, os serviços praticos referentes a lacticínios serão dirigidos por uma ou mais mestras de lacticínios.

Paraphrased unico. O Governo poderá adaptar ás escolas, a que se refere o presente artigo, secções especiais de economia domestica.

Art. 513. As escolas temporarias de lacticínios tem por fim o ensino dos melhores processos de alimentação racional, hygiene dos animais domesticos e as praticas mais adeantadas para o fabrico de queijos e da manteiga.

Art. 514. O curso das escolas temporarias é de tres mezes, sendo consagradas duas horas ás noções theoricas e tres aos trabalhos praticos.

Art. 515. As escolas são gratuitas, funcionam como externatos e recebem numero limitado de alumnos.

Art. 516. As escolas temporarias terão o seguinte pessoal: um director, cargo confiado ao professor ambulante, uma mestra de lacticínios, e o pessoal operario que for necessario.

Art. 517. A criação de uma escola se fará na forma prescripta no presente regulamento, para os cursos ambulantes, devendo as mesmas ser installadas de preferéncia em fabricas ou estabelecimentos dotados das installações necessarias, conforme as condições que forem estabelecidas.

Art. 518. Os alumnos que concluirem os respectivos cursos receberão um certificado de capacidade.

Art. 519. No regulamento especial das escolas permanentes e temporarias de lacticínios, serão estabelecidos os preceitos attinentes ao programma, regimen escolar e deveres do pessoal administrativo e de ensino.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 520. O ensino agronomico, com os estabelecimentos e serviços que o constituem, ficará dependente da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, conforme o § 1º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 521. Fica instituido o Conselho Superior do Ensino Agronomico, como orgão consultivo, destinado a auxiliar a acção do Governo, na orientação e fiscalização dos diferentes estabelecimentos e serviços affectos ao mesmo ensino, e cujas funções serão discriminadas em regulamento especial.

Art. 522. O Conselho Superior do Ensino Agronomico será presidido pelo ministro e terá a seguinte composição:

- a) os tres directores geraes da Secretaria de Estado;
- b) o director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas;
- c) o director do Jardim Botânico;
- d) o director do Museu Nacional;
- e) o director da Directoria de Meteorologia e Astronomia;
- f) o director geral do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais;
- g) o director geral do Serviço do Povoamento do Solo;
- h) o director da Escola Superior de Agricultura;
- i) o director do Posto Zootécnico Federal;
- j) um representante de associação agricola;
- k) tres representantes dos diversos ramos da agricultura, nomeados pelo Governo.

Art. 523. Fundada uma escola pratica no Districto Federal ou em zona proxima, o respectivo director fará parte do Conselho Superior do Ensino Agronomico, o que se fará extensivo ao Director de qualquer instituto agronomico fundado em idênticas condições.

Art. 524. O Governo, quando julgar conveniente, poderá estabelecer, junto a cada estabelecimento de ensino agronomico, um conselho de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 525. A inspeção do ensino agronomico nos Estados ficará a cargo dos inspectores agricolas.

Art. 526. A vulgarização dos conhecimentos agronomicos se fará por intermedio dos estabelecimentos officiaes e sociedades de agricultura e de industria rural, congressos e comícios agricolas, circulos de lavradores, concursos e exposições regionaes, museus, bibliotecas e publicações agricolas.

Art. 527. O Governo Federal, por intermedio dos inspectores agricolas e dos professores ambulantes, estimulará a organização das associações e dos serviços de que trata o artigo anterior, conferindo-lhe o auxilio que for consignado em lei orçamentaria.

Art. 528. O Governo Federal promoverá tambem, por intermedio dos professores ambulantes e da Directoria de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas, exposições e concursos regionaes, estabelecendo premios de animação para os expositores, e auxiliará os governos locais, para realização de feiras livres, em que se effectuem exposições annuaes de productos agricolas, pecuarios e de industria rural.

Art. 529. O Governo Federal procurará auxiliar os governos locais e as associações agricolas, na fundação de pequenas bibliotecas.

theças rurais, que deverão constar de obras de vulgarização, obras científicas úteis à agricultura local, monographias, manuaes agrícolas, planos de construções rurais e todas as publicações que possam interessar às classes productoras.

Art. 530. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária funcionará como externato e será installada em proprio nacional, sito em Santa Cruz, no Districto Federal, ficando-lhe annexas uma fazenda experimental e uma estação para ensaio de machinas agrícolas, installadas nas terras da propria fazenda de Santa Cruz, sem onus para o Governo.

Art. 531. A organização da mesma escola não se effectuará antes da adaptação do edificio alli existente e da construção das dependências e installações, que forem necessarias aos respectivos fins, conforme o presente regulamento.

Art. 532. Para orientação e direcção dos serviços, de que trata o artigo anterior, serão nomeados, desde já, o director da escola e o pessoal administrativo indispensavel, a juizo do Governo.

Art. 533. O director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária deverá ser engenheiro agrônomo, medico veterinário, ou pessoa de notoria capacidade em agricultura e medicina veterinária, devendo ser preferido quem, possuindo qualquer desses requisitos, já tenha dirigido estabelecimento similar.

Art. 534. Só depois de concluidas as installações, serão feitas as primeiras nomeações de lentes, professores ou auxiliares de ensino e substitutos podendo o mesmo ser nomeado, a juizo do Governo do curso fundamental de engenheiros agrônomos e de medicos veterinários, devendo ser preenchidas as demais cadeiras, quando as necessidades do ensino assim exigirem.

Art. 535. Só poderão ser providos nos cargos de lentes cathedráticos, nas primeiras nomeações, pessoas que tenham leccionado a mesma cadeira, em curso congenero, ou publicado sobre o assumpto trabalhos originaes, de merito excepcional, a juizo do Governo, ouvido o director da escola.

Art. 536. A falta de nacionaes, que reúnem as condições do artigo anterior, serão contractados especialistas estrangeiros e de reconhecida competencia, pelo prazo de dois annos.

Art. 537. Os cargos de substitutos serão providos interinamente por nomeação, entre os technicos nacionaes de mais notoria capacidade, devendo os mesmos ser submettidos a concurso, seis mezes antes de findar o prazo do contracto do respectivo lente, caso não seja o mesmo renovado.

Art. 538. Os preceitos, estabelecidos para as primeiras nomeações de lentes, professores, substitutos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária são extensivos, no que lhes couber, aos demais estabelecimentos de ensino e às instituições e serviços complementares do ensino agrícola.

Art. 539. Não poderá ser nomeado chefe, ajudante de qualquer serviço tecnico nos institutos de ensino agronomico, senão pessoa que exhiba titulo de capacidade sobre a respectiva materia, ou seja de notoria competencia no assumpto, revelada em publicações ou trabalhos praticos.

Art. 540. O cargo de chefe de cultura das fazendas experimentaes não poderá ser occupado sinão por engenheiro agrônomo, regente agrícola ou pessoa que exhiba attestado de capacidade, obtido em apprendizado agrícola ou qualquer instituto de ensino pratico de agricultura e que tenha exercido funções identicas durante dois annos, pelo menos, em estabelecimento official ou propriedade agrícola bem organizada.

Paragrapho unico. A falta de tirocinio pratico, não poderá ser supprido este titulo scientifico ou attestado de capacidade de qualquer natureza, podendo o mesmo ser renovado, a juizo do Governo.

Art. 541. Não havendo technicos nacionaes para os cargos de chefes dos referidos serviços, serão contractados estrangeiros, pelo prazo de dois annos.

Art. 542. Os estrangeiros que forem nomeados lentes, substitutos, professores ou chefes de serviço, em qualquer insttuto de ensino agronomico, só poderão receber o respectivo titulo depois de exhibirem carta de naturalização.

Art. 543. O Governo, além da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, fundará um typo de cult. instituição de ensino agronomico, estabelecido no presente regulamento, de accordo com os creditos abertos para tal fim.

Art. 544. No intuito de promover o estudo da flora brasileira e da silvicultura, assim como a reconstituição das mattas em certas zonas do paiz, o Governo Federal poderá também estabelecer um ou mais hortos botânicos e florestaes, nas regiões mais convenientes, nos quaes montará viveiros de essencias florestaes e de plantas de arborização, para fornecer gratuitamente aos interessados, inclusive aos governos locais.

Art. 545. De accordo com a organização do serviço de distribuição gratuita de plantas e sementes, cabe-lhe igualmente installar, sob a forma de apprendizado agrícola ou de campos de demonstração, culturas systemáticas de plantas fructíferas nacionaes e exóticas, em diferentes zonas climáticas, completando-as com o ensino

prático de fructicultura e dos methodos de colheita, conservação, aproveitamento, embalagem e commercio das fructas.

Art. 546. O Governo prestará auxilio à installação de duas escolas medias ou theorico-praticas, sendo uma no norte e outra em um dos Estados do centro ou do sul, além da que installará, por sua conta, annexa ao Posto Zootecnico Federal, com séle em Pinheiros, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 547. Para a fundação de uma escola media ou theorico-pratica, deve o governo local, associação agrícola ou particulares, que a promoverem, concorrer com os terrenos, edificios e installações necessarias, ficando a cargo do Governo Federal o custeio da escola, cujo pessoal docente e administrativo será de sua livre escolha.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo, a direcção e orientação da escola caberão exclusivamente ao Governo Federal.

Art. 548. Havendo, em qualquer das zonas referidas, escola media ou theorico-pratica, com programma identico ao das escolas do mesmo genero, instituidas no presente regulamento, não se fundará outra com auxilio do Governo Federal, que poderá subvencionar o referido estabelecimento ou avocal-o.

Art. 549. Será preferido, para fundação de uma escola media ou theorico-pratica, com auxilio do Governo Federal, o Estado que offerecer melhores vantagens, quer por sua situação geographica na região em que se acha, quer em relação ao terreno, às installações e aos edificios, com que contribua para a mesma fundação.

Art. 550. O Governo Federal prestará auxilio para a fundação de uma escola pratica de agricultura, em cada um dos Estados da Republica e no Districto Federal, na forma estabelecida no art. 547.

Art. 551. O programma de ensino de cada escola pratica deve corresponder às exigências da agricultura e dos ramos de industria rural proprios da região.

Art. 552. Conservando os princípios geraes, que regem a organização dessas escolas, o programma respectivo deverá attender não só aos ramos de produção agrícola regional, como também ampliar o estudo theorico-pratico das sciencias accessorias, que com ellas se relacionem.

Art. 553. As escolas praticas deverão ser sempre estabelecidas em boas terras de cultura, localizadas nos centros rurais de população mais densa e melhor servida de meios facies de communicação, sendo preferidas para sua installação as proximidades de uma estação experimental, quando houver.

Art. 554. Existindo no Estado uma escola com programma identico, vigorará a providencia do art. 497, ou fundar-se-ha um estabelecimento de ensino agronomico de outro typo ou qualquer dentre as instituições complementares do mesmo ensino que possam convir, a juizo do ministro e de accordo com o auxilio prestado pelo governo local, associação agrícola ou particulares.

Art. 555. Em lugar de uma escola pratica de agricultura, poderá o Governo contribuir para a fundação de uma escola de industrias rurais, de laticínios, ou para uma escola especial de agricultura, consagrada a alguns ramos da agricultura local ou de silvicultura.

Art. 556. Si o Estado, pela natureza do auxilio que lhe cabe, prestar ao Governo, ou por qualquer outro motivo de preferencia optar pela installação de um apprendizado agrícola ou de um campo de demonstração, será substituida a escola pratica pela organização escolhida.

Art. 557. O regimen de cada uma das instituições fundadas nos Estados, com respeito ao inicio do anno escolar e ao periodo de férias, fica subordinado às condições climáticas de cada zona.

Art. 558. O Governo Federal não fundará apprendizado agrícola no municipio, onde já funcione outro, quer pertença ao centro agrícola da região ou esteja annexo a qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 559. Para a fundação de um apprendizado agrícola com auxilio do Governo Federal, é necessario que o governo local, associação agrícola ou particulares forcejem a fazenda experimental com os edificios precisos e com uma superficie de boas terras de cultura nunca inferior a 30 hectares.

Art. 560. Em igualdade de condições, quando mais de um governo municipal ou associação agrícola pretendam a criação de um apprendizado agrícola no mesmo Estado, deve ser preferida a proposta referente à zona mais proxima das vias de communicação, com melhores terras de cultura e de população rural mais densa.

Art. 561. O regimen de internato nos estabelecimentos de ensino agronomico só deverá ser admittido nos casos em que se tornar absolutamente indispensavel, devendo sempre o numero de alumnos internos ser reduzido ao minimo.

Art. 562. A organização dos internatos deverá obedecer rigorosamente aos preceitos de hygiene e à necessidade de approximar o mais possivel o seu regimen das condições normaes da vida.

Art. 563. O Governo Federal, de accordo com os governos locais, poderá promover os meios de introduzir o ensino primario agrícola nas escolas desse gráo, estabelecidas em zonas onde existir

qualquer instituto de ensino agronomico mantido ou subsidiado pela União.

Art. 564. Os auxilios prestados pelo Governo Federal consistirão em material de ensino pratico, collecções de historia natural,apparelhos simples, apropriados ao estudo elementar das sciencias physico-químicas, cartas murais e publicações apropriadas ao mesmo ensino, conforme os preceitos do respectivo regulamento.

Art. 565. O professor ambulante da zona, ou o director do estabelecimento de ensino agronomico que nella existir, poderá ser encarregado de instalar o referido ensino e de ministrá-lo, quando preciso, por si mesmo ou por um dos seus auxiliares.

Art. 566. Organizado o ensino primario agricola em qualquer zona, o Governo promoverá nella concursos annuaes, afim de avaliar os esforços dos professores primarios na distribuição do ensino e o aproveitamento dos alumnos, distribuindo premios.

Art. 567. O Governo abrirá concurso para elaboração de livros didacticos proprios para o ensino primario agricola, para o ensino nas escolas praticas de agricultura e nos aprendizados, nas escolas praticas de agricultura e nos aprendizados, nas escolas domesticas agricolas, nas escolas permanentes e ambulantes de lacticians, comprehendendo as escolas domesticas dessa ultima especialidade e estabelecerá premios pecuniarios para cada anno.

Paraphrased unico. Os livros de que se trata deverão ser applicados aos differentes ramos de cultura do paiz e ás industrias correlativas.

Art. 568. O Governo Federal, com o auxilio dos governos locais, de associações agricolas, mediante a collaboração de particulares ou isoladamente, promoverá a fundação de estações experimentaes destinadas especialmente ao aperfeiçoamento das principaes culturas do paiz, estudando-as não só em relação á cultura propriamente dita como também aos processos de bonificação, transporte, embalagem e commercio dos respectivos productos.

Art. 569. Havendo no Estado uma estação experimental mantida pelo governo local ou subvencionada pelo Governo Federal, não poderá ser fundada outra do mesmo genero, senão por disposição expressa do Poder Legislativo.

Art. 570. O Governo, por intermedio dos professores ambulantes, dos inspectores agricolas, e por acção directa junta aos governos locais e as associações agricolas, fará propaganda a favor da instalação de campos de demonstração em todos os municipios.

Art. 571. Para a fundação de um campo de demonstração deve o governo local ou associação agricola ou particular fornecer o terreno, as instalações e os edificios necessarios, ficando a cargo do Governo Federal o respectivo custeio.

Art. 572. O Governo poderá auxiliar a instalação de secções agricolas nos estabelecimentos de ensino secundario que funcionarem em zonas apropriadas a esse fim, mediante as condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 573. Os cursos ambulantes serão organizados em todos os Estados da Republica, no Districto Federal e no Territorio do Acre, ficando a cargo de engenheiros agronomos, agronomos ou technicos de agricultura e de industria rural, sendo condição indispensavel que tenham tirocinio pratico.

Art. 574. Para o effeito da organização do ensino ambulante de agricultura, o territorio nacional será dividido em 22 districtos, a cada um dos quaes corresponderá um professor ambulante e um ou mais ajudantes, conforme as necessidades do serviço e as dotações orçamentarias.

Art. 575. No Territorio do Acre caberão, provisoriamente, as funções a que se refere o artigo anterior ao delegado do ministerio naquelle territorio e ao seu auxiliar, até que seja estabelecido definitivamente o respectivo serviço.

Art. 576. A sede dos professores ambulantes será estabelecida em um campo de demonstração, installado em zona rural, servida por meios facis de comunicação, escolhida dentre as de população mais densa.

Art. 577. O campo de demonstração que servir de base a um curso ambulante deverá ter, pelo menos, 20 hectares de terra aravel apropriada á lavoura mecanica, as instalações precisas para a residencia do professor ambulante e seus auxiliares e as dependencias e instalações prescriptas no presente regulamento para os campos de demonstração.

Art. 578. Para a fundação dos cursos ambulantes nos Estados ou no Districto Federal, deverão os governos locais fornecer, além da área do terreno necessaria ao campo de demonstração, edificio apropriado á residencia do professor, do seu auxiliar e as dependencias indispensaveis, ficando a cargo do Governo Federal as instalações necessarias e o custeio das mesmas custas.

Art. 579. O Governo Federal fundará postos zootechnicos, postos de selecção nas regiões pastoris, de accordo com os recursos da lei orçamentaria, e mediante auxilio do governo local ou de associações agricolas, pastoris e de particulares.

Art. 580. O auxilio a que se refere o art. anterior, consistirá em terras apropriadas á cultura de forragem e os edificios precisos para as diversas dependencias do posto, além das respectivas instalações, ficando a cargo do Governo Federal a aquisição de animais e o custeio do posto.

Art. 581. Fundado um posto zootechnico ou posto de selecção do gado nacional, só poderão ser fundados postos e estações zootechnicas regionaes, na forma prescripta no presente regulamento.

Art. 582. Por conta dos creditos que forem abertos para as despesas de instalações dos estabelecimentos de ensino agronomico, poderá o Governo promover os melhoramentos necessarios nos laboratorios e instalações dos estabelecimentos em que tiver de ser feito o curso de especialização da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Art. 583. Os institutos de ensino agronomico poderão constituir patrimonio com as quantias ou valores que obtiverem de doações, legados e subscrições, o qual será administrado pelos respectivos directores sob a fiscalização do Governo e de accordo com o Regulamento organizado pela respectiva Congregação.

Paraphrased unico. Haverá nos institutos agronomicos uma galeria destinada aos retratos dos seus beneficeiros.

Art. 584. O patrimonio será convertido em apolices da divida publica, si assim convier e os respectivos rendimentos serão applicados aos melhoramentos do ensino, do edificio e instalações.

Art. 585. As doações e legados com designação especial terão a applicação que for indicada.

Art. 586. Serão nomeados, por decreto, o director, lentes, substitutos, ou professores, secretario e bibliothecario da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, os directores lentes e professores das escolas médias ou theorico-praticas, os directores das escolas praticas, Postos Zootechnicos e das estações experimentaes e, mediante portarias, os demais funcionarios.

Art. 587. Os serventes operarios e trabalhadores serão admitidos pelos respectivos directores.

Art. 588. O pessoal dos estabelecimentos creados por este regulamento, quando tiver de ausentar-se por motivo de serviço, de conformidade com os regulamentos, terá direito a diarias de 5\$ a 10\$, a juizo do ministro.

Art. 589. O pessoal extraordinario dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos serviços que lh's correspondem, inclusive medicos e pharmaceuticos para os internatos, será nomeado pelo ministro, conforme for necessario.

Art. 590. Os vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos seus differentes serviços serão os das incluidas tabellas.

Art. 591. O Governo dará a cada estabelecimento de ensino agronomico um regulamento especial, de accordo com os dispositivos geraes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.—Rodolpho de Miranda.

Tabella A

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	8:400\$000	8:400\$000
Lente.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor do desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Pharmaceutico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escripturario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bedel.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Director da fazenda experimental.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Director da estação de machinas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Mestre de officina.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mecanico.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 180\$ a 240\$000).....			2:160\$000
Servente (salario mensal de 150\$000).....			1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60 a 120\$000).....			720\$000
Feitor (salario mensal de 180\$000).....			1:440\$000
			2:160\$000

Tabella B

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS MÉDIAS CU THEORICO-PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Lente.....	5:000\$000	2:800\$000	8:400\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Preparador-repetidor.....	3:000\$000	1:800\$000	5:400\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Secretario-bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Conservador e Inspector do alumnos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Mestre de officina.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	1:080\$000		1:080\$000

Tabella C

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
Professor.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador e inspector do alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Economista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	1:080\$000		1:080\$000

Tabella D

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar agronomo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador e inspector do alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Pratico de industrias agricolas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario de 150\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
	1:080\$000		1:080\$000

Tabella E

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CURSOS AMBULANTES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Professor.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de lacticios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

Tabella F

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PERMANENTES DE LACTICINIOS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Escrivente.....	1:000\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre.....	1:000\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 120\$).....	1:440\$000		1:440\$000
Operario (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:080\$000		1:080\$000

Tabella G

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTALES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção tecnica.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe de culturas e ajudante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Jardineiro horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario e bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Serventes (salario mensal 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Feitor (salario mensal 150\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Trabalhador (salario mensal 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
	1:080\$000		1:080\$000

Tabella II

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 150\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000

Tabella I

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS POSTOS ZOOTECHNICOS FUNDADOS COM AUXILIO DO GOVERNO FEDERAL

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção tecnica.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Ajudante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Preparador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Auxiliar (Picador).....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Auxiliar (avicultor, sericicultor e apicultor) salario mensal de 180\$.....	2:160\$000		2:160\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Operario (salario mensal de 120\$ a 210\$).....	2:520\$000		2:520\$000

Tabella J

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONALES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 60\$ a 120\$).....	1:440\$000		1:440\$000

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910. — Rodolpho de Miranda

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

No decreto n. 8.293, de 11 do corrente, publicado a 14 no *Diario Official*, alterando o plano de uniformes da Força Policial de Districto Federal aprovado pelo decreto numero 7.864, de 17 de fevereiro ultimo, onde se lê, na 7ª alteração—sendo as amarellas fornecidas uma vez por anno—deve-se dizer sendo as amarellas fornecidas de tres em tres annos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 20 de outubro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro Mario de Souza Amorim, natural de Portugal, residente nesta cidade.

— Accusou-se o recebimento do officio do professor Alberto Nepomuceno, de 13 do corrente mez, comunicando que, nessa data, reassumiu o exercicio do cargo de director do Instituto Nacional de Musica.

— Remetteu-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, para os fins do art. 50, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, o requerimento de Renato do Amaral Pinto Pacca.

Requerimentos despachados

Aristoteles Lourenço Jorge, pedindo matricula gratuita na Escola Odontologica, annexa ao Gymnasio Grambery.—Requeira opportunamente.

Felippe Nery de Campos, pedindo matricula gratuita na Escola de Odontologia de S. Paulo.—Requeira opportunamente.

Flavio Maroja Sobrinho, pedindo permissão para prestar, na primeira epocha, exame de duas cadeiras do primeiro anno do curso odontologico da Faculdade de Medicina da Bahia e os exames do segundo anno.—Indeferido.

José Pereira da Graça Couto, professor de desenho da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, allegando haver completado dez annos de serviço, pede a gratificação adicional de 5 %.—Junta certidão relativa ao anno de 1909.

Paulo Ramos Nogueira, pedindo matricula gratuita no Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.—Dirija-se ao director.

Vital Bacellar, pedindo matricula gratuita, no Gymnasio Pio-Americano, para seu filho Mozart.—Indeferido.

Dia 21

Concederam-se as seguintes licenças:

De tres mezes, ao Dr. José Mattoso Sampaio Corrêa, lento da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em prorrogação e para tratar de seus interesses, com o vencimento na fórmula lei;

De seis mezes, ao amanuense da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Raul de Freitas Crissiuma, para tratar da saúde, com o vencimento na fórmula da lei.

— Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto a Escola de Humanidades, nesta Capital, haver-se resolvido considerar aprovado, desde 19 de abril ultimo, o regulamento dessa escola, visto estar de accordo com o dos estabelecimentos officiaes do ensino secundario.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda affirm de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, seja autorizada a receber o deposito que é obrigada a fazer a Directoria do Gymnasio Luzitano C. Fernando, nesse Estado, para occorrer ao pagamento da gratificação que compete ao Dr. Raphael Archânjo Gurgel, na qualidade de delegado fiscal do Governo junto áquelle Gymnasio, durante seis mezes, a contar de 4 de maio ultimo, quando entrou em exercicio, do que se deu conhecimento ao referido delegado fiscal do Governo.

Requerimento despachado

Mario Villares Barbosa.—Deferido. Dirigi-se aviso ao director da Escola Nacional de Bellas Artes.

Expediente de 21 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 116\$129, gratificação vencida pelo commissario interino, Manoel Apparicio Barcellos, no periodo de 27 de agosto a 30 de setembro findo;

De 100\$, aluguel, relativo a setembro findo, da sala destinada ás sessões das Juntas Correccionaes e audiencias do juizo da 4ª pretoria;

De 300\$, publicação de uma mensagem no *Diario de Noticias*, por ordem deste ministerio;

De 147\$400, indemnização ao director da Escola Correccional 15 de Novembro, por despesas do prompto pagamento por elle realizadas em agosto ultimo.

— Transmittiu-se ao Tribunal de Contas cópia do decreto que abre a este ministerio o credito de 10:000\$, para pagamento da subvenção concedida ao Hospital de Lavras.

Requerimento despachado

J. Santos & Comp. — Sim, mediante recibo.

Additamento ao expediente de 22 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi nomeado Manoel de Oliveira Pontes para servir interinamente no lugar de 3º official desta directoria, durante o impedimento do effectivo João de Deus Mello Souza.

Expediente do 24 de outubro de 1910

Foram autorizados:

O general commandante da Força Policial a conceder baixa do serviço, nos termos do art. 183 do regulamento em vigor, ao soldado José Nonato da Fonseca;

O marechal commandante superior da Guarda Nacional nesta Capital, a conceder guia de mudança, para o Estado do Rio de Janeiro, ao alferes da 1ª companhia do 7º batalhão de infantaria, Antonio da Silva Reis;

O general commandante superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, a conceder guia de mudança, para a comarca de Niteroy, ao capitão ajudante da 10ª brigada de cavallaria da comarca de Santa Maria Magdalena, Arlindo Moreira Drummond, o alferes da 2ª companhia do 194º batalhão de infantaria de Nova Friburgo, Aureliano Pedro Ferreira, e para a de Maricá, ao ca-

pitão ajudante do 57º batalhão da reserva da de Niteroy, Irineu Soares Pacheco.

— Foram prorogadas:

Por um anno, a licença concedida ao tenente da 1ª companhia do 14º batalhão de infantaria da Guarda Nacional nesta Capital, Manoel Romão Gonçalves, para tratar de negocios de seu interesse;

Por 60 dias, a licença concedida, para tratamento de saúde, ao guarda civil de 2ª classe e Celestino Rodrigues Leite;

Por tres mezes, com o ordenado a que tiver direito, a licença que, para tratamento de saúde, foi concedida ao 2º adjunto dos promotores publicos do Districto Federal, bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes.

— Remetteu-se ao juiz de direito 1ª Vara Criminal, a fim de ser informado e instruido, o requerimento de Graciliano José dos Santos, pedindo perdão do resto da pena de tres annos e tres mezes de prisão, a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury desta Capital, como incurso no art. 257 doCodigo Penal.

Expediente de 24 de outubro de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao commandante do 3º Regimento de Infantaria o recebimento do officio de 22 do corrente.

Solicitaram-se providencias:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de ser substituida por outra válida em igual percursu, para uso do mesmo funcionario, a caderneta de passes de 1ª classe n. 6.599, que se acha exgotada;

Ao superintendente da Limpeza Publica e Particular, no sentido de ser removido o lixo existente na rua do Consultorio, em frente ao portão do quartel do 3º Regimento de Infantaria.

Remetteram-se ao director geral da Contabilidade as contas, relacionadas na importancia de 18:51\$3, de fornecimentos feitos ao serviço de isolamento e desinfecção, em setembro ultimo; as contas, na importancia de 8:28\$3680, de fornecimentos feitos ao serviço de prophylaxia da febre amarella, no mesmo mez; as contas, na importancia de 1:49\$207, de fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido, no mesmo mez; e a conta, na importancia de 2:64\$3, de fornecimento feito a esta repartição, no mesmo mez.

Requerimentos despachados

Anna Guimarães da Silva (1º districto) — Deferido nos termos da informação do Dr. engenheiro.

José Antonio Domingues Alves (1º districto). — Certifique-se.

João S. Pinheiro (1º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

David & Comp. (1º districto). — Deferido.

Esperança Maria dos Prazeres (4º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Manoel Gonçalves Maia (4º districto). — Será relevada a multa si a divisão de madeira for retirada dentro de cinco dias.

Gonçalves Campos & Comp. (4º districto). — Será relevada a multa si for retirada a divisão de madeira dentro de cinco dias.

Alberto Justino do Valle (4º districto). — Deferido.

Victor & Comp. (4º districto). — Fica mantido o despacho anterior.

Diogo Pinto da Silva (5º districto). — Certifique-se.

Pedro Antonio Pereira (5º districto). — Não pôde ser attendido.

Maximiano Joaquim Nogueira (5º districto) — São concedidos 60 dias.

Manoel Joaquim da Silveira (6º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Associação dos Funcionarios Publicos Civis (9º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Companhia Commercio e Navegação. — Deferido.

Rombauer & Comp. — Póde atracar.

SERVIÇO DE VACINAÇÃO

Durante o mez de setembro findo, foram effectuadas, pelos inspectores sanitarios desta directoria geral, 336 vacinações e 603 revaccinações, total 939, assim discriminadas:

Nono districto sanitario—Delegado de Saude, Dr. Alvaro Graça

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Gusmão Lobo..	75	175	250
Dr. A. Lima.....	36	8	44
Dr. Guedes de Miranda.....	15	5	20
Dr. F. Barroso....	41	10	51
Dr. Alves de Souza	1	2	3
Dr. Costa Rodrigues	5	1	6
Dr. José Nava....	—	4	4
Total da delegacia	173	205	378

Terceiro districto sanitario — Delegado de Saude, Dr. Oliveira Borges

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Hasselmann...	14	54	68
Dr. A. Chagas....	6	32	38
Dr. A. Quintella...	3	9	12
Dr. Cunha.....	1	8	9
Dr. R. Sobral....	3	3	6
Total da delegacia	27	106	133

Sexto districto—Delegado de Saude, Dr. Barroso do Amaral

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. C. de Menezes	19	37	56
Dr. Sá Pereira....	—	13	13
Dr. Carlos Villela.	3	6	9
Dr. Victor Teive..	2	7	9
Dr. Teixeira da Silva	—	4	4
Dr. Carmo Netto..	20	10	30
Total da delegacia	41	77	121

Decimo districto sanitario—Delegado de Saude, Dr. Segadas Vianna

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. R. Sampaio...	21	87	108
Total da delegacia	21	87	108

Setimo districto sanitario—Delegado de Saude, Dr. H. Aubran

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. B. Nunes.....	20	12	33
Dr. L. Andrade...	6	2	8
Dr. G. Amaral....	5	4	9
Dr. Luna Freire...	3	6	9
Dr. T. Medeiros...	1	1	2
Dr. Gama.....	1	—	1
Total da delegacia	36	26	62

Oitavo districto sanitario—Delegado de Saude, Dr. T. Torres

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Maya.....	2	15	17
Dr. Tolomei.....	2	11	13
Dr. Zamith.....	4	5	9
Dr. Castello.....	2	7	9
Dr. Barbalho.....	1	6	7
Dr. Ramalho.....	—	3	3
Dr. Mauricio.....	—	—	—
Dr. Luna.....	—	—	—
Total da delegacia	11	47	58

Quarto districto sanitario—Delegado de Saude, Dr. Alberto da Cunha

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Montenegro...	3	8	11
Dr. Salema.....	4	5	9
Dr. Mendonça....	—	5	5
Dr. C. Lima.....	—	4	4
Dr. Vital.....	—	2	2
Dr. Rangel.....	—	1	1
Total da delegacia	7	25	32

Primeiro districto sanitario — Delegado de Saude, Dr. H. Lisboa

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. F. Meyer.....	8	3	11
Dr. A. Sá.....	1	4	5
Dr. L. Bulcão....	—	4	4
Dr. L. Vianna....	1	1	2
Dr. E. Oliveira....	—	—	—
Dr. Lima.....	—	—	—
Total da delegacia	10	12	22

Segundo districto sanitario — Delegado de Saude, Dr. Duarte Flores

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. A. Mattos....	1	10	11
Dr. E. Cunha.....	1	6	7
Dr. H. Monte.....	1	2	3
Dr. A. Porto.....	1	—	1
Dr. Mattos.....	—	—	—
Total da delegacia	4	18	22

Quinto districto sanitario—Delegado de Saude, Dr. Campos da Paz

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Dr. Soledade.....	—	—	—
Dr. Imbassahy....	—	—	—
Dr. Maya.....	—	—	—
Dr. Mattos.....	—	—	—
Dr. Meirelles....	—	—	—
Dr. Toledo.....	—	—	—
Total da delegacia	—	—	—

Este mesmo serviço teve o seguinte movimento nos mezes abaixo:

	Vacci-nações	Revacci-nações	Total
Janeiro.....	120	244	361
Fevereiro.....	161	268	429
Março.....	201	499	700
Abril.....	149	336	485
Maió.....	254	407	661
Junho.....	170	284	454
Julho.....	267	369	636
Agosto.....	342	510	852

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 26 do corrente, foram concedidos 30 dias de licença, com vencimentos á que tiver direito, ao commissario de 2ª classe do 17º districto policial Fausto Pedreira Machado, afim de tratar de sua saude.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 24 do corrente:

Foram concedidos dous mezes de licença com vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 4º e cripturario da Directoria de Estatistica Commercial Adriano Pontes, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foi cassada, a vista do que expoz o director da Recebedoria do Districto Federal em officio n. 26, de 4 do corrente, a licença concedida a Felisberto Nunes Vilhena, estabelecido á rua dos Voluntarios da Patria n. 417, para vender estampilhas do sello adhesivo.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de outubro de 1910

Sr. ministro da Guerra:

N. 180—Para que se possa resolver sobre o meio soldo pretendido por D. Francisco Batalha da Silveira, viuva do alferes reformado do Exercito Octavio Ignacio da Silveira, rogo vos digneis prestar esclarecimentos sobre a divergencia entre o soldo de reforma, concedido áquelle official, e o numero de annos de serviço consignado na respectiva carta patente que, inclusa, vos remetto.

Reitero os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 275 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 675, de 6 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1:080\$, prestada por José Bernardino Ribeiro da Silva, em uma caderneta da Caixa Economica, sob n. 339.883, da 3ª serie, com o deposito de igual quantia e de que é proprietario, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no lugar da agente do Correio de Conde de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 201 — Transmittindo-vos o incluo processo referente ao requerimento de D. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa, datado de 19 de setembro proximo findo, consulto a esse tribunal si, a vista do art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de setembro de 1903, póde ser aberto a este ministerio o credito de 283\$244, para occorrer á despesa com a restituição do imposto descontado dos vencimentos do finado marido da requerente, conselheiro Bento Luiz de Oliveira Lisboa, como juiz da Corte de Appellação no periodo de 1891 a 1892.

N. 202 — Verificando-se que o ex-thesoureiro da Imprensa Nacional Amando de Araujo Cintra Vidal Junior, além da importância de 3:4 9\$530, a que me refiro no officio n. 176 que vos dirigi em 17 de setembro proximo findo, desviou mais de 500\$ relativa á caução feita por Borlido Moniz & Comp., em garantia de proposta apresentada para fornecimento de materiaes, conforme consta da informação prestada por aquelle estabelecimento.

leçamento em officio n. 2.285, de 22 de novembro de 1909, peço-vos, providencieis no sentido de ser aquelle ex-thesoureiro, na tomada de suas contas, responsabilizado por mais 500\$000.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 98 — Autorizo-vos a permittir o despacho, livre de direitos, de nove caixas de ns. 3.265/3.273, vindas da Nova York no vapor *Tennyson*, contendo 250.000 notas de 5\$, 100.000 ditas de 10\$ e 100.000 ditas de 20\$, fornecidas a este ministerio pela American Bank Note Company.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:
N. 37 — Autorizo-vos a providenciar no sentido de serem retiradas da Alfandega do Rio de Janeiro nove caixas de ns. 3.265 a 3.273, vindas da Nova York no vapor *Tennyson*, contendo 250.000 notas de 5\$, 100.000 ditas de 10\$ e 100.000 ditas de 20\$, fornecidas a este ministerio pela American Bank Note Company, cujo despacho, livre de direitos, se autoriza nesta data na supracitada alfandega.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao de 24 de outubro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.040 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 4.629, de 19 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de seis caixas contendo tampões para tubos de caldeiras, marca F. C., ns. 1 a 6, pesando bruto 5.807 kilogrammas, vindas de Marsella no vapor *Provence* e consignadas áquelle ministerio.

N. 2.041 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Vição e Obras Publicas em aviso n. 12, do 13 de janeiro do corrente anno, e a que se refere o de n. 123, de 18 de maio ultimo, resolveu, por acto de 13 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XXX, do contracto annexo ao decreto n. 7.668, de 18 de novembro de 1909, do material referido na inclusa relação, importado pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, com destino aos seus serviços.

N. 2.042 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 13 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23, do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 41 caixas contendo aparelhos telegraphicos, conforme foi solicitado pela Repartição Geral dos Telegraphos, nos officios ns. 1.861 e 1.863 de 30 de setembro ultimo, que incluso vos devolvo, os quaes foram encaminhados com o dessa alfandega, n. 1.760 de 4 do corrente.

Dia 26 de outubro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.049 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 4.382, de 5 do corrente, resolveu, por acto do dia 19, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com os arts. 2º, § 23 e 5º, das Preliminares da Tarifa, de uma caixa n. 100, marca RSC, e um fardo n. F 1, marca (le-treiro), contendo obras de aço e ferro, accessorios de metralhadora, conforme a inclusa nota, vindos de Genova pelo paquete húngaro *Arad* e destinados á Repartição Central da Policia.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:
N. 194 — Transmittindo-vos o incluso processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 81, de 31 de março ultimo, peço vos digneis de assignar o titulo substitutivo da apolice da divida publica, extraviada, n. 83.477, annexa ao dito processo, que me devolveis opportunamente.

N. 195 — Remetendo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 210, de 29 de agosto ultimo, peço vos digneis de assignar as cautelas substitutivas das apolices da dividas publica, extraviadas, ns. 11.338 e 11.339, annexas ao mesmo processo, que me devolveis opportunamente.

— Sr. inspector de seguros:

N. 336 — Communico-vos, para os fins convenientes, em resposta ao vosso officio n. 254, de 3 do corrente, que o Sr. ministro, por despacho de 13, resolveu approvar a proposta pela qual indicastes o fiscal bacharel Adelino Nunes Pereira para substituir o delegado regional dessa repartição, no Estado do Rio Grande do Sul, bacharel Luiz Englert, que tomou assento como deputado á Assembléa Legislativa, no referido Estado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 235 — Incluso vos devolvo, devidamente rectificado, o titulo de 4 de junho ultimo, pelo qual foi nomeado Cypriano Brazileiro para o lugar de collector das rendas federaes em Amargosa, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 157 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 27, de 6 de setembro ultimo, relativo ao montepio pretendido por DD. Maria Palacio dos Santos Ferreira, Antonia dos Santos Miranda, Amalia dos Santos Miranda e Laura dos Santos Mello, filhas e netas do conferente aposentado da Alfandega desse Estado. Joaquim Francisco dos Santos, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 10 do corrente, providencieis para que provem — a primeira habilitanda a sua identidade e as tres ultimas o seu estado de solteiras, a filiação e o obito de suas mães, assim como a inexistencia de outras netas ou netos menores do contribuinte.

N. 160 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 36, de 30 de março de 1909, interposto pelo Barão de Camocim, presidente da Associação Commercial desse Estado, do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega dessa Capital lhe negou isenção de direitos de 17 retratos que o recorrente despachou pela nota de importação n. 9.021, de dezembro ultimo, para pagamento de direitos unicamente das molduras, resolveu, por despacho de 9 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, visto não se tratar de retratos de familia, comprehendidos no art. 2º, § 14, das Preliminares da Tarifa em vigor.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 127 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 136, de 27 de outubro de 1908, e por The Booth Steam Ship Limited interposto do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado que a obrigou ao pagamento de differenças encontradas na revisão de diversos despachos de carvão de pedra o devidos a ter o recorrente tomado a tonelada para base de seus calculos á razão de 1.016 kilos, quando devera ser á de 1.000 kilos, resolveu, por acto de 8 do corrente mez, negar provimento ao alludido recurso, afim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 128 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o governo desse Estado, em telegramma de 26 do mez proximo findo, resolveu de accordo com o art. 18 da lei n. 2.035 de 29 de dezembro de 1908, autorizar a entrega

ao mesmo governo das quotas de beneficio de loterias, relativas ao anno de 1909, destinadas ás seguintes instituições: ao Hospital dos Lazaros, na importância de 7:573\$707; á Assistencia da Infancia Desamparada na de 8:415\$230; e ao Lyceu de Artes e Officios, na de 5:049\$138; devendo a respectiva despesa, no total de 21:038\$075, ser escripturada em Movimento de Fundos como remessa feita ao Thesouro.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 234 — Devolvendo a essa delegacia, devidamente authenticada, uma das relações relativas aos materiaes importados pela Companhia Port of Pará, a qual faz parte do pe ilo de reconsideração do despacho a que se refere o processo que nos fora enviado com a ordem n. 139, de 23 de julho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, da 13 do corrente, que era dispensavel tal authenticação, visto o caso presente não se ajustar ao previsto pela circular citada no vosso officio, uma vez que não se trata do pedido original e sim, somente, de reconsideração de despacho.

N. 235 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu The Amazon Telegraph Company, Limited, em petição de 19 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 90 dias para preenchimento das formalidades legais, do material abaixo especificado, vindo pelo navio *Reclon*, de propriedade do requerente, material esse destinado á ultimação dos serviços de duplicação do cabo subfluvial entre essa cidade e a de Mandós a saber: 387 milhas nauticas de cabo subfluvial; cerca de 15 milhas de cabo subterraneo; 150 volumes contendo material e apparelio para o lançamento e conservação dos cabos duplicados.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 158 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 17 de setembro ultimo, exarado no processo enviado com o officio da delegacia fiscal em Santa Catharina n. 81 de 18 de agosto proximo findo, e relativo ao meio soldo e montepio pretendidos por D. Francisca Batalha da Silveira, viuva do alferes reformado do exercito Octavio Ignacio da Silveira, recommendo-vos presteis informaçõs sobre o facto de haver sido pago por essa delegacia, até 31 de setembro do anno pasado, conforme certidão apresentada pela interessada, o vencimento do referido officio, quando elle falleceu a 19 desse mez.

N. 159 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado á Directoria da Receita com o vosso officio n. 107, de 8 de agosto ultimo, e interposto por Elycio Pereira & Comp. da decisão da Alfandega de Paranaguá, mandando considerar como papel semelhante ao oleado, da taxa de 600 reis do art. 612 da Tarifa, as mercadorias que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 3.015, de maio deste anno, como papel ordinario, proprio para embrulho, para pagamento da taxa de 200 reis, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso.

N. 160 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 15 do corrente, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado á Directoria da Receita com o vosso officio n. 79, de 25 de junho ultimo, e interposto por Elycio Pereira & Comp. da decisão da Alfandega de Paranaguá que mandou classificar como roupa feita não especificada, de algodão bordado a seda, sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 60 %, a mercadoria que os recorrentes

submeteram a despacho pela nota de importação n. 1.643, de 17 de março deste anno, como amisas de meia de algodão, para pagamento da taxa de 8\$ por dúzia.

—Sr. delegado fiscal em Parahyba:

N. 72—Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 31, de 22 de setembro proximo findo, que o Sr. ministro, por despacho de 14 do corrente, resolveu approvar o acto pelo qual nomeastes Accursio Ottoni de Torres Sidronio para exercer interinamente o lugar de collector das rendas federaes em Patos, nesse Estado.

—Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica de Pernambuco:

N. 247—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 20 do mez corrente, nomeando Antonio Bartholomeu Rosa Borges para o lugar de membro do conselho fiscal dessa repartição.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 248—De accordo com o despacho do Sr. ministro, do 13 do corrente mez, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 116, de 18 de maio do corrente anno, recomendo-vos designeis outro funcionario para fiscal da applicação de materiaes importados com isenção de direitos, visto achar-se com exercicio na Directoria da Despesa Publica o conferente da alfandega desse Estado, Elias da Cruz Ribeiro, que havia sido encarregado da referida fiscalização.

N. 249—Declaro-vos para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo a que se refere o vosso officio n. 102, de 10 de maio ultimo, e em que Fernandes & Comp., negociantes nessa cidade, recorrem do acto da Inspectoria da Alfandega do Recife, mandando sujeitar á taxa de 750 réis por kilogramma, do art. 437 de Tarifa, como fio para pavio e semelhantes, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 12.003, deste anno, como fio de algodão branco para tecelagem, para pagamento da taxa de 600 réis, do artigo citado, resolveu, por despacho de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, afim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 250—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 107, de 14 do maio do corrente anno, e por Bernet & Comp., successores, interposto do acto da inspectoria da alfandega desse Estado que manda classificar no art. 473 da Tarifa para pagar a taxa de 5\$ por kilo, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 10.713, de 14 de março ultimo, como tecido de linho fino, não especificado da base de 10+10, para pagar a taxa de 2\$400 por kilo do art. 472, resolveu, por acto de 15 do corrente negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 358—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 36, de 8 de fevereiro do corrente anno, e em que Otero Gomes & Comp. pedem reconsideração do despacho de 30 de outubro do anno proximo passado proferido em sessão do extinto Conselho de Fazenda, epelo qual foi negado provimento ao recurso então interposto do acto da inspectoria da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, ujeitando ao pagamento da taxa de 700 réis por kilo do art. 6. 75, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho, pela nota de importação 5.948, de 10 de novembro de 1906, para pagar a taxa de 100 réis, resolveu, por acto de 8 do corrente, manter a referida decisão.

N. 359—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo a que se refere o vosso officio

n. 14, de 13 de janeiro ultimo, e em que Broumburg & Comp., negociantes em Porto Alegre, nesse Estado, recorrem do acto da inspectoria da alfandega da mesma cidade, classificando na 2ª parte do art. 725, da Tarifa, como — cadeados de mola, para pagamento da taxa de 3\$, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 22.274, de 22 de dezembro do anno proximo passado, como — cadeados de ferro simples e cadeados de ferro, da taxa de 800 réis por kilo, da 1ª parte do referido artigo, resolveu, por despacho de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, afim de ser mantida a decisão recorrida.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 561—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 52, de 31 de março do corrente anno, e por B. Pinheiro & Comp., interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que mandou classificar na 2ª parte do art. 612, para pagar a taxa de 350 réis, por kilo, a mercadorias que os recorrentes submeteram a despacho, pela nota n. 81.586, de 14 de dezembro proximo passado, como papel asstinado para impressão da taxa de 100 réis, resolveu, por acto de 8 do corrente mez, dar provimento ao alludido recurso.

N. 562—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se referem os vossos officios ns. 654 e 69, de 28 de dezembro do anno proximo findo e 19 de abril ultimo, e por P. Amazonas interposto da decisão da Alfandega de Santos que mandou classificar no art. 612 da Tarifa para pagar a taxa de 350 réis por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 39.352, de 24 de junho do anno proximo findo, como papel para impressão, da taxa de 100 réis, resolveu, por acto de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso.

N. 563—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado á Directoria da Receita com o vosso officio n. 84, de 6 de maio ultimo, e por J. B. Pimentel Filho interposto da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou classificar no art. 328 da Tarifa—como productos chimicos não classificados—para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota n. 51.443, de 12 de agosto do anno passado, como quaesquer outros mineraes não classificados do art. 643, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 15 %, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso.

N. 564—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 19 do corrente, exarado no processo transmittido com o vosso officio n. 404, de 10, resolveu deferir o requerimento em que a sociedade anonyma *O Estado de S. Paulo*, pede lhe seja permittido por equidade, pagar sem revalidação o imposto devido em atraso sobre debentures que emittiu.

N. 565—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo a que se refere o vosso officio n. 81, de 6 de maio ultimo, encaminhado á Directoria da Receita Publica, e em que Ernesto de Castro & Comp., negociantes na cidade de Santos, recorrem do acto da inspectoria da alfandega da mesma cidade, mandando classificar no art. 755, nota 99, da Tarifa, sujeito a taxa de 80 réis, por kilo o girador para estrada de ferro, que os recorrentes submeteram a despacho pelas notas de importação, ns. 286 e 287, do anno proximo passado, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 1.009, da mesma Tarifa, resolveu, por despacho de 3 do a.

rente, negar provimento ao alludido recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

N. 566—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 21 do mez corrente, concedendo 90 dias de licença ao guarda da Alfandega de Santos, nesse Estado, Luiz de Castro Giglio.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de outubro de 1910

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 1.030—Providencias para que á Collectoria Federal em S. Gonçalo, seja remetida a quantia de 48.000\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 118, de 25 do corrente, sendo quarenta e oito contos de réis: 2.400.000 estampilhas de \$020. 48:00 \$000

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 11—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 49, de 23 de setembro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto n. 43.465, um volume, contendo a importância de 30:500\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 429, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 34—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 101, de 10 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 49.249, um volume contendo a importância de 60:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 442, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe:

N. 14—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 24, de 30 de setembro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 48.757, um volume contendo a importância de 36:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 432, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

PORTARIAS

N. 19—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Angra dos Reis, em resposta a seu officio n. 227, de 8 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 48.755, um volume, contendo a importância de 900\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 436, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 20—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Angra dos Reis, em resposta a seu officio n. 222, de 5 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 48.756, um volume, contendo a importância de 304\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 435, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 14—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Duas Barras, em resposta a seu officio n. 592, de 4 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita col-

lectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 43.469, um volume, contendo a importância de 761\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 423, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 11 — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Itaboraí, em resposta a seu officio n. 65, de 13 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 48.860, um volume, contendo a importância de 255\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 437, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 18. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Carmo e Samidouro, em resposta a seu officio sem numero, de 1 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 48.579, um volume contendo a importância de 670\$600 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 430, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 26. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Campos, em resposta a seu officio n. 146, de 17 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.245, um volume contendo a importância de 1:280\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 441, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 14. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes da Barra do Pirahy, em resposta a seu officio n. 521, de 5 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 43.469, um volume, contendo a importância de 4:263\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 427, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 11. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Cabo Frio, em resposta a seu officio n. 317, de 13 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.030, um volume, contendo a importância de 50\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 438, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 10. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Itaperuna, em resposta a seu officio n. 20, de 4 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 43.468, um volume contendo a importância de 500\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 425, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 11. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Macarã, em resposta a seu officio n. 60, de 1 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 48.668, um volume, contendo a importância de 900\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 431, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 15. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Maricá, em resposta a seu officio sem numero, de 1 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento

junto, n. 43.467, um volume contendo a importância de 1:410\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 426, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 12. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de S. Gonçalo, em resposta a seu officio n. 113, de 11 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 48.953, um volume contendo a importância de 671\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 433, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 9. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Pauli e S. Sebastião do Alto, em resposta a seu officio n. 135, de 11 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 48.754, um volume, contendo a importância de 296\$100 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 434, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 32. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Sapucaia, em resposta a seu officio n. 72, de 18 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.245, um volume, contendo a importância de 350\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 440, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 18. — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Vassouras, em resposta a seu officio n. 84, de 13 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.031, um volume, contendo a importância de 320\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 439, cujo recebimento accusará a esta directoria.

Requerimento despachado

Dia 26 de outubro de 1910

Associação Commercial do Rio de Janeiro. — Sella com revalidação o requerimento de fls. 2 e 3.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR

Dia 26 de outubro de 1910

Antonio José Ferreira Martins Filho, escriptão da Collectoria de Campos. — Apresente precuação em termos.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de outubro de 1910

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 2. — Resentindo-se de grandes falhas as relações que enviastes dos bens pertencentes ao patrimonio nacional, existentes nesse Estado, faço a devolução das mesmas para o fim de serem substituidas por outras em que se observem as prescripções da lei e regulamento, que regem o arrolamento dos bens nacionaes.

Chamo, pois, a vossa attenção com especialidade para a disposição do art. 278 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Tenho tambem a dizer-vos que as dimensões dos bens deverão ser expressas em metros e seus submultiplos e não em braças, palmos, etc.

Na falta do valor de aquisição, deveis dar aos bens um valor approximado, baseado no estado de conservação dos mesmos e levando muito em conta as diversas modificações por que tenham passado, concertos, melhoramentos, tudo emfim que possa contribuir para lhes dar maior estimativa.

Os mappas dos bens moveis não teem igualmente os requisitos necessarios, sendo que até alguns delles não está devidamente authenticados, além de figurar em muitos material meramente de consumo que não fará parte do registro.

Outrosim, vos recomendo que me informeis qual o numero e data do officio com que transmittistes á Comissão do Tombamento dos Proprios Nacionaes, chefiada pelo Dr. Theodozio Silveira da Motta, os documentos comprobatorios do dominio da União sobre os immoveis constantes das relações enviadas.

Fica assim respondido o vosso officio n. 1, de 6 do mez passado.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 26 de outubro de 1910

Leão & Filhos. — Averbese a mudança. Horacio R. da Gama. — A' 2ª Sub-directoria.

Dr. Luiz de Moraes Junior. — Sella os documentos de fls. 6 e 7 e satisfaza a exigencia.

Salvador Storino. — Pague o debito accusado no parecer.

José Guimarães Veiga. — Não tendo o supplicante observado o disposto no art. 8 n. 20, do Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 189, no prazo determinado no § 2º do mesmo artigo, não pôde ser alliviado da contribuição exigida executivamente; portanto nada ha que deferir.

A. Nascimento & Comp. — Paguem o imposto em debito.

David J. Alves & Comp. — Idem.

João Pinto Barbosa. — Satisfaza a exigencia.

Manoel C. Guimarães. — Annulle-se a divida constante da contrahente junta, offician-do-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

José A. da Silva Pinto. — Transfira-se.

José da Costa Q. Ferreira. — Idem.

Alfredo Mello Lopes. — Idem.

Pedro Julio Lopes. — Idem.

João A. Untzenbecher. — Idem.

Domingos T. Guimarães. — Idem.

Bernardes & Teixeira. — Idem.

Guimarães & Rodrigues. — Idem.

Antonio F. Gonçalves. — Idem.

Margarida F. Machado. — Idem.

Oliveira Neves & Michado. — Idem.

Costa & Fernandes. — Idem.

D. Ignez Martins. — Idem. Imponho a multa de 20\$, na forma do art. 21, do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

José P. do Valle Rego. — A' 2ª Sub-directoria.

Jorge Dias & Irmão. — Entregue-se nos termos do parecer.

Avelino M. Bastos. — Transfira-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 26 do corrente, foram exonerados:

O capitão de corveta Maurino Gonçalves Martins do cargo de inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, que interinamente exerce;

O capitão de corveta Francisco Alves Machado da Silva do cargo de commandante do cruzador-torpedeiro Gustavo Sampaio, que interinamente exerce;

O 1º tenente Rodrigo Navarro de Andrade do cargo de instrutor da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe.

—Foram nomeados:

O capitão de corveta Maurino Gonçalves Martins para exercer, interinamente, o cargo de commandante do cruzador-torpedeiro *Gustavo Sampaio*;

O capitão de corveta Arthur Alvim para exercer, interinamente, o cargo de commandante do aviso *Vilô de Negreiros*.

—Foi concedido ao 1º tenente Feliciano Lamecha do Rio Barros, em vista do parecer da junta de saúde e na forma da lei, um mez de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de outubro de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.721—Tenho a honra de passar ás vossas mãos os inclusos títulos de montepio, convenientemente apostillados, afim de ter logar a reversão da pensão, que percebia Dona Maria Clara de Mello, na qualidade de viúva do mestre da officina de torneiros do Arsenal de Marinha desta Capital Augusto Manoel de Freitas Mello, para os menores Alcebades, Nêmia e Augusto.

—Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.723—Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia do decreto n. 8.289, de 7 do corrente mez, abrindo a este ministerio o credito de 42:621\$327 para pagamento de differença de soldo aos patrões mórtes, afim de que o mesmo seja submettido ao competente registro desse tribunal.

—Sr. Dr. Fernando Luiz Vieira Ferreira:

N. 4.724—Agradeço-vos a comunicação que me fizestes, em officio n. 321, de 1 de agosto proximo findo, de haverdes assumido, interinamente, o exercicio do cargo de presidente do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, por ter entrado em gozo de férias o desembargador Dr. Manoel Adriano de Araujo Jorge.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 4.717—Tendo resolvido dispensar o 1º tenente engenheiro do exercito Armando Duval Sergio Ferreira do lugar de auxiliar da Directoria de Obras Hydraulicas desse arsenal, a quem foi commettido o encargo das obras que estão sendo feitas na ilha do Boqueirão, assim vos declaro para os devidos effeitos.

—Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 4.697—Tendo resolvido approvar as inclusas instruções e tabella do instrumental necessario á formação das bandas de musica do Corpo de Marinheiros Nacionais, conforme a proposta do commandante do referido corpo, assim vos declaro para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 895, de 5 do corrente.

Requerimentos despachados

José da Costa Souza.—Eferido. A Escola Naval para os devidos fins

Arl do Pinto Duarte.—Seja submettido á inspecção de saúde.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 26 do corrente, foi concedida licença ao 2º tenente reformado Antonio José Rodrigues, para residir no Estado do Rio Grande do Sul.

Por outra da mesma data, foi nomeado auxiliar do gabinete do chefe do Departamento da Guerra o capitão Jorge Braga da Silva.

Expediente de 19 de outubro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando o processo de montepio civil apresentado por D. Francisca Rosa Cotrim de Almeida, viúva do professor do Collegio Militar Silvino Barreto Cotrim de Almeida, acompanhado do titulo declaratorio da pensão annual de 2:000\$, que compete á mesma viúva, e pedindo o pagamento de tal pensão e do quantitativo para funeral ou luto. (Aviso n. 917.)

Solicitando providencias para que:

Sejam despachados livres de direitos, na Alfandega de Porto Alegre, seis caixas contendo diversos artigos destinados á commissão da Carta Geral da Republica. (Aviso n. 916.)

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 131\$400 ao voluntario da patria Nicoláo Guilherme Eiras. (Aviso n. 941.)

De 654\$600, ao *Correio da Manhã*. (Aviso n. 915.)

—Ao Sr. ministro da Marinha: submettendo á sua consideração os officios de 15 e 22 do mez findo, em que o inspector permanente da 2ª região pede providencias afim de que a antiga fortaleza do Amapá seja cuidada pelos encarregados do pharol existente no terrapleno da mesma fortaleza.

—Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, pedindo a dispensa do 2º tenente Firmino Freire do Nascimento da pratica em que se acha na Estrada de Ferro de Timbó a Propria.

—Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração papeis em que o major Afonso Barrain e os 2ºs tenentes José Libanio Ferreira Parga e Francisco de Freitas Evangelho pedem, o primeiro reversão para a arma de cavallaria, o segundo promoção ao posto immediato e o ultimo que se conte da data que indica a antiguidade de seu posto.

—Ao chefe do Departamento da Guerra: Approvando o termo de ajuste celebrado pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar com diversos negociantes para a aquisição de drogas e mais artigos de procedencia estrangeira durante o corrente anno;

Permittendo ao 1º tenente João Baptista de Moura Carvalho ir á Europa aperfeiçoar seus estudos de accordo com o art. 12, n. 4 da lei orçamentaria vigente;

Transferindo, na arma de cavallaria, os 1ºs tenentes Luiz Vieira Ferreira Sobrinho do 7º regimento para o 3º, e Arthur Oscar de Souza do 3º para o 7º.

—Ao chefe do Departamento de Administração, approvando o parecer, que se envia, da Directoria do Contabilidade da Guerra, em vista do qual deverá ser lavrado contrato para arrendamento do predio para instalação da 8.ª companhia de caçadores, em Nicheroy.

Departamento da Administração da Guerra

CORRIGENDA AO RESUMO DE PROPOSTAS PUBLICADO NO «DIARIO OFFICIAL», DE 13 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANNO

Tendo sido publicado com incorrecções o resumo de propostas admittidas á concorrência realizada no dia 30 de julho, declara-se que:

Da proposta de Gonçalves Castro & Comp., o preço das linhas bastardas de tres quinas (greaves) de 0m,254 ou 10" é de 11\$500; das bastardas amendoas (greaves) de 0m,493 ou 19" é de 55\$100 e globo, 5\$000; das murças meias cannas (greaves), de 0m,229 ou 9", é 10\$000; das murças chatas, (globo), de 0m,102 ou 4", é de 3\$800; das murças facas

(greaves) de 0m,102 ou 4", é de 5\$800; da 0m,330 ou 13" é de 25\$000; dos limitões bastardos quadrados ou redondos (greaves), de 0m,254 ou 10", é de 9\$500; dos limitões murcos quadrados ou redondos (globo), é de 56\$000; quaesquer de ponta cortado (greaves) de 0m,102 ou 4", é de 3\$800; dos parafusos de ferro para madeira, qualquer grossura cabeça redonda de 3/8 é de 325 todas a duzia; do latão cabeça redonda, até 1/2", grossa, 1\$500, e até 5", 80\$000. Na do Alberto d'Almeida & Comp. das limas murças facas (greaves), de 0,229 ou 9" é de 18\$500; e dos limitões quaesquer de ponta cortada de 0m,229 ou 9" (greaves), é de 9\$750, todos, a duzia.

Departamento da Administração da Guerra, em 22 de outubro de 1910. — *Felinto Elísio Ferreira*, 3º official, secretario da commissão de compras.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria do Sr. ministro, desta data, foi nomeado Theophilo de Freitas, engenheiro de 2ª classe da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 26 de outubro de 1910

Sr. director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro:

Em solução ao vosso officio, soo n. 1.152, de 21 do mez de setembro ultimo, remetendo a representação em que a Camara Municipal de Jardim, no Ceará, pede modificação no traçado da Estrada de Ferro de Baturité, declaro-vos que podeis autorizar o engenheiro chefe da Commissão Fiscal da Rede da Viação Cearense a mandar a South American Railway Construction Company fazer o reconhecimento o estudo daquelle região para a construção de um ramal. (Aviso n. 18).

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., visto o assumpto caber a esse ministerio, o incluso officio que me dirigiu o Dr. 1º Promotor Publico do Districto Federal, esperando que se digne V. Ex. tomal-o na consideração que merecer. (Aviso n. 19).

Sr. secretario do Club de Regatas Jardineense:

Transmitto-vos os agradecimentos do Sr. ministro á prova de consideração que approve a esse club lhe dar, deliberando, em assembléa geral de 16 do corrente, conceder-lhe o titulo de socio benemerito pelos relevantes serviços prestados, e comunicando o resultado do pareo que lhe foi dedicado na regata de 9 deste mez, conquistado por essa sociedade. (Officio n. 9.)

Sr. director da Imprensa Nacional:

De ordem do Exm. Sr. ministro, solicito a publicação no *Diario Official* do relatório dos trabalhos da «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», cujas provas, compostas nesse estabelecimento, incluo. (Officio n. 10.)

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 26 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças a funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos, nos termos do art. 446 do respectivo regulamento, para o tratamento de saúde:

De seis mezes, com ordenado, ao telegraphista de 2ª classe Jayme Candido Drummond;

De dous mezes, em prorrogação, sendo um mez com ordenado e igual tempo com metade do ordenado, ao telegraphista de 4ª classe Luiz Seixas de Carvalho.

Expediente de 26 de outubro de 1910

Sr. director geral dos Correios:

Em solução ao officio n. 2.218, de 28 de julho ultimo, em que consultaes si as certidões passadas por essa directoria aos prestamistas para rehavere os seus dinheiros, em virtude do accordo n. 1.389, de 30 de novembro de 1907, podem ser acceptas em substituição dos titulos de obrigações a que se refere a alinea b do aviso circular deste ministerio, sob n. 1, de 13 de janeiro de 1909, declaro-vos para os devidos fins, que as relações particulares entre funcionarios e prestamistas não podem ser objecto de uma certidão de repartição publica, nem esta tem valor de titulo de obrigação, documento essencial nos termos do alludido aviso. (Aviso n. 36).

Remetteram-se ao Ministerio da Fazenda, cinco exemplares das instruções para a tomada de contas das estradas de ferro e igual numero de exemplares do regulamento dos Correios, de accordo com o pedido constante do aviso desse ministerio, n. 256, de 7 do corrente.

—Communicou-se:

Ao Ministerio da Agricultura, que a Repartição Geral dos Telegraphos foram expedidas as necessarias ordens no sentido de serem considerados como officiaes os telegrammas que em objecto de serviço, forem apresentados na Bahia pelo Dr. Charles Courneur e em S. Paulo pelo Dr. Luiz Ribeiro de Souza, veterinarios do Serviço de Policia Sanitaria e Combate ás Epizootias;

Ao director geral dos Correios, que a fiança prestada pelo Sr. Ramon Perelló, a que se refere o aviso do Ministerio da Fazenda n. 246, de 14 do corrente mez, é para garantir a responsabilidade de João Antonio da Rocha e a de seus prepostos, no logar de agente do Correio de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro;

Ao director geral dos Telegraphos, que o Ministerio da Marinha, por aviso n. 4.596, de 18 do corrente mez, reclama contra a diffiduldade com que luta a inspectoría de mactinas para fallar, pelo telephone, com qualquer ponto cuja ligação dependa dessa repartição que ora lhe não attende aos chamados, ora demora as ligações;

Ao director geral dos Telegraphos, que, não sendo verdade que esteja o engenheiro chefe do districto da repartição a seu cargo, Dr. Henrique Augusto Kingston, procedendo a estudos relativos ás coordenadas geographicas no Estado do Ceará, visto já estar levantada a planta geral do mesmo Estado, e já havendo este ministerio declarado não se achar elle á sua disposição, — a ausencia do mesmo funcionario do serviço da Repartição Geral dos Telegraphos, o torna incurso nas penas regulamentares;

—Remetteram-se ao Ministerio da Marinha trinta exemplares de cada um dos supplementos ns. 11 e 12 da «Nomenclature Officielle des Stations Radiotélégraphiques» e igual numero de exemplares e cada um dos supplementos ns. 5 e 6 da «Liste Alphabetique des Indicateurs d'Appel», para uso das estações radiotelegraphicas do mesmo ministerio.

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 22 de outubro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foi solicitado o pagamento de marcos 90.000,00 ou 61:110\$ ao cambio de 679 réis por marco, a Behrend,

Schmidt & Comp., de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brazil em setembro ultimo (aviso n. 2.170.)

Empresa Edictora do Commercio de S. Paulo, pedindo pagamento de publicações na importância de 1:800\$. — Compareça o representante na 1ª secção desta directoria geral.

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 24 de outubro de 1910

D. Carolina Guimarães Ferreira Gomes, viuva de Henrique Pinto Ferreira Gomes, 2ª official da Administração dos Correios do Ceará, pedindo os beneficios do montepio. —Deferido.

D. Emilia Francisca de Moura Costa, viuva de João José de Oliveira Costa, contador da Administração dos Correios do Piahy, fazendo identico pedido. —Apresente nova certidão do pagamento de joia e contribuições da qual conste, por extenso, qual a importância total paga para a joia e com quanto concorria mensalmente o contribuinte para o montepio, e selle, com estampilha do sello federal, a certidão passada pela Intendencia Municipal de Flores.

Directoria Geral das Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 26 de outubro de 1910

Foi declarado ao secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, em vista da pretensão dos Srs. João Baptista Palermo & Comp. que, presentemente, não convém a concessão, pelo governo desse Estado, de linhas ferreas entre Figueira e Derrubadilha ao Salto de Suassuly Grande, visto a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, que tem zona privilegiada de 20 kilometros para cada lado do eixo da linha, e a quem grandemente interessa o desenvolvimento da região, ter apresentado os estudos de Figueira a Itabira do Matto-Dentro, e já requerido para proceder aos estudos e construção da linha que daquella estação vai ter a Arassuahy, passando por Theophilo Ottoni.

—Communicou-se á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, para os devidos fins, que, pelo Ministerio da Guerra, foram designados os 1ºs tenentes Filmo Ribeiro Dutra e Carlos Arthur dos Passos Pimentel, para o serviço de estatística, aquelle na Estrada de Ferro Madeira a Mamoré e este na Estrada de Ferro Codue d'Eu, no Estado da Parahyba do Norte.

Foi feita a respectiva comunicação ao Ministerio da Guerra.

Requerimento despachado

Alfredo da Cruz Camarão, pedindo uma subvenção, para o serviço de navegação do Rio S. João. —Não se tendo verificado a condição estabelecida no art. 18, n. XX, letra e, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, não cabe conceder-se a subvenção requerida.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 26 de outubro de 1910

Deu-se conhecimento aos Srs. Irs. André Gustavo Paulo de Frontin, Manoel Carneiro de Souza Bandeira e Leandro A. Ribeiro da Costa de haverem sido designados para o exame dos documentos de idoneidade dos proponentes ás obras do porto de Fortaleza, conforme o edital de concorrência publica, publicado no *Diario Official*, e cujas propostas serão recebidas ás 12 horas do dia de hoje. (Avisos n. 517, 518 e 519.)

—Remetteu-se ao Ministerio da Agricultura, o officio da Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, pedindo o fornecimento de alguns trabalhadores geologicos destinados a auxiliar a consecução do mappa daquelle Estado. (Officio n. 264.)

—Autorizou-se ao chefe da Comissão do Porto do Rio de Janeiro, em resposta ao officio n. 272, de 3 do corrente, a mandar abonar de uma só vez, e a titulo de gratificação, a importância correspondente a um mez de vencimentos aos funcionarios a que vos referis no citado officio. (Aviso n. 521.)

—Communicou-se:

A Inspectoria de Obras Contra as Seccas, em resposta ao seu officio n. 298, de 4 do corrente, ter sido definitivamente approved o contracto lavrado entre essa inspectoría e o engenheiro G. A. Waring, para effectuar os estudos hydrologicos nas regiões das secas. (Aviso n. 522.)

Ao Ministerio da Marinha, que devem correr por sua conta as despesas do custeio e conservação do dique fluctuante a que se refere o aviso n. 4.391. (Aviso n. 520.)

Na Directoria Geral de Viação e Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado, foram hontem recebidas, em virtude de edital de concorrência publica, duas propostas para execução das obras de melhoramentos do porto da Fortaleza, no Ceará, apresentadas pelos seguintes concurrentes:

N. 1 — Société Française Industrielle d'Extreme Orient com recibo da caução e mais dous documentos;

N. 2 — C. F. Hargreaves & Comp., Proença Echeverria & Comp. e Fry Aliers & Comp. com o recibo de caução e mais um documento.

Segundo-se o exame dos documentos pela comissão nomeada pelo Governo, a abertura das propostas terá logar em dia previamente annuciado.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 21 de outubro de 1910

Alvaro Alberto Pinto da Fonseca, pedindo certidão do que constar sobre o resultado do ultimo concurso que prestou para praticante de 2ª classe. —Certifique-se.

Dia 26

Abaixo assignado de estafetas encarregados da condução de malas dos Correios de S. Paulo, pedindo augmento de vencimentos. —Indeferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 22 de outubro de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

Tendo sido dispensado do logar de delegado do serviço de recenseamento, no Estado da Bahia, o 1º escripturário da Directoria Geral de Estatística, Gustavo Theophilo Alves Ribeiro, e não tendo recebido seus vencimentos do mez de setembro proximo passado, relativos ao cargo de 1º escripturário, rogo-vos providenciéis no sentido de serem pagos os mesmos vencimentos no Thesouro Nacional, para onde deverá reverter o saldo do credito que, de accordo com o aviso deste ministerio n. 731, de 6 de abril do corrente anno, foi distribuido á Delegacia Fiscal daquelle Estado. (Aviso n. 2.513).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Em additamento ao offcio n. 88, de 30 de junho proximo passado, tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias, afim de que ao Sr. Antonio Cardim sejam concedidas passagens com direito ao respectivo leito, todas as vezes que tiver de viajar em trens nocturnos dessa estrada. (Offcio numero 302.)

— Sr. inspector agricola do 1º Districto. — Pará:

Communico-vos, para os fins convenientes, que, pelas ordens da Directoria da Despesa Publica, ns. 75 e 30, de 20 e 26 de julho, e 87, de 17 de agosto do corrente anno, foi a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado habilitada com a quantia de 8:138\$698, para attender ás despesas dessa Inspectoria, até o fim do corrente anno, por conta das consignações, abaixo indicadas, da tabella de distribuição do credito especial aberto pelo decreto n. 7.931, de 14 de abril ultimo: «Gratificações e diarias dos auxiliares, etc.» 5:83\$888; «Passagens e outras despesas de transporte do pessoal» 1:400\$000; «Obras de adaptação, inclusive o asseio dos edificios» 900\$000. (Offcio n. 298.)

— Sr. superintendente da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Limited:

De ordem do sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes, que fizesse autorizado a instalar, nas diversas dependencias deste ministerio na Praia Vermelha, oito medidores de energia electrica, pelo preço de 120\$000 cada um, conforme propuzestes em offcio de 9 de setembro proximo passado. (Offcio n. 297.)

— Sr. director do Museu Commercial do Rio de Janeiro:

Transmittir-vos a conta da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, na importancia de 41\$100, proveniente de uma passagem concedida em proveito daquelle Museu, afim de que seja effectuado o pagamento por conta da subvencção que recebeo deste Ministerio. (Offcio n. 293.)

— Ao director do Posto Zootecnico Federal — Pinheiro —

Declarou-se que o Sr. ministro resolveu autorizar a adquirir 12 vacas toucinhas nacionaes, não excedendo a despesa á quantia de 6:000\$000. (Offcio n. 291.)

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Transmittindo-vos a inclusa cópia do telegramma, que acabo de receber do inspector agricola do 4º districto, sobre o facto de não estar ainda habilitada a Delegacia Fiscal em Pernambuco com o credito de que tratou o aviso deste ministerio, n. 1.792, de 30 de julho ultimo, reitero o pedido que vos fiz no offcio n. 241, de 23 de setembro proximo passado, no sentido de ser o mesmo credito posto naquella delegacia á disposicção do alludido inspector. (Offcio n. 303.)

— Transmittindo-vos a inclusa guia numero 385, da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser carregada ao assistente de 3ª classe da Directoria de Meteorologia e Astronomia, Oscar Jorge Ferrei Cabral, a importancia de 20\$, relativa a cinco faltas dadas no mez de setembro de 1909, que deixaram de lhe ser descontadas em seus vencimentos do referido mez, quando estacionario da Directoria de Meteorologia da Superintendencia de Navegação (Offcio n. 291.)

— Tendo o director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado de Santa Catharina communicado não achar-se ainda na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do mesmo Estado, o credito cuja distribuição foi solicitada em avisos deste ministerio sob ns. 874, de 25 de abril, e 1.487, de 4 de junho ultimos,

rogo vos digneis tomar as providencias a vosso alcance, afim de que o alludido credito seja posto na mencionada delegacia á disposicção daquelle director. (Offcio n. 291.)

Dia 24

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que:

Sejam pagas aos inspectores, ajudantes e escreventes do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, comprehendidos na folha enviada, as quantias na mesma indicadas, a titulo de ajuda de custo, por terem de seguir para as sedes de suas respectivas inspectorias, nos Estados do Pará, Goyaz e Minas Geraes (aviso n. 2.516);

Seja paga a Pedro S. Magalhães, procurador de Dominos Rungui, a quantia de 2:000\$, proveniente do fornecimento de 2.000 exemplares de cada um dos ns. 7 e 8 da revista de propaganda *Italia e Brasile*, enviados para a Italia conforme o documento junto (aviso n. 2.520).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tendo os Srs. Alvaro Figueiredo, José Caetano de Oliveira e Domingos Xavier Martins auxiliado o Dr. Olynth dos Santos Pires no estudo e preparo do grande numero de papeis referentes ás despesas feitas com a Exposição Nacional de 1908, no exame e arrolamento dos moveis e immoveis que serviram á mesma exposição, e nos trabalhos relativos á cunhagem das medalhas destinadas aos expositores premiados, peço-vos mandeis pagar-lhes as gratificações constantes das inclusas folhas, na importancia total de 1:650\$, correndo a despesa por conta do credito especial de 2.000:000\$, p.p.p., aberto pelo decreto n. 7.777, de 30 de dezembro de 1909. (Aviso n. 2.522.)

Seja paga a folha de gratificação mandada abonar ao telegraphista da estação telegraphica estabelecida no edificio da Secretaria de Estado, Tancredo Vieira, por serviços extraordinarios prestados fora das horas do expediente a este ministerio, no corrente anno (aviso n. 2.521);

— Sr. director do Jardim Botânico:

Restituindo-vos as inclusas contas que vieram annexas ao vosso offcio n. 2.417, de 24 de agosto ultimo, declaro-vos que, para serem ellas processadas, torna-se necessario:

I. Que mandeis desdobrar as da firma Moreira Barbosa, de modo que se possa fazer a respectiva classificacção separando os artigos de expediente (carimbos, reguas, tinteiros, canetas, lapiz, penas, tinta, raspadeiras, canivetes e outros) das ferramentas, instrumentos, utensilios e material para o jardim.

Taes objectos não podem ser classificados na consignação de 10:000\$, destinada a despesas de installação, visto que estão comprehendidos expressamente nas consignações de 12:000\$ e 20:000\$, de tinadas a «publicações, objectos de expediente e despesas minutas» — e a «aquisição e conservacção de instrumentos, ferramentas e utensilios, etc.».

Si entre os artigos comprehendidos nas mesmas contas houver alguns que se destinem ao custeio e conservacção dos laboratorios, herbarios, etc., e aos funcionamentos dessas dependencias, cumpre que sejam elles especificados de modo a saber-se quão os que pertencem ao laboratorio de chimica agricola, ao laboratorio de physiologia vegetal, ao museu, etc., pois que, segundo o orçamento que serviu de base á abertura do credito de 19 de março, valia uma dessas dependencias tem sua quota especial.

Quanto ás barrias de cimento e ás ferragens, a respectiva despesa deverá ser classificada na consignação de 90:000\$, si taes artigos foram adquiridos para a installação dos laboratorios, etc.; mas, nesse caso e pelo motivo acima indicado, torna-se necessario

especificar a dependencia a que se destinam.

Cumpre notar, porém, que tanto as barrias de cimento, como as ferragens, ferramentas de carpinteiro e de jardim e os artigos de expediente devem ser adquiridos em casas dessas especialidades e não em um estabelecimento de instrumentos cirurgicos, dentarios, etc., como é a casa Moreira Barbosa (Casa Borlido).

II. Que mandeis o chefe da Secção Agromonica informar qual o destino de um guarda-roupa e um porta-sapatos, adquiridos para a mesma secção, afim de que se possa julgar da necessidade de taes objectos naquella dependencia; e bem assim sobre o destino de cinco «bureaux», além do uma mesa de vinhatico, quando a dita secção só possui quatro funcionarios, inclusive o proprio chefe.

III. Que mandeis declarar na conta de Louis Hermann y Comp., na importancia de 1:100\$, qual a dependencia a que se destinam a machina de escrever «Oliver» e o duplicador «Revol» nella comprehendidos; pois, como já ficou explicado, a cada um dos laboratorios, etc., a que se refere a consignação de 90:000\$, corresponde uma quota especial.

E, finalmente, que mandeis corrigir a classificacção da despesa de 2:500\$, a que se refere outra conta da mesma firma Louis Hermann y Comp., pois que, tratando-se da aquisicção de 100 bancos para o jardim, não pôde o pagamento correr pela consignação de 90:000\$, destinada exclusivamente á installação dos laboratorios, herbario, museu, bibliotheca, etc., como consta da tabella publicada no *Diário Official* de 20 de março.

Tal despesa só poderá ser classificada na consignação «Aquisicção e conservacção de instrumentos, ferramentas e utensilios material para o jardim, etc.» da referida tabella. (Aviso n. 2.517.)

— Sr. director do Jardim Botânico:

Convindo que os chefes das secções desse estabelecimento fiquem responsaveis pelos artigos que lhes forem fornecidos, e considerando que, pela natureza tecnica das mesmas secções, deve competir a cada um dos mesmos chefes indicar com toda a precisão os objectos, instrumentos, drogas e tudo mais que for necessario ao cabal desempenho de suas funcções, determino:

1.º Que nenhum objecto seja fornecido a esse estabelecimento sem pedido, por scripto, do chefe a cuja secção se destinar.

2.º Que essa medida, para regularidade do serviço, seja extensiva ao secretario, quando se tratar de fornecimentos á secretaria e á bibliotheca; ao conservador do herbario e museu, quando o fornecimento se referir a essas dependencias, e ao jardineiro-chefe, quando se tratar de ferramentas, instrumentos, utensilios, plantas, etc., para o jardim propriamente dito.

3.º O pedido, uma vez assignado pelo funcionario a quem competir, nos termos das alineas anteriores, será submettido, em duas vias, á vossa approvação e despacho, cabendo-vos autorizar ou não o fornecimento, tendo em vista as conveniencias do serviço, os recursos orçamentarios, as instrucções applicadas pela circular n. 2.165, de 12 de setembro proximo passado, e qualesquer outras disposições que se applicarem ao assumpto.

4.º Despachado o pedido, tanto na 1ª como na 2ª via, será esta immediatamente restituida ao signatario, e aquella archivada sob responsabilidade do secretario, na firma do art. 9º, § 3º, do regulamento em vigor.

5.º Si o fornecimento for autorizado, o secretario fará extrahir e assignará immediatamente o pedido que em duas vias tiver de ser dirigido ao fornecedor, providen-

ciando sobre a sua expedição, logo depois de visado por vós.

6º. Para facilidade do serviço, os pedidos deverão ser feitos em machina de escrever, de modo a tirar-se ao mesmo tempo, além das duas vias acima indicadas, uma terceira que ficará arquivada nesse estabelecimento.

7º. Enquanto não forem celebrados contractos para os fornecimentos, o que só poderá ter lugar no anno vindouro, serão elles feitos por simples ajustes nas condições previstas na 2ª parte da alinea 4ª das instrucções de 12 de setembro.

8º. As contas dos fornecedores d'vão ser sempre acompanhadas de uma das vias do respectivo pedido.

9º. Ao signatario do pedido, feito nos termos das alíneas 1ª e 2ª do presente aviso, compete examinar os artigos fornecidos e fazer nas tres vias da conta a declaração «Recebi os artigos (ou objectos) a que se refere a presente conta e attesto que elles satisfazem ao fim para que foram pedidos» (data, assignatura e designação do cargo exercido pelo signatario).

10. Si os objectos não satisfizerem ao fim para que foram pedidos, deverá o fornecedor retirar-os immediatamente, sem direito a nenhuma indemnização.

11. Ao secretario compete verificar se a conta está de accordo com o pedido a que se refere a clausula V, si os preços conferem com os do ajuste (ou contracto, quando houver) e si a importancia total está exacta.

12. No caso affirmativo, e depois de feita a declaração estabelecida na alinea 9ª, fará (o secretario) ou mandará fazer pelo escriptuario a classificação da despesa na competente consignação orçamentaria e a declaração «confere e importa em.....» (escreverá por extenso a importancia total da conta).

13. Depois de assignada pelo secretario, essa ultima declaração e de visada a conta pelo director do jardim, será ella remetida a este ministerio, afim de ser processada, e autorizado o seu pagamento, desde que tenham sido observadas as disposições e ordens em vigor.

14. Quando forem remetidas duas ou mais contas ao mesmo tempo, deverão ser acompanhadas de uma relação em duas vias, onde conste o nome de cada credor, a importancia de cada conta e a importancia total.

Essa relação será também assignada pelo secretario e visada pelo director do jardim.

15. Na secção de botanica, sob a direcção immediata do director do jardim, os pedidos de que trata a clausula 1ª e a declaração estabelecida na clausula 9ª serão feitos pelo seu ajudante, de accordo com as ordens do proprio director.

16. Os pedidos de objectos de expediente e artigos de consumo ordinario deverão ser feitos no começo de cada trimestre, de modo que a secretaria e as secções estejam sempre abastecidas do que for necessario ao serviço.

Das disposições aqui estabelecidas deveis dar conhecimento aos funcionarios a que ellas se referem, cabendo-vos providenciar para que sejam fielmente observadas (aviso n. 2 518).

— Sr. chefe do Serviço de Informações e Bibliotheca:

Em additamento ao meu officio n. 583, de 17 do corrente, communico-vos que é de 2:000\$ e não de 1:500\$ a despesa autorizada pelo Sr. ministro para aquisição de 1.000 exemplares da *Brazilianisch Rundschau*, a que se referiu o citado officio. (Officio n. 303.)

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 20 do corrente, foram nomeados, para o Serviço de Distribuição

de Plantas e Sementes: terceiro official, Oscar Miranda; escrevente, Vital Nogueira de Mello; continuo, José Rebello da Silva.

— Por outra da mesma data, foi nomeado Alvaro da Silva Nazareth, para exercer o cargo de auxiliar da Junta dos Corretores.

— Por outra da mesma data, foi exonerado, a pedido, o agrimensor José Alvaro de Souza Coutinho, do cargo de chefe da commissão encarregada da fundação do nucleo colonial Itatiaya.

— Por outra de 22 do corrente, foi nomeado Olympio de Accioli Monteiro, para exercer o cargo de 2º official do serviço de Distribuição de Plantas e Sementes.

Expediente de 22 de outubro de 1910

Communicou-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte e ao director da Escola de Minas de Ouro Preto que, por despacho de 18 do corrente, o Sr. ministro resolveu conceder a prorrogação de trinta dias, que o Dr. José da Silva Brandão requereu, para tomar posse do cargo de secretario da Escola de Minas de Ouro Preto, para o qual foi nomeado, por decreto de 25 de agosto ultimo.

— Sr. Ministro da Guerra:

Rogo vos digneis de permittir que fique á disposição deste ministerio o 1º tenente Francisco Escobar de Araújo, afim de ser aproveitado no Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, conforme propoz o tenente coronel Candido Mariano da Silva Rondon, director geral do mesmo serviço. (Aviso n. 130.)

— Sr. director do Museu Nacional:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos que, por portaria de 11 do corrente, foi exonerado, a pedido, o Sr. Antonio de Moura e Silva, do cargo de ajudante preparador do Laboratorio de Entomologia Agricola desse Museu, sendo, por acto de 19 também do corrente, nomeado para exercer o referido cargo o Sr. Luiz Augusto de Azevedo Marques, cujo titulo vos remetto, para os devidos fins. (Officio n. 212.)

Requerimentos despachados

Adalberto José Cardoso, por seu tutor Mario Cardoso de Oliveira, requerendo os favores do monteio deixado pelo seu foador pae Antonio José Cardoso, 2º official addido da Directoria Geral de Estatística. — Compareça a esta directoria e apresente as certidões de obito de seu pae e de seu irmão mais velho.

Dia 24

— Communicou-se ao director geral do Serviço de Povoamento que, por portaria de 20 do corrente, foi exonerado, a pedido, o agrimensor José Alvares de Souza Coutinho, do cargo de chefe da commissão encarregada da fundação do nucleo colonial Itatiaya.

— Ao syndico da Junta dos Corretores communicou-se que, por portaria de 20 do corrente, foi nomeado Alvaro da Silva Nazareth, para exercer o cargo de auxiliar da mesma Junta.

— Ao director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas que, por portarias de 20 do corrente, foram nomeados os seguintes funcionarios para o Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes: 3º official, Oscar Miranda; escrevente, Vital Nogueira de Mello e continuo, José Rebello da Silva.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

Confirmo o telegramma que vos dirigi a 21 do corrente, concebido nos seguintes termos: «Autoriso dar posse engenheiro João José Parobé logar Inspector de Serviço Protecção Indios Localização Trabalhadores Na-

cionaes, para que foi nomeado portaria 19 corrente, accordo decreto 8.072 de 20 junho. Podeis igualmente dar posse Raul Abbot logar auxiliar inspector, nomeado mesma data, accordo arts. 53 e 54, devendo seguir breve credito pagamento vencimentos 600\$ mensaes. (Aviso n. 131.)

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 25 de outubro de 1910

Foram remetidos ao Ministerio da Fazenda, em resposta ao seu aviso n. 62, de 12 de setembro ultimo, sobre a concessão requerida pelo Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva e Richard Riechers para a exploração industrial dos manguezues dos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo, os papeis, que acompanharam o referido aviso, e as informações a respeito prestadas pelo Sr. Manoel Pio Corrêa, naturalista do Jardim Botânico desta Capital.

— Declinou-se:

Ao director da Escola de Aprendizizes Artífices de Campos, em solução ao seu officio n. 47, de 4 do corrente mez, que ficam approvados o programma e o horario, que organizou para os trabalhos da referida escola, com a restricção de que os exercicios militares, constantes do programma, não devem referir-se aos educandos menores de 12 annos;

Ao director da Escola do Aprendizizes Artífices do Estado do Espirito Santo, em solução ao seu officio n. 134, de 5 do corrente mez, sobre a substituição dos directores das escolas, que estes funcionarios, quando afastados do exercicio de seus cargos, devem ser substituidos pelos escripturarios das mesmas escolas.

— Solicitaram-se providencias:

Do Ministerio da Guerra, para ser designado um profissional, do ministerio a seu cargo, para comparecer nesta secretaria de Estado, no dia 23 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de assistir á abertura do envelopo referente á invenção de «aperfeiçoamentos no processo de fabricação de explosivos de segurança», para que pede privilegio Manoel Antonio Gomes Himalaya, e dar opportunamente parecer sobre si os referidos aperfeiçoamentos incidem nas disposições do art. 1º, § 2º, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882;

Do director da Directoria Geral de Saude Publica, no sentido de ser abreviada a conclusão do exame prévio, a que foram submettidas as invenções: de uma machina aperfeiçoada de ordenhar; de um novo dispositivo de siphão para caixas de descargas, provocadas, de agua para lavagem; de um processo aperfeiçoado de preparar café em grãos inteiros, isento ou empobrecido de cafeina; de um processo aperfeiçoado, para extracção da cafeina contida no café em grão, crú e inteiro; de um novo apparelho para desodorização e purificação das aguas de esgotos e de aperfeiçoamentos em processos e apparelho de purificação de solução, conforme requereram os respectivos inventores Brodr Bendix, Macedo & Irmão, Kaffe-Patent-Aktiengesellschaft, Louis Giffillen Lantzenhiser e Fritz Ziemann, que para ellas pedem privilegio.

Requerimentos despachados

Alexandre Victor Auguste Girard, pedindo privilegio para a invenção de «um novo dispositivo depurador de materias de esgotos, aguas servidas, etc.» — Submetta-se a exame prévio o objecto da invenção.

João Baptista de Almeida Leite, José Delgado da Motta Junior e Arlindo Leal, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos em enveloppes destinados á con-

dução de registrados com valor, documentos e papeis de importancia». — Idem.

Os mesmos, pedindo privilegio para a invenção de «um novo meio de applicação graphica em onvelopes e papeis de correspondencia». — Idem.

Caledonio Cinca, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos em aparelhos para a destruição dos insectos nocivos e animaes damnhos, em geral». — Preste esclarecimentos, para novo exame, afim de que o examinador possa fazer juizo seguro sobre a invenção.

Pierre Ortel e Henri Gaston Marquet, pedindo privilegio para a invenção de «um processo de destruição dos insectos nocivos á agricultura ou propagadores das molestias contagiosas, pela utilização das propriedades attractivas e asphyxiantes dos fermentos, actuando em ossos semi-tapados». — Idem.

Isaac Francis Taylor e Samuel Pick, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos em guindastes». — Caracterizem melhor a invenção.

René Achille Robin, pedindo privilegio para a invenção de «um apparelho cinematographico aperfeiçoado, de recepção e projecção continuas, por placas photographicas». — Idem.

Dr. Antonio Felicio dos Santos, Antonio Borges da Costa e coronel Antonio Ferreira Monteiro da Silva, pedindo privilegio para a invenção de «um processo novo de tratamento de leite desnatado, para convertel-o em peptona e caseina insolúvel». — Declarem quaes os succos vegetaes de que se utilizam na invenção.

Dr. José de Pereira Rego, pedindo privilegio para a invenção de «um novo dispositivo para administrar injeções na urethra». — Preste esclarecimentos sobre o material de que é constituído o dispositivo e a sua capacidade, segundo solicitou a Directoria Geral de Saude Publica.

Caledonio Cinca, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos em aparelhos para a destruição de gafanhotos e outros insectos ou animaes damnhos». — Compareça nesta directoria geral, afim de prestar esclarecimentos, necessarios para novo exame.

Roberto Leigh Millington, pedindo providencias no sentido de ser declarada nulla a patente n. 5.683, concedida a Henrique Pinto Lima, para «aproveitamento das caixas de ph. sphoros como conductores de annuncios», á vista das razões que expõe. — Deferido.

Benigno Lima Junior, pedindo reconsideração do despacho, indeferindo o requerimento em que pediu para explorar minas de ferro em terrenos da União, ora abandonados ou invadidos por particulares. — Mantido o despacho anterior.

Buschmann & Comp., agentes de privilegios nesta capital, pedindo, por certidão, o teor da patente n. 3.465 e do memorial descriptivo da invenção pela mesma privilegiada. — Deferido.

Directoria Geral da Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 26 de outubro de 1910

Sr. director geral do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais:

Em resposta ao pedido constante de vossa officio n. 33, do 11 do corrente, remettovos, de ordem do Sr. ministro, a autorização de passe n. 344, que vos permite requisitar passagens para vós e vossos auxiliares, e bem assim transporte de encomendas e mercadorias, em todos os percursos da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Requerimentos despachados

Nicolau Abraham Maluf, propondo introduzir e desenvolver a immigração turco-arabe. — Aguarde o novo exercicio, visto a verba estar esgotada.

Alfredo Guanabara, pedindo que sejam justificadas as suas faltas, visto terem sido dadas por motivo de molestia. — Deferido.

Arthur L. Vasconcellos, pedindo a entrega de documentos que acompanharam a proposta de venda da Fazenda Sampaio. — Deferido, contra recibo.

Welman Bradford, pedindo restituição de documentos. — Deferido, contra recibo.

D. Julia Lopes. — Aguarde oportunidade, visto não haver verba.

Raphael Monteiro e Sanji Ohira, apresentando proposta para fundação de nucleos colonias. — Indeferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 24 de outubro de 1910

Raul Pereira, pedindo a concessão do titulo de criador, por dedicar-se, nesta Capital, á criação de passaros. — Indeferido, visto como este ministerio não concede titulos de criador; mantendo, apenas, um registro para aquellos que provem explorar, numa propriedade rural, a agricultura, a criação ou industrias annexas.

Mario de Souza, procurador de Firmino da Silva Santos, pedindo a devolução do systema de marcas para animaes, apreendido á concorrência recentemente aberta e que não foi accedido. — Deferido, contra recibo.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 26 do corrente, o Sr. Dr. Presidente deste Tribunal: Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Avisos:

N. 2.129, de 18 do corrente, pagamento de 23:193\$, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de agosto ultimo;

N. 2.091, de 18, idem de 742\$, folha do pessoal empregado nos concertos do edificio da Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de setembro findo;

Ns. 2.147 e 2.122, idem, idem de 3:500\$000 e 3:709\$, aos jornaes A Tribuna e A Noticia, de publicações, em agosto deste anno;

N. 2.146, de 18 do corrente, idem de 156:000\$, de trabalhos para a Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro ultimo;

N. 2.077, de 15, idem de 350\$070, a J. L. Rodrigues, de fornecimento á referida estrada, no actual exercicio;

N. 2.095, de 18, idem de 1:615\$, a Leuzinger & Comp., idem, á Bibliotheca deste Ministerio, idem;

N. 2.119, idem, idem de 66:668\$250, a diversos, idem, á Estrada de Ferro Central do Brazil, idem;

Ns. 2.078, 2.080 e 2.041, de 15 e 11 do corrente, idem de 525\$, 5:341\$525 e 210, idem, idem;

Ns. 2.017 e 2.015, de 7, idem de 2:404\$425 e 706\$330, a diversos, idem, á Repartição Geral dos Telegraphos e Directoria Geral dos Correios, idem;

N. 2.047, de 14, idem de 400\$ ao bacharel Augusto Murio Caldeira Brant, de gratificação correspondente ao mez de setembro proximo passado;

N. 2.102, de 18, idem de 350\$, folha do desenhista auxiliar interino e de um ser-

vante da Repartição Federal do Fiscalização das Estradas de Ferro, idem;

Requerimentos:

De D. Constancia Vianna da Costa Franca, pagamento de 5:623\$357, de restituição;

De D. Narcisa Andrade de Miranda Ribeiro, idem de 13:624\$510, idem;

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Bernardo Lichtenfels Senior, Dr. Augusto de Brito Belford Roxo e Antonio Vasconcellos, pagamento de 10:000\$, 924\$044 e 305\$749, dividas de 1909;

Do major Thomaz A. Martins e outros, idem de 1:848\$900, dividas de 1908 e 1909, por distribuição de credito á delegacia no Rio Grande do Sul;

Do bacharel Carlos Gomes Ribeiro Horta e João Leão Sittamini, idem de 803\$ e 110\$880, dividas de 1909;

Da Companhia Paulista de Vias Fereas e Fluvias, e outros, idem de 1:526\$200, dividas de 1907 e 1908, por distribuição de credito á delegacia em S. Paulo;

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Avisos:

Ns. 2.382 e 2.422, de 7 e 13 do corrente, pagamentos de 26:338\$850 e 836\$040, a Arens & Comp., e outros, de fornecimentos a dependencias do Ministerio, no actual exercicio;

N. 2.440, de 15, idem de 78:232\$129, ao engenheiro Antonio de Barros Vieira Cavalcante, de trabalhos executados no Posto Zootecnico, em Pinheiro, idem;

N. 2.419, de 13, idem de 71:470\$, folha do pessoal da vista do Jardim Botânico, relativa ao mez de setembro proximo findo;

N. 2.514, de 11, idem de 1:050\$, ao 1º tenente Antonio Martins Vianna Estigarribia e outro, de ajuda de cust;

N. 2.592, idem, idem de 1:071\$, ao Jornal do Commercio, de Porto Alegre, de publicações, no corrente anno;

N. 2.412, de 13, idem de 3:911\$000, a Leuzinger & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral de Estatística, idem;

N. 2.444, de 21, idem de 1:895\$, ao Jornal do Commercio, de publicações, idem;

N. 2.148, de 18, idem de 23:270\$, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, idem;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 4.193, de 21 de setembro findo, pagamento de 450\$, a Menezes & Pereira, pela aquisição de uma machina de escrever, para a secretaria deste Ministerio;

Ns. 4.451 e 4.534, de 11 e 18 do corrente, idem de 30:939\$000 e 22:785\$975, a Terra & Irmão, de trabalhos executados no Hospicio Nacional de Alienados e Externato Nacional Pedro II, no actual exercicio;

N. 4.494, de 15, idem de 6:874\$960, folha do pessoal sem nomeação da Escola Preparatoria Quinze de Novembro, relativa ao mez de setembro proximo findo;

N. 4.321, de 3, idem de 1:313\$500, a diversos, de fornecimentos á Casa de Correção, em agosto ultimo;

N. 4.331, de 3, idem de 35\$887, á Companhia do Gaz, de fornecimento ao Segundo Tribunal do Jury idem;

N. 4.466, de 13, idem de 20\$, a D. Maria de Figueiredo, de gratificação, pela extracção de cedulas no referido Tribunal, á sua filha menor Elvira, durante o mez findo;

N. 4.476, de 14, idem de 100\$, aos Drs. Joaquim Corrêa e Jayme Lima, de serviços prestados ao juiz substituto federal na secção do Estado de S. Paulo, credito á referida Delegacia;

N. 4.484, idem, idem de 262\$687, a Mariano Francisco Nelson e outro, por substituição;

N. 4.487, idem, idem de 50\$, a José Joaquim de Azevedo, de aluguel de predio, em setembro ultimo;

N. 4.516, de 17, idem de 2.745\$300, proveniente de casas occupadas pelas Delegacias de Saude, idem;

N. 4.521, idem, idem de 2.586\$800, a Repartição Geral dos Telegraphos, de trabalhos feitos por conta do Ministerio;

N. 4.448, de 11, idem de 6.803\$395, a diversos, de fornecimentos ao Instituto Benjamin Constant, em julho, agosto e setembro, findos;

N. 4.430, de 10, idem de 1.353\$547, folha de diversos fornecimentos do Instituto Nacional de Musica, em agosto e setembro deste anno;

— Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 68, de 10 deste mez, gratificação de 8.000\$, ao engenheiro Rodolpho Ahrens, de serviços prestados ao Ministerio.

Offícios:

Ns. 250 e 262, das Caixas de Conversão e Amortização, de 5 e 7 do corrente, pagamento de 44\$ e 223\$, a Leuzinger & Comp., de fornecimentos ás referidas repartições em setembro proximo passado;

N. 1.665, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 16 de setembro, idem de 93\$, a Charles Bonavita, de despesas feitas pela mesma, em junho deste anno;

Ns. 1.722 e 1.724, idem de 28 do corrente, idem de 3.212\$800 e 166\$, a A. Pereira de Souza e outro, de fornecimentos, no actual exercicio.

Procuratoria do Juizo dos Feitos da Saude Publica, de 31 de agosto de 1909, pagamento de 116\$300, a Otto Simon, em virtude de sentença judiciaria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

83.ª sessão em 26 de outubro de 1910

Presidencia do Sr. ministro Pindahiba de Mattos.—Procurador geral da Republica, o Sr. ministro Guimarães Natal

Às 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro João Pedro, que se acha em goso de licença, e os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Manoel Murtinho e Epitacio Pessoa, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.953 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente, Eugenio Leonel, em favor dos pacientes Brazilio Antonio Xavier e outros; recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.954 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; recorrentes, Olavo Mariano de Moraes Lamego e Luiz Carlos Fróes da Cruz, em favor de Agenor de Souza Breves; recorrido, o Tribunal da Relação do Estado do Rio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.960 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, o Dr. Manoel Tertuliano Tavares de Arruda, em favor de José Joaquim de Souza Izael; recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça de Pernam-

buco. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha.

N. 2.958 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; recorrente, o juiz federal na secção de Minas Geraes; recorrido, o procurador da Republica na mesma secção; paciente, Pedro Affonso Fernandes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.959 — Pará — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; recorrente, o 1º tenente Francisco Marques Lemos Bastos; recorrido, o juiz federal na secção do Pará. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.961 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; impetrante, José Agostinho de Oliveira. — Não se conheceu do pedido, por não estar devidamente instruido, unanimemente.

N. 2.962 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente, o juiz federal na secção da Bahia; recorrido, João Aguiar Mattos, impetrante, em favor do paciente José Baptista Valladares. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.952 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; recorrente, Oscar da Rocha Cardoso, em favor de D. Albertina Novaes de Carvalho Ferreira; recorrida, a 2ª Camara da Corte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do ministro Amaro Cavalcanti, que annullava o processo.

Impedido, o Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

Conflicts de jurisdição

N. 228. — Estado do Rio. — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; suscitante, o Juizo de Direito da Parahyba do Sul; suscitados o Juizo Seccional do Estado do Rio e o Juizo de Direito da 2ª Vara de Juiz de Fora. — Julgou-se competente, para o inventario de que se trata, o juiz de direito da Parahyba do Sul, contra os votos dos Srs. ministros Manoel Espinola e Canuto Saraiva, que declaravam competente o de Juiz de Fora, e dos Srs. ministros Oliveira Ribeiro e Cardoso de Castro, que julgavam competente o juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro.

N. 232. — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; suscitante, o Juizo Seccional de S. Paulo; suscitado, o Juizo de Direito da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. — Julgou-se competente o juiz seccional de S. Paulo, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.322. — Pará. — Relator o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; aggravante, a Companhia Prince Line Limited; aggravada, a Companhia Esperança Maritima. — Preliminarmente conheceu-se do aggravo, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha, Canuto Saraiva, Manoel Espinola e Ribeiro de Almeida e, de meritis, negou-se-lhe provimento, contra o voto do Sr. ministro Pedro Lessa.

Encerrou-se a sessão ás 4 horas da tarde. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS

Appellações cíveis

N. 1.914. — S. Paulo. — Appellante, a Companhia de Seguros União Commercial dos Varejistas; appellado, Luiz Pinto. — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 1.915. — S. Paulo. — Appellantes, A.

Trouwel & C.; appellada, a Fazenda Nacional. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 1.916. — S. Paulo. — Appellante, H. R. Wanner; appellada, a Fazenda Nacional. — Ao Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

N. 1.917. — Capital Federal. — Appellante, João Ranulpho Nascimento Menezes; appellada, a União Federal. — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.918. — Matto Grosso. — Appellante, D. Elisa Carolina Barboza; appellada, a Fazenda Nacional. — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

N. 1.919. — Piahy. — Appellante, Dr. Raymundo da Paz Nogueira; appellada, a Fazenda Publica do Estado. — Ao Sr. ministro Manoel José Espinola.

N. 1.308. — Bahia. — Appellante embargada, a Fazenda Federal; appellados embargantes, Santos & Figueira. — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti (em substituição).

N. 1.920. — Rio Grande do Sul. — Appellante, a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer; appellado, Luiz Fernandes. — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.921. — Capital Federal. — Appellantes, Constant Donolet e outros; appellado, Augusto Cezar Guimarães. — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.922. — Capital Federal. — Appellante, coronel José Leite de Castro; appellada, a União Federal. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 1.923. — Rio de Janeiro. — Appellante, o Estado do Rio de Janeiro; appellada, The Leopoldina Railway Co. Lt. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações cíveis

Ns. 1.644 e 1.823. — Ao Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Ns. 1.834, 1.867 e 1.910. — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.811. — Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

N. 1.733. — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Revisões criminaes

N. 1.444. — Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

N. 1.448. — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

Homologação de sentença estrangeira

N. 626. — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 633. — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

Appellação criminal

N. 351. — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

AUDIENCIA EM 26 DE OUTUBRO DE 1910

Juiz semanario o Excmo. Sr. ministro André Cavalcanti

Aberta a audiencia, foram publicados os seguintes feitos:

Cartas testemunháveis

N. 1.280. — S. Paulo. — Supplicants, José Ferreira de Souza e sua mulher; supplicado, Lourenço Gonçalves. — Deu-se provimento á carta testemunhavel.

N. 1.313. — Rio Grande do Sul. — Supplicants, Alvaro Borges da Conceição e sua mulher; supplicada, a Compagnie Française du Port du Rio Grande do Sul. — Negou-se provimento á carta testemunhavel.

Appellações cíveis

N. 653—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, José Cavalier. — Negou-se provimento á appellação.

N. 1.228—Capital Federal—Appellantes, A. Avenir & Comp.; appellados, C. H. Walcher & Comp. — Receberam-se os embargos.

N. 1.655—Capital Federal—Appellante, o 2º tenente José de Olinda Campello; appellada, a União Federal. — Mandou-se que sejam os autos devolvidos ao juiz *a quo*, afim de julgar *de meritis*.

N. 1.807—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, o major José de Souza Costa. — Negou-se provimento á appellação.

N. 1.817—Parahyba do Norte—Appellante, o juiz federal na secção da Parahyba do Norte; appellados, Antonio dos Santos Coelho e sua mulher e a União Federal. — Deu-se provimento á appellação.

Revisões criminaes

N. 1.257—Rio de Janeiro—Petitionario, Saturnino Gomes da Fonseca Braga. — Negou-se provimento á revisão.

N. 1.393—S. Paulo—Petitionario, Antonio Stella Bartoletta. — Negou-se provimento á revisão.

N. 1.441—Capital Federal—Petitionario, Antonio Joaquim. — Negou-se provimento á revisão.

Homologação de sentença estrangeira

(Aggravo do art. 44 do regimento)

N. 603—Capital Federal—Requerente, madame Marguerite Henriette Soto. — Negou-se provimento ao aggravo, confirmando-se o despacho do Sr. ministro relator.

Requerimentos

Em seguida, compareceu o advogado Dr. Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior, como procurador e por parte de Firmino Cesar Duque Estrada, e disse que, na forma do art. 176, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requeria que, sob pregação, ficasse assignado o prazo legal a Jahu R. Atten, para impugnar os embargos oppositos ao accórdão proferido no aggravo n. 1.312, sob pena de revelia. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Compareceu, depois, o advogado Dr. Edmundo de Miranda Jordão, e, como procurador de Procopio Gomes de Oliveira, requereu que fosse laçada o advogado Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, do prazo de 10 dias que lhe foi assignado na audiência de 15 do corrente, para apresentar embargos ao accórdão proferido nos autos do recurso eleitoral n. 192, em que são partes o mesmo Procopio Gomes de Oliveira e a Junta Eleitoral de Recursos de Florianopolis, requerendo mais que, tendo o referido accórdão passado em julgado, baixem os autos á inferior instancia, para os fins de direito. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

—O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

Côrto de Appellação

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrto de Appellação, foram distribuidos, no dia 25 do corrente mez, os seguintes feitos:

A' PRIMEIRA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 2.205 e 2.206.

A' SEGUNDA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 2.204 e 2.207.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De publicação da declaração da fallencia da firma Rodrigues & Liberal; antes Rodrigues & Comp., estabelecidos com cinematographo denominado «Cinema Radium», á rua do Catete n. 92 e, individualmente, a dos socios solidarios José Antonio Gonçalves Liberal e Antonio Francisco Rodrigues na forma abaixo:

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento dos credores Lima, Zambelli & Comp., devidamente instruido e depois das necessarias diligencias foi por sentença deste juizo, de hoje datada, proferida ás 2 horas da tarde, declarada aberta a fallencia da firma Rodrigues & Liberal, anteriormente constituida sob a de Rodrigues & Comp., estabelecida com cinematographo denominado «Cinema Radium», á rua do Catete n. 92, e, individualmente, a dos socios solidarios José Antonio Gonçalves Liberal e Antonio Francisco Rodrigues, fixando o seu termo para os efeitos legais de 30 de agosto ultimo e nomeados syndicos os credores requerentes Lima, Zambelli & Comp. estabelecidos á travessa de Santa Rita n. 22, fixando os credores dos ditos fallidos para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembleia da referida fallencia, a realizar-se em 25 de novembro proximo á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum á rua dos Invalidos n. 108, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de outubro de 1910. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrivente juramentado, subscrevo no impedimento do escrivão. — João Rodrigues da Costa.

De 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento legal para venda e arrematação dos bens penhorados pelo Banco Hypothecario do Brasil ao Dr. Manoel Ferreira de Mattos e aos herdeiros de sua mulher D. Isabel Marcondes de Mattos, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, se processam os autos de executivo hypothecario, entre partes, como exequente, o Banco Hypothecario do Brasil e como executados Dr. Manoel Ferreira de Mattos e sua mulher D. Izabel Marcondes de Mattos, hoje representada por seus herdeiros, e ora por parte do exequente foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Commercial. Diz o Banco Hypothecario do Brasil, no executivo hypothecario que move contra Manoel Ferreira de Mattos e os herdeiros de sua mulher, que não tendo sido vendido em 2ª praça os bens penhorados, vem o supplicante pedir a V. Ex. se digne ordenar a 3ª praça, passando, para esse fim, os respectivos editaes, com o prazo, abatimento e as formalidades da lei. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910. — Raul Camargo. (Estava legalmente sellada). Despacho: «Como requer. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910. — J. Costa.» Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o official de justiça que estiver de semana, servindo de porteiro, terá a publico pregação de venda e arrema-

tação, em praça deste juizo do dia 8 de novembro proximo, ás 12 3/4 horas do dia, depois da audiencia do estylo, ás portas do predio onde funciona, provisoriamente, o Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos, n. 152, os bens penhorados e constantes dos autos, a saber: Fazenda de Santo Antonio do Turvo, situada no districto do Amparo, termo de Barra Mansa, no Estadõ do Rio de Janeiro, contendo uma casa de morada, coberta de telhas, forrada e assoalhada, necessitando do limpeza, uma dita coberta de telhas, em máo estado, contendo os seguintes machinismos: 1 descascador, 1 ventilador, 1 dito encostado, 1 separador de cobre, 1 pilão com duas mãos, 1 eixo de ferro com cinco polias de madeira, 7 correias velhas para transmissão, 1 roda motora de madeira, em máo estado, com centro de ferro, 1 mesa de catar café, 2 toneis, de madeira para 15 pipas, 3 dornas para garrafa, 1 alambique com capello, de cobre para meia pipa, 1 engenho de ferro, pequeno, movido por animal; 1 roda de madeira, pequena, para mandioca, com centro de ferro; 1 rodete para mandioca, com centro; 1 tanque de pedra para cavar café; 1 casa coberta de telhas para tendas, em máo estado; 1 dita para paiol, em máo estado; 1 dita para empregados; 1 dita para céva; 1 rancho com um puxado onde estão o engenho e o alambique; 1 casa para colonos, coberta de telhas; 1 dita de telhas e rancho para carros; 1 dita para galinheiro; 1 balança de braços com pesos; 1 moimho para fubá; 1 terceiro de cal, em máo estado, 50 alqueires de terras em capoeirões de 40 annos; 50 ditos em capoeirões de 18 annos; 23 ditos em lavoura, 30 ditos em capoeiras, 70.000 pés de café de 10 a 15 annos, 15.000 ditos de cinco annos, 25.000 ditos de tres annos, duas cançalias, dous carros de milho, tres eimas para casados, duas ditas para solteiros, tres toiletas com marmore, tres comodas, um guarda-louças, um étágere, uma mesa elastica, 12 cadeiras diversas, duas pás, uma secretária, um limpeão, um relógio de parede, uma manga de vidro, um fogão economico, dous cavallos de serviço de engenho, tres porcas criadeiras e 15 leitões, 10 arqueiros de planta de milho, mais ou menos, cannaviaes, fructos pendentes dos cafeeiros, calculados em 600 arrobas, mais ou menos, servidões e mais accessorios. Estes bens vão a esta praça pelo preço de 137.700\$, importância a quanto fica reduzido o valor determinado e estimado por commum accórdo das partes na respectiva escriptura de hypotheca, e, si ainda por esse preço não houver licitante, serão os mesmos bens vendidos pelo maior preço que for offerecido. E quem os mesmos quiser arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados, afim de effectuar-se a praça, que será effectuada mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias, de accórdo com o disposto no art. 551, § 2º do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em 24 de outubro de 1910. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi. — João Rodrigues da Costa. (.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Aviso aos credores da fallencia de João Murinho de Moraes Junior

Communico aos credores da fallencia do João Murinho de Moraes Junior, que a assembleia foi adiada para o dia 31 do corrente á 1 hora da tarde.

Rio, 18 de outubro de 1910. — O escrivão, Dario Teixeira da Cunha.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Aviso aos credores da fallencia de Agostinho Martins de Oliveira

O escrivão, coronel Dario, communica aos credores da fallencia de Agostinho Martins de Oliveira que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importância ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1910.—O escrivão, *Dario Cunha*.

Juizo da Setima Pretoria

De 2ª praça de bens immoveis, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem este edital vir e interesse tiver que, em praça publica deste juizo a realizar-se, findo o prazo de oito dias e no dia 27 do corrente mez de outubro, ao meio dia, ás portas da sede desta pretoria, á rua Farani n. 4, sobrado, o official de justiça que servir de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço de 5:000\$, com o abatimento de 10 %, ou seja sobre o de 4:500\$, os bens que foram penhorados na acção executiva hypothecaria movida pelo Dr. Antonio Carlos da Rocha Fragozo contra Amancio Moncorvo de Lima e sua mulher D. Adelia de Carvalho Moncorvo de Lima e que são os seguintes: Predios e respectivo terreno á rua D. Marciana n. 165, antigo 91 e 89, freguezia da Lagôa, desta capital, com duas janellas de frente e entrada ao lado, no meio do terreno que mede 12m,20 de frente, com fundo até ás vertentes do morro, foreiro á Municipalidade. E quem os quizer arrematar compareça nos referidos dias, logar e hora designados; do que mandou passar o presente edital, para ser affixado e, por cópias, junto aos autos e publicado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de outubro de 1910. E eu, Luiz Martins, escrivão, o subscrevi.—*João Buarque de Lima*.

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz da 8ª pretoria do Districto Federal:

Faz saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual Pedro Baile Garcia e Constancio Antonio no processo n. 109 tem de ser processado como incurso no art. 306 doCodigo Penal, e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim assistir a todos os demais termos do processo até final sentença, tudo sob pena de revelia. As audiencias realisam-se diariamente, ás 11 horas do dia. E para constar ao dito accusado, mandou passar o presente edital que será affixado no lugar publico do costume. Oitava pretoria, 26 de outubro de 1910. Eu, escrivão, o subscrevo, Ataliba Corrêa Dutra.—*Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

NOTICIARIO

Caixa Economica e Monte de Socorro—Funcionou hontem em sessão extraordinaria o conselho fiscal sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. Alencar Lima.

O Sr. Dr. presidente declara que, por ser urgente tratar do assumpto da convocação, ficava adiada a leitura da acta e do expediente da ultima sessão.

Continuando diz que o objecto da presente sessão era tomar o conselho fiscal conhecimento dos trabalhos do concurso, a que se procedera ultimamente para o preenchimento de vagas de 3º escripturarios.

La ler o officio do presidente da commissão, o relatorio e mais documentos, afim de serem conhecidos pelo conselho para o julgamento e sua definitiva deliberação.

Depois da leitura, exames e demorada discussão por parte dos Srs. directores, foram approvadas as conclusões propostas em relação ao concurso pelo presidente da commissão, salvo quanto ao prazo de validade do mesmo, em que foi de preferencia acceto o prazo de tres annos, indicado pelo Sr. director Bernardes.

Terminada a discussão, foram nomeados 3º escripturarios os coadjuvantes em exercicio nos estabelecimentos habilitados no concurso Justiniano Pinto Martins, Manoel Jesuino Ferreira, Luiz Corrêa, Pedro Advincula da Silveira, Octavio Pinheiro de Macedo Soares e Marciano do Freitas.

O conselho deliberou nomear coadjuvantes nas vagas existentes alguns concurrentes com classificação favoravel.

O Sr. director Bernardes declarou que se abstinha de votar em relação as nomeações, por não dispor de elementos para o devido julgamento.

O Sr. Dr. presidente levantou a sessão, agradecendo aos collegas o seu comparecimento.

Correio—Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Tocantins*, para Santos e Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Fagundes Varella*, para Paraná, Florianopolis e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Principe di Piemonte*, para Buenos-Aires, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Canoe*, para Mossoró, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Bahia*, para portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Jupiter*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Zeelandia*, para Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde, e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Argentino*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas

para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Francesca*, para Las Palmas, Almeria, Napolis e Trieste, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4 e objectos para registrar até ás 2.

Pelo *Tennyson*, para Santos, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 24 de outubro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.068	645	1.713
Entraram.....	42	18	60
Sahiram.....	31	19	50
Falleceram.....	9	3	12
Existem.....	1.070	641	1.711

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 733 consultantes, para os quaes se aviaram 732 receitas.

Fizeram-se 33 extracções de dentes e quatro obturações.

No dia 25:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.070	641	1.711
Entraram.....	30	19	49
Sahiram.....	32	14	46
Falleceram.....	10	—	10
Existem.....	1.058	644	1.703

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 1.191 consultantes, para os quaes se aviaram 1.320 receitas.

Fizeram-se 33 extracções do dentes e 91 pequenas operações.

Obituario—Foram sepultadas, no dia 24 de outubro de 1910, 42 pessoas, sendo:

Nacionais.....	33
Estrangeiras.....	9

Do sexo masculino.....	42
Do sexo feminino.....	23

Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	17

Indigentes.....	7
-----------------	---

No dia 25, 36 pessoas, sendo:

Nacionais.....	32
Estrangeiras.....	4

Do sexo masculino.....	36
Do sexo feminino.....	21

Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	16

Indigentes.....	36
-----------------	----

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia —
Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9 h 07^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belem									
Fortaleza									
Quixeramobim									
Natal	762.7	26.0	29.7	22.0	19.8	ESE	5	Quasi limpo	Bom
Parahyba									
Recife									
Joazeiro									
Aracaju	762.2	27.1	27.8	23.9	20.9	E	4	Meio nublado	Bom
S. Salvador	761.3	23.4	26.1	22.7	20.3	Calma	0	Nublado	Mão, chuva
Ondina	761.6	22.7	25.7	22.1	20.0	S	2	Nublado	Mão, chuva
Cactité	760.3	18.4	20.6	18.3	15.4	SE	2	Nublado	Incerto, nevocero
Ilhéos	762.5	27.2	27.6	20.3	20.6	S	2	Meio nublado	Incerto
Cuyabá	765.9	27.0	30.8	25.7	21.5	WNW	4	Nublado	Incerto
Montes Claros	?	22.0	31.0	15.2	16.9	Calma	0	Limpo	Bom
Uberaba									
Victoria	762.5	20.8	23.7	20.0	18.3	SW	1	Nublado	Incerto
Franca	761.3	18.9	24.9	17.0	14.0	NE	2	Meio nublado	Incerto
Ribeirão Preto	760.7	23.4	29.4	16.3	14.6	E	2	Meio nublado	Bom
Barbacena	762.2	17.0	18.6	12.2	11.8	Calma	0	Nublado	Incerto
Juiz de Fora	765.0	17.0	23.5	14.4	11.5	NE	2	Nublado	Incerto
S. Carlos do Pinhal									
Rio Claro									
S. Paulo dos Agudos									
Piracicaba									
Capital (Rio)	762.7	20.1	20.3	17.6	12.1	N	2	Limpo	Bom
Campinas	761.1	20.0	27.0	18.5	10.0	SE	1	Limpo	Bom
Taubaté	762.5	18.8	25.0	14.3	11.5	NE	2	Nublado	Incerto
Tatubá									
S. Paulo	762.1	19.0	24.5	12.0	10.3	E	2	Limpo	Bom
Santos	762.1	23.0	21.6	16.6	13.3	ESE	2	Limpo	Claro
Faxina	762.6	21.4	27.0	10.0	9.1	E	1	Limpo	Bom
Iguape	762.3	19.6	24.0	17.0	14.4	NW	3	Nublado	Bom
Guarapuava	769.4	18.4	26.6	12.2	10.9	E	2	Meio nublado	Bom
Curitiba	762.8	16.4	21.9	10.5	9.9	Calma	0	Limpo	Bom
Paranaguá	762.6	23.8	23.2	13.8	13.4	NW	2	Limpo	Bom
Blumenau									
Brusque									
Florianopolis	762.6	19.7	21.7	15.6	14.1	N	3	Limpo	Bom
Posadas									
Corrientes	764.2	22.0	23.0	13.0	9.9	NE	2	Limpo	
Itaquy									
Santa Maria	763.5	17.0	20.0	16.0	11.5	E	4	Nublado	Incerto
Porto Alegre	763.3	17.8	23.1	15.9	9.9	N	2	Meio nublado	Bom
Cordoba	767.5	14.0	24.0	12.0	8.0	S	6	Nublado	
Bagé	763.0	19.4	20.5	15.5	10.6	W	3	Quasi limpo	Bom
Rio Grande	762.0	21.0	22.8	13.4	12.9	E	1	Quasi nublado	Incerto
Mendoza	769.5	13.0	27.0	11.0	5.0	NE	5	Limpo	
Rosario	764.8	16.0	27.0	10.0	10.7	SW	2	Meio nublado	
Montevideo	7 5.0	15.2	18.5	12.2	10.1	SW	4	Meio nublado	Mão, chuva
Buenos-Aires	764.7	16.0	21.0	12.0	8.0	N	2	Nublado	

OCCORRÊNCIAS

Em Cuyabá choveu, trovejou e relampejou na noite de hontem e manhã de hoje. Em Barbacena choveu hontem á noite; Em Juiz de Fora chuveitou durante á noite de hontem.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Faxina com 10°.0 e em Curitiba com 10°.5.

As observações com este signal + são de hontem.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 25 de outubro de 1910 :

Em ouro.... 200:90\$409
Em papel.... 235:264\$855 466:171\$074

Renda arrecadada de 1 a 26
de outubro de 1910..... 7.068:745\$150
Em igual periodo de 1909... 5.210:677\$249
Diferença a maior em 1910 1.858:067\$901

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Renda do dia 26 de outubro de 1910

Interior..... 24:625\$126

Consumo:

Fumo..... 3:348\$500
Bebidas..... 7:009-700
Phosphors.... 36:000\$000
Calçado..... 1:864\$800
Velas..... 2:509\$000
Perfumarias... 998\$000
E. pharmaceu-
ticas..... 1:714\$000
Vinagre..... 527\$200
Conservas.... 1:770\$000
Chapéos..... 3:311\$000
Tecidos..... 11:500\$000
Registro..... 40\$000 70:583\$200

Extraordinaria..... 9:231-590
Deposito..... 112\$0.0
Renda com applicação espe-
cial..... 1:925:933

106:477;869

Renda de 1 a 24 de outubro
de 1910..... 1.441:805\$359

1.577:233 203

Em igual periodo de 1909... 1.496:153\$569

EDITAES E AVISOS

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CON- STRUCÇÃO DO EDIFICIO PARA A ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

De ordem do Sr. director, e em virtude do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 30 de agosto do corrente anno, se faz publico que serão recebidas e abertas nesta directoria no dia 26 de outubro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, as propostas que forem apresentadas para a construcção do edificio para a alfandega da referida cidade, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas nem razuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os preços e numeros em algarismos e por extenso e acompanhadas do conhecimento do deposito da quantia de 8:000\$, feito na thesouraria geral do Thesouro Nacional em moeda corrente, ou apolices de divida publica para garantia da assignatura do contracto respectivo pelo proponente preferido, que a perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignal-o no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento do aviso desta directoria, de ter sido aceita a sua proposta, devendo o mesmo proponente provar no acto da assignatura do referido contracto, ter feito na thesouraria geral do Thesouro Nacional a caução de 30:000\$, em moeda corrente sem vencer juros, ou em apolices da mesma divida, para garantia da boa e fiel execução do dito contracto.

Em relação a presente concorrência serão observadas as disposições do art. 54 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Assim versará a mesma sobre a idoneidade dos proponentes e preço total da obra, servindo de limite maximo o de 709:106\$380 de sua importancia.

As condições do contracto serão as seguintes :

Tendo havido alteração do local do edificio e consequente suppressão do trapiche e galpão sobre o mesmo, constante do orçamento e das plantas do mesmo edificio e terrenos adjacentes, o contractante, fazendo os necessarios aterros do terreno e estacada para contê-lo, se obrigará a construir o edificio no local indicado na planta n. 1 a traço forte a lapis, de accordo com o projecto, excepto quanto aos pavimentos e respectivas vigas e paredes divisorias que eram de estuque, as quaes serão de tijolo armado, conforme a patente n. 5.737, ao travejamento dos telhados e demais madeiramento, que serão feitos de aço e ferro, ficando abolida inteiramente a madeira; a argamassa de alvenaria dos alicerces, que será de um de cimento e tres de areia; a das paredes externas e divisorias entre os armazens e outras, de alvenaria de tijolo, que será de um de cal de pedra, um de cimento e cinco de areia; aos tectos e cornijas ou cimbalhas que serão estucadas, sem madeira, e as obras de funileiro, como calhas e conductores, que serão de cobre com a necessaria capacidade para o facil escoamento das aguas pluvias, procurando-se assim tornar o edificio incombustivel, o mais que for possivel,

Quanto ás demais obras, serão observadas as especificações do orçamento, que não ficaram alteradas pelas acima referidas, não podendo o contractante, que fica assim tendo conhecimento das alterações feitas, solicitar indemnização alguma, causada pelas mesmas.

II

O contractante deverá começar as obras no prazo de 30 dias, contado da data da assignatura do contracto, e terminá-las até 31 de dezembro de 1912. Por dia de excesso de qualquer dos referidos prazos pagará o contractante 50\$ de multa até mais de 30 dias de demora e 100\$ por dia que exceder deste prazo até mais de 30 dias, findos os quaes, si não houver começo, ou concluido as obras ficará rescindido o contracto, independentemente da interpeção judicial e com perda da caução de 30:000\$ em favor dos cofres publicos.

III

Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralisal-os por mais de 15 dias, salvo os casos de força maior, comprovados, sob pena de multa de 100\$ por dia de demora até 30 dias, findos os quaes, sem que haja continuado as obras, ficará rescindido o contracto nos termos da clausula anterior.

IV

Devendo o contractante empregar nas obras materiaes de primeira qualidade e executal-as com perfeição, a juizo do engenheiro fiscal das mesmas obras, ficará o contractante obrigado a desmanchal-as no todo, ou qualquer parte das mesmas que não contenha material na condição referida, ou não se ache assim executada, a juizo do mesmo engenheiro, e a reconstruirl-as, conforme aquellas condições, sob pena de, si não o fizer, ser a demolição e reconstrução feitas por conta da mencionada caução.

V

Toda a vez que a caução for desfalecida de qualquer importancia, deverá o contractante integral-a no prazo de 48 horas, contado do recebimento do competente aviso, sob pena de multa de 200\$ por dia de demora, até 15 dias, findos os quaes, ficará rescindido o contracto nas condições da clausula II, si não houver integrado a dita caução.

VI

O pagamento das obras será feito ao contractante em prestações trimestraes pelos trabalhos executados nesse periodo, de accordo com as medições e avaliação feitas pelo engenheiro fiscal e o seu visto nas contas apresentadas pelo contractante; retendo-se de cada prestação a quantia de 10 %, sem vencer juros, para garantia da perfeita conservação das obras durante o prazo de seis mezes, cmtado da terminação das mesmas obras, findo o qual será restituída ao contractante a importância total das retenções, mediante certificado do mesmo engenheiro, atestando se acharem as obras em perfeito estado de conservação, sendo o contractante obrigado durante o mesmo prazo a fazer as obras ou reparos que se tornem necessarios, sob pena, si as não fizer, de serem os mesmos executados por conta das mesmas retenções, que serão restituídas, neste caso, desfalecidas da respectiva importancia.

A caução de 30:000\$, será restituída ao contractante, quando terminadas as obras, mediante certificado do dito engenheiro, declarando se acharem as mesmas concluidas.

Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional. 27 de setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 56

Desapparecimento da boia illuminativa da enseada do Taipú da entrada da barra do rio Pará, Estado do Pará

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, segundo comunicação telegraphica do capitão do porto do Estado do Pará, datada de 23 do corrente, desappareceu a boia illuminativa que estava fundada na enseada do Taipú, a qual exhibia lampejos vermelhos de 3 em 3 segundos, tendo sino e busina, cujas marcações eram as seguintes :

Ao NW 4 W da corô das Gaivotas e N 4 NE da ponta do Taipú.

Directoria de Pharóes, 24 de outubro de 1910 — *Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 57

Alteração no caracter de luz do pharol do Camocim, Estado do Ceará

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que, em virtude de desarranjo na machina de rotação desse pharol, achase elle exhibindo provisoriamente com luz fixa, em quanto durarem os reparos da referida machina.

Novo aviso indicará o restabelecimento do caracter de luz primitivo.

Directoria de Pharóes, 24 de outubro de 1910. — *Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha**Superintendencia de Navegação****AVISO AOS NAVEGANTES N. 58**

Extinção provisória da luz da boia illuminativa do Cação, em Florianopolis — Estado de Santa Catharina

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, desde hontem, 25 do corrente, se acha apagada a luz da boia que assignala a lago do Cação, em Florianopolis.

Novo aviso indicará o restabelecimento da luz.

Directoria do Pharões, 26 de outubro de 1910. — *Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Guerra**Inspecção Permanente da 9ª Região Militar****EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR****5º municipio — Districto de Santo Antonio**

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Officia*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados. — O secretario, capitão honorario *R. Orestes de Aguiar*.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910. — Major *Marciano de Oliveira e Avila*, presidente.

Ministerio da Guerra**25º Districto Municipal****EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR**

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo

passado, e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanquêtá, Palmas, Pancarabyba, Paquetá, Pequena, Pindalsys Grande, Pindalsys Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravató, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. O secretario, tenente *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910. — Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Guerra**Inspecção Permanente da 8ª região militar****8º MUNICIPIO (LAGÔA)****Edital de convocação para o alistamento militar**

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagôa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, a todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, no lerno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Officia*. E eu, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subscrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910. O presidente da junta, Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*.

Ministerio da Guerra**Inspecção Permanente****NONA REGIÃO MILITAR****Edital de convocação para o alistamento militar**

O major de cavallaria Alvaro Pedreira Franco, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A Junta funcionará em todos os dias no edificio do Quartel Regional de Policia, á rua do Cattete esquina da Pedro Americo. E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta e publicado no *Diario Officia*. — O secretario, *Carlos Balliester*.

Capital Federal, 23 de outubro de 1910. — Major *Alvaro Pedreira Franco*, presidente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UM LOGAR DE 3º OFFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MESMO MINISTERIO.**

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico, nos termos do art. 16, capitulo V do regulamento annexo ao decreto n. 8.205, de 8 de setembro ultimo, que fica aberta, na data, durante o prazo de 30 dias, a inscripção dos candidatos a um logar de 3º official desta secretaria do Estado.

Os candidatos deverão exhibir com o respectivo requerimento de inscripção, os documentos que na forma da lei provem:

- 1º, a qualidade de cidadão brazileiro;
- 2º, idade maior de 18 annos e menor de 25;
- 3º, bom procedimento;
- 4º, capacidade physica;
- 5º, achar-se vaccinado.

Para a prova de idade exigir-se-ha certidão de baptismo ou de registro civil.

Tambem serão accetis justificações produzidas perante o juizo federal, com assistencia do procurador da Republica.

Para a prova de bom procedimento civil bastará o attestado do delegado de policia do districto em que resdir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabelião publico.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

- I) calligraphia;
- II) linguas portugueza, franceza e ingleza;
- III) arithmetica e geographia;
- IV) chorographia e historia do Brazil;
- V) noções de direito publico e administrativo;
- VI) redacção official.

Os candidatos, independente das materias acima, terão de submeter-se a uma prova

prática do manejo de machinas de escrever.

O conhecimento do desenho linear e topographico e o da interpretação de plantas e projectos, provado no concurso, a pedido do interessado, no seu requerimento, será também causa de preferencia para a nomeação para a qual é aberto o concurso.

O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 16 do já citado regulamento, das quaes os candiditos farão apenas prova escripta, que consistirá na redacção de um aviso official, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Para a classificação dos concorrentes postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha também em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

As petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues nesta secretaria do Estado.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, em 6 de outubro de 1910.—O director geral, *Leandro Costa*.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO, DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1911

Faço publico que esta administração recebe, até o dia 30 do corrente, ás 3 horas da tarde, propostas em cartas fechadas e lacradas para o fornecimento á mesma, durante o proximo anno de 1911, do material constante da relação abaixo.

O preço do material a fornecer será expresso em moeda corrente, não se admitindo fracção inferior a 10 réis. As entregas serão effectuadas na administração, livres de qualquer despesa.

As propostas devem ser selladas de accordo com a lei do sello em vigor, decreto n. 3.564, de 2^a de janeiro de 1900, observando-se nesta concorrência as seguintes regras:

1.ª Nenhuma proposta será recebida sem prévia caução de 200\$ na Thesouraria dos Correios desta administração, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta.

2.ª O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

3.ª Os Srs. proponentes deverão exhibir no acto da abertura das propostas documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes e municipaes.

4.ª As propostas que não estiverem devidamente selladas só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, immediatamente após a abertura, as prescripções da lei do sello federal.

5.ª As propostas que tiverem emendas, rasuras, borrões ou qualquer outro defeito que possam ocasionar duvidas futuras não serão tomadas em consideração.

6.ª Não serão também tomadas em consideração as propostas que se afastarem das clausulas do presente edital, ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

7.ª O material deverá ser de primeira qualidade e será fornecido de accordo com as amostras depositadas no almoxarifado, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes para servir de base ás propostas.

8.ª É vedado aos concorrentes fazer alteração de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo de estudo das mesmas.

9.ª Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 500\$000.

Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de provado não estar o contractor em debito com a Fazenda Nacional.

10. Depois de abertas e lidas as propostas apresentadas, nenhuma declaração será recebida no sentido de serem modificados os preços propostos, seja qual for o pretexto ou fundamento allegado, ficando o proponente que se recusar a assignar o contracto sujeito á penalidade, já estabelocida, da perda da caução, tratada nas regras 1.ª e 2.ª.

A Administração dos Correios reserva-se o direito de aceitar ou deixar de aceitar esta ou aquella proposta, no todo ou sómente em parte, de accordo com as necessidades do serviço e tendo ainda em vista a idoneidade do proponente.

Nesta administração encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

A abertura das propostas que forem recebidas realizar-se-ha no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, ás 11 horas da manhã, no gabinete da administração, ficando desde já convidados para assistirem a esse acto os Srs. proponentes, que podem ser representados por procuradores idoneos.

Nesta concorrência são rigorosamente observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Netheroy, 1 de outubro de 1910.—O administrador, *Ignacio de Moura*.

Relação dos objectos a que se refere o edital acima

Alfinetes inglezes (Tl'ney), carta.
Barbante fino em pacotes de um a tres kilos, kilo.
Bercos mata borrão grandes, roscas de metal, um.
Blocks para notas, papel Fiume, 100 folhas cada, um.
Canetas Eagle, Soennecken, Perry, duzia.
Canivetes grandes Rodgers, um.
Canivetes finos, cabo de madreperola, um.
Colchete para papel, qualquer numero, C. de 1/2 grossa.
Escovas para roupa, uma.
Espatulas de osso para papeis, uma.
Espanjeiras com esponja, uma.
Estojo com tira-linhas, um.
Fio fino, branco inglez, kilo.
Fita para machina de escrever, uma.
Gancho de ferro ou madeira para papeis, um.
Gomma arabica em vidro, vidro.
Gomma dextrina em pó, kilo.
Lacre grosso nacional, verde ou encarnado, kilo.
Lacre superfino n. 14, em páos, kilo.
Lapis de cor, J. Faber ns. 7.056, 7.057 e 7.058, duzia.
Lapis de borracha redondos de Johann Faber, duzia.
Lapis de cores, A. W. Faber, duzia.
Lapis pretos, A. W. Faber, duzia.

Limpa pennas de porcellana pintada, um.
Machina de numerar de 4, 5 e 6 rodas, podendo pedir-se qualquer dellas, uma.
Mimiographo Edison com pertences, um.
Machina de escrever e pertences, adaptados á lingua portugueza, uma.
Papel almaço folhas inteiras (400 folhas), resma.
Papel liso para mimiographo, meia folha.
Papel cartão n. 1 (500 folhas), resma.
Papel para machina de escrever, folha.
Papel para machina de escrever, meia folha.
Papel diplomata de linho (100 folhas) caixa.
Papel fino para copia de mimiographo, folha.
Papel Hollanda pautado (400 folhas) resma.
Papel mata borrão, 120 libras, folha.
Papel Ministro, folhas inteiras Royal Velum (400 folhas), resma.
Papel polygrapho, folha.
Papel quadriculado (400 folhas), resma.
Pegadores com pasta para papeis, um.
Pennas Mallat, 10 e 12 (100 pennas), caixa.
Pennas Perry 420 (100 pennas), caixa.
Pennas de aluminio 530 (100 pennas), caixa.
Pesos de vidro para papeis, um.
Pinceis para copiar, ns. 2 e 3, um.
Pinceis finos, um.
Raspadeiras canivetes Rodgers cabo de ebano ou osso, uma.
Regoas de borracha medindo 0^m,70, uma.
Regoas de ebano chatas medindo até 0^m,70 com filetes de metal, uma.
Regoas quadradas, uma.
Regoas de madeira, graduadas, uma.
Tesouras Rodgers 8 e 10 pollegadas, uma.
Tinta Bleu Black para copias, litro.
Tinta carmin nacional vidros de 100 grammas, vidro.
Tinta preta nacional, avulsa, litro.
Tinteiros de vidro, um.
Tinteiros escrevaninhas pequenos, um.
Idem de crystal, tampo de metal, um.
Tympanos, um.
Bacias e jarros de agatha, par.
Bacias e jarros de louça, par.
Cadeiras austriacas Thonet n. 14, uma.
Caixas de folha para sellos n. 1, devendo a solda ser feita no almoxarifado, uma.
Caixões vassios, um.
Caçarolas de ferro, uma.
Cesta de vime para papêl, uma.
Escarradeiras de ferro, uma.
Escarradeiras hygienicas, uma.
Espanadores de pennas n. 50, um.
Espatulas de aço, uma.
Espiriteiras de folha n. 3, uma.
Furadores, um.
Mesas de vinhatço medindo 1,50 X 0,80, duas gavetas, uma.
Toalhas para rosto, duzia.
Vassouras de palha com cinco fios, uma.
Balanças de um kilo, com pesos, com 14 navalhas, uma.
Balanças de um kilo, com peso, encaixotadas com 14 navalhas, uma.
Bandeiras nacionaes de quatro pannos, uma.
Cestas grandes de vime para impresso n. 1 de 1^m10—0^m58, uma.
Cylindro de folha para remessa de botijas de tinta de 0^m,28—0^m,12, um.
Escarradeiras de louça, grandes, uma.
Escarradeiras de porcellana, uma.
Escovas de carimbo, uma.
Espiriteiras de cobre n. 2, uma.
Espiriteiras de cobre n. 3, uma.
Espiriteiras de folha, francezas, n. 2, uma.
Taboetas de folha com disticos, uma.
Aguilhas para coser processos, uma.
Barbante grosso em pacote de um kilo, kilo.
Caneta em bico de vidro, duzia.

Colchetes para papel O. K. ns. 1 e 2, caixa.
 Dictionario contemporaneo de Auleto, portuguez, jogo.
 Molhadores rotativos grandes, um.
 Papel almasso, metás folhas, para agencia, resma.
 Papel Royal Vellum 400 folhas, formato 33-22, pautado em lisa, resma.
 Papel para cópia em duplicador, folha.
 Pennas N. Turner & Comp., caixa.
 Duplicador «Rev», n. 13, com aparelho automatico, um.
 Duplicador «Revol» n. 73, com aparelho automatico, um.
 Copos de vidro para agua, um.
 Copos para agua, de crystal, um.
 Creolina nacional com declaração de marcas, lata.
 Sabonete em barra, nacional, barra.
 Kerozene em latas de 18 litros, uma.
 Velas de peso, brasileiras, pacote.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, 1 de outubro de 1910.— O administrador, Ignácio de Moura.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PRATICANTES DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. administrador faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, está aberta, na 1ª secção desta Administração, a inscrição para o concurso de praticantes de 2ª classe.

De accôrdo com o art. 443 do regulamento, os candidatos, inclusive os que já forem empregados postaes, juntarão a seus requerimentos de inscrição os seguintes documentos:

- a) certidão, e, na falta desta, justificação feita em juizo federal, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade;
- b) attestado medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam saude e não tem defeito physico, mormente dos órgãos da vista e audição;
- c) attestado de bom comportamento.

Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c.

As provas, que serão escriptas, versarão sobre as seguintes materias:

- a) — *portuguez* — analyse lexica e syntactica de um trecho classico, sob dictado;
- b) — *redação official*;
- c) — *frances* — versão e traducção, sob dictado;
- d) — *geographia geral*, com desenvolvimento quanto ao Brazil;
- e) — *arithmetic* — questões praticas, até proporções e suas applicações, inclusive.

Será motivo de preferencia para a classificação o conhecimento, demonstrado perante a commissão examinadora, de alguma ou algumas das seguintes materias: *inglez, allemão, hespanhol, italiano, escripturação mercantil e desenho linear*.

Os candidatos a estas materias deverão indicá-las no requerimento de inscrição e deverão fazer reconhecer por tabellião as firmas dos documentos que terão de instruir a petição.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910.— O contador, Godofredo de Paiva.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA CARTEIROS DE 3ª CLASSE

Da ordem do Sr. administrador faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, está aberta, na 1ª secção desta Administração, a inscrição para o concurso de carteiros de 3ª classe.

Os candidatos, inclusive os que já forem empregados postaes, na forma do art. 443 do regulamento, juntarão aos seus requerimentos de inscrição os seguintes documentos, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião:

- a) certidão, e, na falta desta, justificação, feita no juizo federal, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade;
- b) attestado medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam saude e não tem defeitos physico, mormente dos órgãos da vista e audição;
- c) attestado de bom comportamento.

Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c.

As provas serão em numero de tres: escripta, sob dictado de um trecho facil; resolução de questões relativas ás quatro operações fundamentaes da arithmetica e leitura de um trecho manuscrito.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910.— O contador, Godofredo de Paiva.

Junta commercial

EM SESSÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Presidente, Torres— Director, Dr. Fabio Leal

Presentes o presidente Torres, e os Deputados: Guimarães, Couto, Conceição, Goulart, Lyra, o supplente Teixeira Junior e o director secretario Dr. Fabio Leal, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Officio n. 189 do director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, communicando que por portaria de 8 do corrente foi nomeado o bacharel Francisco de Moura Brandão para exercer o cargo de 1º official da secretaria desta Junta.— fandou-se dar posse.

Officio n. 987 de 11 de outubro corrente, da Junta dos Corretores, remettendo cinco protocolos do fallecido corretor de navios W. R. Mac Niven.— Mandou-se lavrar os termos de encerramento e archivar.

Requerimentos:

De Petronilio Alfredo Montez, brasileiro, socio da firma Montez & Comp, para ser admittido á matricula de commerciante.— Passe carta.

Da Sociedade Farbwerkevorm, Meister Lucins & Brüning, Allemanha, para o registro da marca «Salvarsan» que distingue medicamentos de sua fabricação.— Deferido.

De João Baptista Pereira, para o registro da marca «Callo» que distingue preparado para calces de sua fabricação.— Apresente

certidão do imposto de industria e profissão e determine a classe do producto a que se destina a marca.

De Germano Boettcher, para o registro de duas marcas «Presidente Braga» e «Bicho», para distinguir vinhos do seu commercio.— Determine a classe do producto que quer distinguir.

De Arthur Pereira, para o registro da marca «Royal Panamá». — Determine a classe a que destina a marca e junte o imposto de industria e profissão.

De Dr. Bayer & Comp., Hungria, para o registro da marca «Laxigén», que distingue um producto pharmaceutico.— Indeferido, a lei exiga que a petição venha acompanhada dos documentos necessarios.

De Fontes, Garcia & Comp., e A. Bove, para o deposito de suas marcas registradas nesta junta, sob ns. 6.812, 6.819 e 6.820.— Deferidos.

De João Ferreira de B. e Silva, para o deposito de sua marca registrada na Junta Commercial de Pernambuco, sob o n. 1.694.— Deferido.

De João Luiz Bianchi, para o cancelamento de sua marca n. 6.873.— Deferido.

De M. A. Guimarães & Comp., José Fernandes & Dias, Carvalho & Mattos, Gomes Carneiro & Comp., Felippi, Azevedo & Comp., Azevedo Grehia & Comp., Jallós Pires, B. Machado & Comp., M. R. San Pedro & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes.— Deferidos.

De Ascenção Santos & Comp., para o archivamento de seu contracto social.— Declare o estado civil do socio commanditario.

De Santos & Costa, para o archivamento de seu contracto social. — Modifiquem a firma por existir identica registrada sob o n. 2.060.

De Paschoal Crispim & Veiga, para o archivamento das alterações do contracto social. — Deferido.

De M. A. Guimarães & Comp., Moraes, Trilho & Comp., Alfredo Schlick & Comp. e Manoel San Pedro & Comp., para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De A. Ferrão & Comp., para o archivamento de seu distracto social. — Si a sociedade não deu prejuizos, deve existir o capital primitivo de 17:000\$, e sobre esse capital tem de pagar o sello.

De Mariany & Comp., Lara Neves & Magalhães, Felipe Esfir & Irmão, Alberto & Vianna, Baptista & Pinto & Gaspar, G. van Quackebeke & Comp., R. Machado, para o registro de suas firmas commerciaes. — Deferidos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 24 de outubro de 1910. — Honorio de Campos, 1º official.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/o	A' vista
sobre Londres.....	17 41/64	17 31/64
» Paris.....	\$544	\$552
» Hamburgo.....	\$671	\$681
» Italia.....	—	\$530
» Portugal.....	—	\$312
» Nova York.....	—	2:903
Libra esterlina, em moeda	—	14\$150
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:000\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:006\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:005\$000
Ditas idem idem, 1909, nom....	992\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	190\$500
Ditas de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	890\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, port.....	450\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, nom.....	93\$000
Ditas do emprestimo municipal de Nitheroy, 1910, port.....	195\$000
Banco do Commercio.....	173\$000
Banco do Brazil.....	201\$000
Comp. Terras e Colonização....	10\$000
Comp. E.F. Minas de S. Jeronymo	25\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	41\$000
Comp. Estrada de Ferro Rede Sul Mineira.....	66\$000
Comp. Industrial Electricidade.	200\$000
Comp. Docas de Santos.....	364\$000
Debs. da Companhia Jornal do Brazil.....	190\$000
Debs. Comp. Manufactora Progresso.....	200\$000
Debs. da Comp. Tecidos Brazil Industrial.....	205\$500

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Nova Fabrica de Fiação e Tecidos Santo Aleixo

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1910

Aos 28 dias do mez de setembro de 1910, ás 2 horas da tarde, reunidos na séde da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 61, nesta Capital, 14 accionistas, representando por si e por procuração, como consta do livro de presença 3.395 acções, o Sr. Joaquim F. Clare, presidente da companhia, assumé a presidencia e declara que achando-se representado capital sufficiente, abre a sessão da presente assembléa que tem de tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvação das contas da administração, no anno social de 1909 a 1910, eleição dos Srs. membros do conselho fiscal e supplentes para o anno de 1910 a 1911; pedindo a assembléa que indique um dos Srs. accionistas presentes para presidir a mesma.

Pelo accionista Sr. José Pereira de Magalhães é indicado o Sr. Antonio Borlido Maia que assumindo a presidencia agradece á assembléa a indicação do seu nome e convida os Srs. Jeronymo Maximo Romano Junior e Lafayette Maia para secretarios, e assim constituída a mesa, o Sr. presidente declara que acham-se sobre a mesa os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de julho de 1891 e pede ao Sr. 2º secretario proceda a leitura da ultima assembléa, a qual, posta em discussão e approvação, é sem discussão approvada.

O Sr. João Monteiro da Luz lê o parecer do conselho fiscal, que submettido á approvação e discussão é approvado, bem como o relatório da directoria, cuja leitura foi dispensada por se achar publicado no *Diario*

Official, abstando-se de votar os Srs. membros do conselho fiscal e os Srs. directores. O Sr. presidente passa á segunda parte, que é eleição do conselho fiscal e supplentes, suspendendo a sessão para organização das chapas.

Reaberta a sessão o Sr. presidente faz pelo livro de presença a chamada, recolhendo 12 chapas e, feita a apuração deu o seguinte resultado: Para membros do conselho fiscal, Antonio Borlido Maia, 215 votos; João Baptista da Costa Monteiro, 236 votos; João Monteiro da Luz, 335 votos, além de outros menos votados. Para supplentes do conselho fiscal, Christiano Soares, 336 votos; Bernardino Martins Ferreira de Faria Junior, 336 votos; Jeronymo Maximo Romano Junior, 334, e outros menos votados, pelo que o Sr. presidente declara eleitos e empossados nos referidos cargos os senhores acima mencionados.

O Sr. presidente declara que estão preenchidos os fins para que foi convocada a presente assembléa, mas que si algum dos Srs. accionistas tiver algum assumpto a tratar, queira fazel-o.

Não havendo quem pedisse a palavra e nada mais havendo a deliberar o Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. accionistas e suspende a sessão pedindo ao Sr. 2º secretario que lavre esta que vae pela mesa assignada.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910—Antonio Borlido Maia, presidente.—J. M. Romano Junior, 1º secretario.—Lafayette Maia, 2º secretario.

SOCIEDADES CIVIS

Caixa Benificente Thomaz Cunha

Esta associação denominada «Caixa Benificente Thomaz Cunha» — em homenagem ao seu patrono, o actual director-gerente da Fabrica de Tecidos Corcovado, sendo imutavel esta denominação. Terá a sua séde no bairro do Jardim Botânico.

Seu fim é garantir á pessoa indicada pelo associado que fallecer, um peculio para occorrer ás suas primeiras necessidades e ás despesas do funeral. São socios fundadores os Srs. Herbert Taylor, Anibal Tonini, João José de Oliveira, José da S. Soares, Alvaro da S. Pinheiro, Levino R. de Carvalho, Honorio A. de Figueiredo, Eduardo A. dos Reis Junior e José N. da Cunha e Silva.

A administração da Caixa será composta de um presidente de honra que será o Exm. Sr. Thomaz José da Silva Cunha, um presidente em exercicio, um vice-presidente, um thesoureiro, dois secretarios, um procurador e uma comissão de syndicanca composta de tres membros.

A «Caixa» será representada em juizo, e em geral, em suas relações para com terceiros, pelo presidente em exercicio.

Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome da «Caixa».

A «Caixa» durará por tempo indeterminado.

A actual administração compõe-se dos seguintes Srs.: José Nogueira da Cunha e Silva, presidente; João José de Oliveira, vice-presidente; Dagoberto de Carvalho, thesoureiro; Herbert Taylor e Arthur Gomes de Paula, 1º e 2º secretarios; Agapito França, procurador; Honorio Figueiredo, André Martins de Oliveira e Manoel de Azevedo Coutinho, conselheiros.

ANNUNCIOS

Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo de proceder-se á venda em leilão, no dia 10 de novembro proximo dos penhores correspondentes ás cautelas extrahidas até 30 de setembro do anno de 1909; previne-se aos mutuários que devem resgatar os respectivos penhores ou renovar seus contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao designado para o leilão.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910.—O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

2\$500

Idem idem de 1896 (M).....

4\$000

Idem idem de 1897 (M).....

6\$000

Idem idem de 1898 (M).....

8\$000

Idem idem de 1899 (M).....

9\$000

Idem idem de 1900 (M).....

9\$000

Idem idem de 1901 (M).....

10\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$00

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

1\$500

Constituição da Republica do Brazil.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....

2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....

\$500

Constituições e Leis Organicas da Republica.....

5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....

1\$505